

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 37:029

Tendo em vista o disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 37:028, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial

PARTE I

Das escolas e do ensino ministrado

CAPÍTULO I

Da natureza das escolas e das comissões de patronato

Artigo 1.º — 1. O ensino profissional industrial e comercial abrange dois graus. O 1.º grau é constituído por um ciclo preparatório elementar, de educação e pré-aprendizagem geral. O 2.º grau compreende:

- a) Os cursos industriais e comerciais complementares de aprendizagem;
- b) Os cursos industriais e comerciais de formação profissional;
- c) Os cursos industriais de mestrança;
- d) Os cursos especiais de habilitação para o ingresso nos institutos industriais ou comerciais e nos cursos de Pintura e Escultura das escolas de belas-artes.

2. Com a designação de ensino de aperfeiçoamento será organizado, normalmente no período nocturno, para candidatos já com ocupação profissional e a quem não seja aplicável o regime dos cursos complementares de aprendizagem, o ensino de disciplinas e trabalhos compreendidos nos cursos do 1.º ou do 2.º grau, ou o de outros que interessem à sua educação geral ou preparação técnica.

Art. 2.º As escolas do ensino profissional, industrial e comercial são assim classificadas:

- a) *Escolas técnicas elementares*, destinadas a ministrar exclusivamente o ensino das matérias do ciclo preparatório;
- b) *Escolas industriais*, destinadas a ministrar, associado ou não ao ciclo preparatório, o ensino de todos ou de alguns dos seguintes cursos industriais: complementares de aprendizagem, de formação profissional, de aperfeiçoamento e de mestrança, ou ainda os cursos especiais referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) *Escolas comerciais*, destinadas a ministrar, associado ou não ao ciclo preparatório, o ensino de todos ou de alguns dos seguintes cursos comerciais: complementares de aprendizagem, de formação profissional e de aperfeiçoamento, ou ainda o curso especial de habilitação para o ingresso nos institutos comerciais;
- d) *Escolas industriais e comerciais*, destinadas a ministrar o ensino mencionado nas duas alíneas anteriores.

Art. 3.º A classificação das escolas a que se referem as alíneas b) a d) do artigo anterior e os cursos que em cada uma delas se ministram são os que constam dos quadros do mapa n.º 1 anexo ao presente Estatuto. Estes quadros podem todavia ser alterados por despacho do Ministro da Educação Nacional, mediante parecer favorável da Junta Nacional da Educação.

Art. 4.º As actuais escolas Bartolomeu dos Mártires, em Braga, Rodrigues Sampaio, em Lisboa, Faria Guimarães e Mouzinho da Silveira, no Porto, e Passos Manuel, em Vila Nova de Gaia, passam a denominar-se, respectivamente, Carlos Amarante, Dona Maria I, Soares dos Reis, Filipa de Vilhena e Teixeira Lopes.

Art. 5.º — 1. São de frequência masculina as escolas industriais Afonso Domingues, Machado de Castro e Marquês de Pombal; as comerciais Veiga Beirão e Oliveira Martins, e as técnicas elementares Eugénio dos Santos, Francisco de Arruda, Manuel da Maia, Nuno Gonçalves, Pedro de Santarém, Gomes Teixeira e Ramalho Ortigão. São de frequência feminina as escolas industriais Dona Luísa de Gusmão, Josefa de Obidos e Aurélia de Sousa; as comerciais Dona Maria I e Filipa de Vilhena, e as técnicas elementares Inácia de Almeida, Marquesa de Alorna, Paula Vicente e Clara de Resende. As restantes são de frequência mista.

2. Nas escolas industriais e comerciais a que se refere o número anterior, presentemente em funcionamento, poderá manter-se transitóriamente o regime de frequência actual.

Art. 6.º — 1. Em ligação com cada uma das escolas industriais e comerciais funcionará, sempre que possível, uma comissão de patronato, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional e constituída por delegados da câmara municipal do concelho da sede da escola, dos organismos corporativos que representem as actividades profissionais e económicas interessadas no ensino ministrado e das empresas fabris e comerciais que dêem ocupação aos alunos ou diplomados da escola.

2. A comissão de patronato poderá funcionar por secções, correspondentes a um só ou a diversos cursos.

3. A representação da câmara municipal nas comissões de patronato das escolas de Lisboa e Porto será facultativa.

4. Das comissões de patronato poderá ainda fazer parte um delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

5. A comissão de patronato elegerá, de entre os seus membros, um presidente, um secretário e um tesoureiro.

6. A comissão de patronato reúne-se sempre que seja convocada pelo seu presidente e, obrigatoriamente, duas vezes por ano.

Art. 7.º A comissão de patronato compete:

- a) Prestar colaboração efectiva ao Ministério da Educação Nacional nos trabalhos de instalação e apetrechamento das escolas;
- b) Dar parecer sobre os planos e programas do ensino de carácter profissional que nelas for ministrado e propor, fundamentando-as, as alterações que as necessidades locais aconselharem;
- c) Propor a instituição e assegurar a manutenção nas escolas do ensino de disciplinas ou de cursos especializados que constituam útil complemento dos seus planos de estudos e contribuam para o seu eficiente ajustamento às exigências de preparação técnica de qualquer ramo da produção económica;
- d) Obter subsídios destinados à fundação e manutenção de cantinas escolares e de outras formas de auxílio aos alunos que dele precisem e o mereçam, designadamente prémios e bolsas de estudo;
- e) Auxiliar o funcionamento das oficinas escolares pelo fornecimento de matérias-primas e pelo aproveitamento dos artigos produzidos;
- f) Promover a realização de estágios profissionais, de adaptação ou aperfeiçoamento, dos alunos ou antigos alunos da escola e a colocação dos diplomados, de harmonia com as suas capacidades;
- g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo director da escola.

Art. 8.º — 1. Pelos Ministérios da Educação Nacional e da Economia, e tendo em atenção o disposto na base xxv da Lei n.º 2:005, de 14 de Março de 1945, pode o Governo determinar que seja organizado convenientemente o ensino dos aprendizes nos estabelecimentos

industriais cuja importância o justifique, naqueles que resultem de qualquer das formas de reorganização previstas na parte II da referida lei, ou ainda nos que tenham gozado de qualquer dos benefícios mencionados na sua base IV, especialmente se se encontrarem localizados fora da zona de influência de qualquer escola industrial do Estado ou se o ensino profissional nesta ministrado não disser respeito às formas de trabalho que utilizem.

2. Se as circunstâncias o justificarem, igual obrigação pode ser atribuída, singular ou colectivamente, nos termos da base XXVII da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, às organizações industriais de qualquer ramo que exerçam a sua actividade em território nacional, bem como a grupos de indústrias afins, dentro da mesma localidade ou localidades próximas.

Art. 9.º — 1. Na elaboração dos planos do ensino a que se refere o artigo anterior ter-se-ão em vista as necessidades de educação geral e de preparação técnica dos aprendizes a que se destina, bem como os recursos das empresas que dele tiverem cargo.

2. O ensino ministrado aos aprendizes ficará sujeito à orientação e fiscalização pedagógica do Ministério da Educação Nacional.

Art. 10.º No caso de serem oficializados e subsidiados, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:409, de 11 de Julho de 1947, os centros de ensino a que se referem os artigos anteriores serão abertos aos aprendizes estranhos aos estabelecimentos a que os mesmos centros pertencerem.

CAPÍTULO II

Do ciclo preparatório

Art. 11.º — 1. As matérias que constituem o ciclo preparatório e os tempos semanais destinados ao respectivo ensino são os que constam do mapa n.º 2 anexo ao presente Estatuto.

2. O ensino será ministrado exclusivamente no período diurno e as actividades escolares não devem prolongar-se para além das 17 horas.

3. Os programas das disciplinas são os que acompanham o Decreto n.º 36:356, de 18 de Junho de 1947, podendo, designadamente para trabalhos manuais, vir a ser estabelecidos programas próprios para cada escola, nos termos da base IV da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947.

Art. 12.º — 1. Podem matricular-se no 1.º ano do ciclo preparatório, quer no ensino oficial quer no particular, os candidatos que tenham sido aprovados no respectivo exame de admissão.

2. A aprovação neste exame, além de conferir direito à matrícula, constitui um título de habilitação equivalente, para todos os efeitos, ao exame de instrução primária (4.ª classe).

Art. 13.º — 1. Os exames de admissão efectuam-se em todas as escolas onde funcione o ciclo preparatório, mediante a apresentação de um boletim, editado pela Imprensa Nacional, no qual será aposta e inutilizada pelo candidato ou por seu pai ou tutor uma estampilha fiscal de 30\$, e ao qual se juntarão os seguintes documentos:

a) Certidão de idade comprovativa de não completar o candidato 13 anos até 1 de Outubro seguinte;

b) Certidão de matrícula na 4.ª classe de instrução primária ou de aprovação no respectivo exame;

c) Bilhete de identidade.

2. Pode ser autorizada pelo Ministro a dispensa da apresentação do documento mencionado na alínea b) do número anterior quando se prove que o candidato fez os seus estudos nas colónias ou em país estrangeiro.

3. O bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de feita, à margem do boletim, a anotação da conferência.

4. A falta de apresentação do bilhete de identidade não obsta a que o boletim seja recebido, mas o candidato não será admitido a exame se não fizer a apresentação antes do começo das provas.

Art. 14.º — 1. O prazo para a apresentação do boletim decorre de 15 a 25 de Junho.

2. Expirado este prazo a admissão poderá ser autorizada, até ao dia 10 de Julho, pelo director da escola, mediante a aposição e inutilização no boletim de uma estampilha fiscal de 50\$, a acrescer à exigida pelo artigo anterior, e, depois desta data e até à véspera do início dos exames, pelo Ministro, mediante o pagamento, também em estampilha, da propina suplementar de 100\$.

Art. 15.º — 1. A relação dos examinandos será afixada no átrio da escola com, pelo menos, dois dias de antecedência sobre o início das provas.

2. Haverá duas chamadas, sendo admitidos à segunda os examinandos que tenham faltado à primeira e apresentem, independentemente de requerimento, uma estampilha fiscal de 50\$, que será colada no boletim e inutilizada pelo candidato ou por seu pai ou tutor.

Art. 16.º — 1. As provas do exame, cujas matérias estarão compreendidas nos programas da 4.ª classe do ensino primário e que terão de realizar-se até ao dia 10 de Agosto de cada ano, são as seguintes:

Provas escritas:

a) Exercício de ditado de um texto de linguagem simples e sentido completo, de 120 a 150 palavras, expressamente preparado para o efeito;

b) Exercício de redacção sobre tema corrente, do conhecimento directo dos alunos (quarenta e cinco minutos);

c) Resposta a dez perguntas de aritmética e geometria e resolução de três problemas simples (sessenta minutos).

Prova prática:

Desenho de um objecto de uso comum, de formas simples, apresentado aos examinandos no acto (sessenta minutos).

Provas orais:

a) Leitura e análise ideológica de um trecho simples (dez minutos);

b) Interrogatório sobre noções muito sumárias de história e geografia de Portugal (dez minutos);

c) Interrogatório sobre aritmética e geometria (dez minutos).

2. As provas escritas efectuam-se em dias e horas previamente fixados pela Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, de modo que cada prova venha sempre a efectuar-se em todas as escolas do continente e das ilhas adjacentes à mesma hora.

3. Os directores das escolas designarão os dias e horas em que devem ser prestadas a prova prática e as provas orais.

4. Os exames de admissão não podem realizar-se fora da época fixada neste artigo.

Art. 17.º — 1. As provas escritas serão prestadas em face de pontos iguais para todas as escolas e enviados pela Direcção-Geral em sobrescritos fechados e lacrados.

2. O serviço de expediente dos pontos ficará a cargo de um professor do ensino técnico, proposto ao Ministro pelo director-geral, ao qual especialmente compete:

a) Receber os pontos manuscritos, levá-los pessoalmente à Imprensa, receber as provas tipográficas e co-

laborar com os autores na revisão dessas provas, por forma a ser mantido o mais rigoroso sigilo;

b) Fiscalizar o trabalho de composição e impressão;

c) Receber pessoalmente os pontos impressos e tê-los sob a sua guarda e responsabilidade numa casa a isso destinada;

d) Reunir os pontos em colecções, segundo as requisições das escolas, e expedir os volumes, sob registo do correio, a tempo de chegarem às escolas antes dos dias designados para as provas.

3. O professor a que se refere o número anterior será dispensado do serviço docente pelo tempo necessário ao desempenho das obrigações especiais que por este artigo lhe vão atribuídas, terá direito à gratificação de 1.500\$ e, quando a urgência do serviço o exija, a transporte em automóvel.

4. Para coadjuvar o serviço a que se refere a alínea d) do número anterior podem ser designados dois empregados menores do Ministério ou das escolas de Lisboa, a cada um dos quais será abonada a gratificação de 200\$.

Art. 18.º Os directores das escolas farão distribuir os candidatos por diferentes salas, segundo as necessidades de uma rigorosa fiscalização, devendo em cada uma estar, pelo menos, um dos vogais do júri ou outro professor que para esse serviço o director designe.

Art. 19.º — 1. Para apreciação das provas escritas e da prova prática haverá em cada escola um só júri, nomeado pelo director e constituído por cinco professores, um dos quais será o presidente e outro o secretário.

2. O presidente do júri poderá requisitar a nomeação de outros professores para a regular fiscalização das provas, se o reputar necessário.

3. O júri apreciará as provas escritas e a prova prática e atribuirá a cada uma a nota de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *mediocre* ou *mau*.

4. Será eliminado desde logo o candidato a quem seja atribuída uma nota de *mau* ou duas de *mediocre*.

Art. 20.º As provas orais serão prestadas perante um júri constituído, sempre que seja possível, por três dos professores que classificaram as provas escritas e a prova prática, organizando-se, porém, quando o número de candidatos o exija, os júris necessários para que os exames estejam terminados no dia 10 de Agosto.

Art. 21.º — 1. Depois de prestadas em cada dia as provas orais, serão estas apreciadas e julgadas pelo júri, segundo a escala de classificação do n.º 3 do artigo 19.º, anunciando-se imediatamente o resultado final.

2. O júri considerará admitido o candidato que no conjunto de todas as provas não tenha nenhuma nota de *mau*, nem duas de *mediocre*, excepto, neste último caso, se tiver uma nota de *muito bom* ou *bom*.

3. Os resultados são lançados nos livros de termos de exames, com menção das notas obtidas em cada prova, mas anunciados apenas com a fórmula «admitido» ou «excluído».

Art. 22.º Não há recurso das decisões proferidas nos exames de admissão.

Art. 23.º Os membros dos júris de apreciação das provas escritas e da prova prática e os dos júris perante os quais sejam prestadas as provas orais têm direito a uma gratificação, respectivamente, de 3\$ e 5\$ por cada candidato.

Art. 24.º — 1. A coordenação do ensino, a escolha dos possíveis centros de interesse comuns a todas ou parte das disciplinas e a distribuição dos elementos dos diferentes programas em função desses centros de interesse pela forma que melhor assegure a convergência

da acção docente competem aos professores e mestres de cada ano, os quais se reunirão em conselho sempre que seja necessário, sob a presidência daquele que for designado pelo director da escola.

2. As sessões do conselho a que se refere o número anterior não podem realizar-se nos tempos destinados ao ensino.

Art. 25.º — 1. Na execução dos programas deve facilitar-se quanto possível a manifestação das tendências e aptidões especiais dos alunos, com o fim de os orientar na escolha da profissão.

2. Para cada aluno será organizada uma ficha, destinada ao registo de todos os elementos que interessem à sua orientação profissional, constituída pelas observações do médico escolar, dos professores e dos mestres, bem como pelos perfis psicológicos e escolares que as sintetizem e permitam o apuramento dos tipos e das respectivas diferenças individuais.

3. O Instituto de Orientação Profissional e os serviços de Saúde Escolar prestarão às escolas a colaboração e a assistência técnica necessárias à realização dos fins do ensino preparatório e especialmente à execução do disposto neste artigo, segundo regime a definir por acordo entre as direcções daqueles serviços e a dos serviços escolares.

Art. 26.º — 1. São admitidos ao 2.º ano ou ao exame final do ciclo preparatório os alunos internos e externos que na frequência respectivamente do 1.º ou do 2.º ano obtenham classificação média não inferior a 10 valores em todas as disciplinas compreendidas no grupo a) do mapa n.º 2 anexo ao presente Estatuto, ou em todas menos numa, contanto que nesta a classificação não seja inferior a 5 valores, e não tenham a nota de *mau* em comportamento.

2. Não haverá notas de aproveitamento no ensino das matérias abrangidas no grupo b) do mesmo mapa, mas as informações dos professores serão tidas em consideração para a classificação do comportamento.

3. O aluno a quem, num período, seja atribuída a nota de *mau* no aproveitamento de qualquer disciplina será excluído da frequência de todas, salvo se em outra disciplina obtiver nota de *bom* ou *muito bom*.

Art. 27.º Os alunos internos que na frequência do 2.º ano tenham obtido em cada uma das disciplinas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, pelo menos, 16 valores de média anual e nota de *bom* em comportamento são dados como aprovados no ciclo preparatório, com dispensa do exame final.

Art. 28.º — 1. O exame final do ciclo preparatório é constituído por provas escritas, práticas e orais: as disciplinas de Língua e História Pátria, de Ciências Geográfico-Naturais e de Matemática têm prova escrita e prova oral; as de Desenho e de Trabalhos Manuais somente prova prática.

2. Os alunos internos não prestam provas finais em Desenho e Trabalhos Manuais, considerando-se como classificação de exame, nessas matérias, a média anual que lhes tiver sido atribuída no 2.º ano.

Art. 29.º — 1. As provas escritas, uma em cada disciplina, com a duração de noventa minutos, realizam-se em todas as escolas do continente e das ilhas adjacentes nos dias e horas superiormente determinados e anunciados e os pontos para estas provas serão enviados pela Direcção-Geral, em sobrescritos fechados e lacrados, com a necessária antecedência.

2. Os directores das escolas comunicarão à Direcção-Geral, até ao dia 20 de Junho, impreterivelmente, o número aproximado de exames a realizar.

Art. 30.º — 1. Em cada escola haverá, para julgamento das provas escritas e práticas, um só júri, nomeado pelo director, que designará também os profes-

sores e mestres que hão-de coadjuvar os serviços de direcção e fiscalização das provas.

2. É obrigatória a aceitação do serviço a que se refere o número anterior.

3. Pode o Ministro determinar que na época dos exames os professores de uma escola prestem serviço noutra.

Art. 31.º — 1. Até à constituição da Inspeção do Ensino Técnico Profissional a elaboração dos pontos ficará a cargo de três professores, propostos anualmente ao Ministro pelo director-geral.

2. Os professores a que se refere o número anterior terão direito a uma gratificação de 500\$ e poderão ser dispensados total ou parcialmente do serviço docente pelo tempo que for superiormente determinado.

3. O serviço de expediente dos pontos ficará a cargo do professor a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º

Art. 32.º — 1. Os pontos conterão temas, perguntas ou problemas de tratamento, resposta ou solução acessíveis à generalidade dos alunos e outros mais difíceis que permitam a revelação dos alunos mais aptos.

2. O ponto de Ciências Geográfico-Naturais será constituído por questões de sentido prático, não devendo incluir questionários dirigidos predominantemente à memória dos alunos.

3. Com o fim de facilitar a classificação das provas segundo processos objectivos, serão enviadas aos directores das escolas, juntamente com os pontos, as cotações a atribuir-lhes, bem como as instruções relativas à aplicação destas.

Art. 33.º — 1. Aos directores das escolas, aos membros do júri e aos demais professores encarregados do serviço de exames compete:

a) Providenciar no sentido de que todas as provas comecem precisamente à hora indicada e tenham, sem qualquer excesso, a duração efectiva fixada na lei;

b) Distribuir os alunos pelas salas ou recintos utilizados para a prestação das provas em condições de isolamento que assegurem a eficácia dos serviços de fiscalização;

c) Indicar previamente aos examinandos, pela forma mais adequada, os utensílios e material de que podem e devem fazer-se acompanhar para a prestação das provas;

d) Esclarecer os examinandos sobre o modo como devem ser prestadas as provas, sobre a conduta a seguir nas sessões de trabalho, sobre a seriedade e lealdade exigidas em tais actos, bem como sobre as sanções applicáveis aos transgressores;

e) Recolher as provas logo que tenha expirado o prazo de execução.

2. A Direcção-Geral expedirá oportunamente as instruções que superiormente forem julgadas necessárias acerca do serviço de prestação das provas escritas.

Art. 34.º Os alunos não podem apor a sua assinatura ou rubrica em qualquer lugar da prova que não seja o espaço para isso designado, mesmo tratando-se de ressaltar entrelinhas, emendas ou rasuras, sob pena de ficar a prova sem efeito.

Art. 35.º — 1. Os professores encarregados de proceder à recolha das provas entregá-las-ão, acto contínuo, ao director da escola, o qual, depois de efectuadas as diligências a que se referem os números seguintes, as distribuirá pelos professores por ele designados para proporem as classificações.

2. O director escreverá em cada uma das provas um número por ele escolhido para cada aluno, que registará no exemplar da pauta destinado ao seu serviço, ao lado do número constante dessa pauta.

3. Numeradas as provas, o director fará ocultar ou separar, em cada uma, a parte da folha que contenha o nome e o número de pauta do aluno.

4. Os exemplares das pautas destinados ao serviço do director serão por este conservados rigorosamente secretos até ao final do julgamento das provas escritas.

Art. 36.º — 1. Não devem ser encarregados de propor as classificações das provas escritas os professores que durante o ano lectivo tenham regido na escola a respectiva disciplina no último ano do ciclo.

2. As provas da mesma disciplina serão atribuídas a um só professor, podendo, porém, a Direcção-Geral, quando o número de examinandos o justifique, autorizar que sejam distribuídas a mais do que um.

3. Para cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo poderão os directores enviar as provas, sob registo do correio, se as não puderem levar pessoalmente, ao director de outra escola, que designará o professor que há-de propor as classificações.

Art. 37.º As propostas de classificação, que devem harmonizar-se com as cotações previamente fixadas, serão lançadas no ponto, a tinta vermelha, em algarismos relativamente a cada resposta ou solução e por extenso relativamente ao conjunto, devendo também ser anotada a falta ou insuficiência da resposta ou solução e podendo ainda ser consignada qualquer justificação da proposta.

Art. 38.º — 1. Recebidas todas as provas com as propostas de classificação, o presidente do júri reunirá e ligará entre si as provas de cada examinando e convocará os vogais para apreciação das propostas.

2. Do júri farão parte os professores que propuseram as classificações, com excepção daqueles a que se refere o n.º 3 do artigo 36.º

Art. 39.º O júri procederá à votação das propostas, podendo aumentar a nota de um examinando em uma disciplina, até ao máximo de 2 valores, quando nas restantes não tenha classificação inferior a 10 valores.

Art. 40.º — 1. Feitas as votações das provas escritas de cada examinando, o presidente do júri lançará em cada uma dessas provas o resultado obtido e aporá a sua assinatura no lugar para isso designado.

2. Em seguida o presidente do júri fará proceder à identificação dos examinandos, lançando imediatamente os resultados na pauta, que rubricará conjuntamente com o secretário.

Art. 41.º — 1. As provas práticas de Desenho e de Trabalhos Manuais, quando tenham lugar, realizam-se normalmente em imediato seguimento à prestação das provas escritas, podendo, porém, se o número de examinandos o justificar, começar antes destas últimas.

2. Para efeito da prestação da prova de Trabalhos Manuais constituir-se-ão, sempre que se tornar necessário, diversos turnos de examinandos.

Art. 42.º — 1. Na disciplina de Desenho haverá uma prova de desenho geométrico e uma prova de desenho à vista, cujos pontos serão designados pelos júri.

2. A prova de desenho à vista compõe-se de duas partes: a de desenho de observação não cotado e a de desenho de observação cotado (projectões).

3. A prova de desenho geométrico será prestada numa sessão de três horas e cada uma das partes da prova de desenho à vista será prestada em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada.

4. A primeira sessão de desenho de observação cotado destina-se à elaboração do esboço a lápis, que não poderá ser posteriormente alterado, e a segunda sessão à reprodução desse esboço a traço rigoroso.

5. A classificação da disciplina de Desenho será a média da nota obtida na prova de desenho geométrico e da média das notas obtidas em cada uma das partes da prova de desenho à vista.

Art. 43.º — 1. A prova de trabalhos manuais consiste:

a) Para os alunos, na construção, a partir de desenho fornecido pelo júri, de um ou mais objectos de utili-

dade, muito simples, de madeira e de metal, que obrigue à execução de algumas das seguintes operações, com o âmbito que lhes é atribuído no programa: serrar, aplinar, esquadrear, emalhetar, limar, forjar, cravar e soldar;

b) *Para as alunas*, na confeição, a partir de desenho fornecido pelo júri, de uma peça, muito simples, de costura caseira ou de um objecto de utilidade, com emprego de materiais mencionados no programa, que obrigue à execução de algumas das seguintes operações, com o âmbito que lhes é atribuído no programa: costurar, bordar, modelar e pintar.

2. A duração da prova não poderá exceder quinze horas, distribuídas pelo número de sessões que o júri determinar, não devendo cada sessão durar menos de três horas nem ser superior a seis o período diário de trabalho.

3. Os materiais para a execução das provas serão pagos pelos examinandos e as ferramentas fornecidas pela escola ou indicadas aos examinandos com a necessária antecedência.

4. Os professores e mestres que dirigirem e fiscalizarem a prestação das provas podem, sempre que o julgarem necessário, interrogar os examinandos acerca das operações efectuadas.

Art. 44.º — 1. Terminadas as provas de cada turno de examinandos, será elaborada pelo professor designado pelo director, com a cooperação dos mestres, a proposta de classificação e registada em pauta adequada.

2. Para cada examinando tomar-se-á em consideração o tempo despendido, a ordem e o método revelados no trabalho, a precisão das medidas e a perfeição do acabamento, podendo a proposta ser acompanhada de justificação sumária.

Art. 45.º — 1. As propostas de classificação das provas de Desenho e de Trabalhos Manuais e as provas de Desenho serão apresentadas ao júri na sessão em que este der cumprimento ao disposto no artigo 40.º, o qual procederá à votação antes de identificadas as provas escritas, sendo os resultados imediatamente lançados na pauta pelo secretário.

2. Antes de proceder à votação, o júri examinará, querendo, as provas de Trabalhos Manuais.

Art. 46.º — 1. O examinando que obtiver no conjunto das provas escritas média não inferior a 14 valores e que não deva ser excluído em consequência do disposto no número seguinte será dado imediatamente como aprovado, com dispensa da prestação das provas orais.

2. Será desde logo excluído o examinando que no conjunto das provas escritas e práticas obtiver média inferior a 9 valores, ou que nas disciplinas de Desenho e de Trabalhos Manuais tenha classificação inferior a 10 valores em ambas, ou a 5 numa só.

3. Os resultados obtidos pelos examinandos a que se referem os números anteriores serão logo lançados no livro de termos.

4. Não há recurso das decisões dos júris.

Art. 47.º Concluído o julgamento das provas escritas e práticas, o director fará afixar no átrio da escola uma pauta com a indicação dos alunos aprovados, excluídos e admitidos às provas orais e designará o dia em que estas se iniciam.

Art. 48.º — 1. Quando o número de examinandos o justifique, podem os directores nomear mais do que um júri de provas orais, sendo cada um constituído por três professores, um dos quais será o presidente e outro o secretário.

2. O interrogatório de cada disciplina terá a duração mínima de dez minutos e a máxima de vinte. Findo ele,

o examinador proporá a classificação, que será anotada na pauta pelo presidente do júri.

Art. 49.º — 1. Logo que tenham terminado as provas orais de cada turno de examinandos, proceder-se-á ao apuramento dos resultados.

2. As classificações das provas orais propostas pelos examinadores podem ser alteradas por deliberação do júri, se o presidente entender que devem ser postas à discussão.

3. Consideram-se excluídos os examinandos:

a) Que na média das provas orais e práticas ou na média das médias das provas escritas e orais e das provas práticas tenham classificação inferior a 9,5 valores;

b) Que nas provas orais tenham classificação inferior a 10 valores em duas disciplinas ou inferior a 5 valores em qualquer delas.

4. Os examinandos não abrangidos pelo disposto no número anterior serão dados como aprovados com a classificação final que resultar da média das médias das provas escritas e orais e das provas práticas.

5. Dos termos de exame e das certidões passadas aos interessados constará sempre a classificação atribuída a cada disciplina.

Art. 50.º — 1. O exame final do ciclo preparatório pode ser requerido pelos candidatos que provem ter obtido aprovação na frequência do 2.º ano do curso dos liceus, quer no ensino oficial, quer no particular.

2. Estes exames são requeridos de 10 a 15 de Junho, podendo o documento comprovativo da habilitação liceal ser apresentado até ao dia 5 de Julho.

Art. 51.º — 1. A habilitação do ciclo preparatório confere o direito à matrícula nos cursos do 2.º grau, tendo-se em consideração, porém, o seguinte:

a) É vedada a matrícula nos cursos de formação de índole mecânica aos candidatos que no ciclo preparatório tenham revelado manifesta deficiência em Matemática ou Trabalhos Manuais;

b) É vedada a matrícula nos cursos de formação de índole artística aos candidatos que no ciclo preparatório tenham revelado manifesta deficiência em Desenho ou Trabalhos Manuais;

c) É vedada a matrícula nos cursos comerciais de formação aos candidatos que no ciclo preparatório tenham revelado manifesta deficiência em Língua e História Pátria ou Matemática.

2. A matrícula nos cursos profissionais pode ainda ser condicionada por outras provas de aptidão que venham a ser determinadas pelo Ministro, ouvido o Instituto de Orientação Profissional.

CAPÍTULO III

Dos cursos complementares de aprendizagem

Art. 52.º Os cursos complementares de aprendizagem são ministrados paralelamente e em correlação com a iniciação profissional realizada em oficinas, fábricas, estabelecimentos comerciais e semelhantes, e destinam-se a facultar aos aprendizes e praticantes a educação geral e técnica que, associada à prática obtida fora da escola, lhes confira a conveniente aptidão profissional.

Art. 53.º — 1. A habilitação exigida para a matrícula nos cursos a que se refere o artigo anterior é a do exame da 4.ª classe de instrução primária ou equivalente.

2. A medida que as circunstâncias o permitam, o Ministro, sob proposta da Direcção-Geral, determinará que a matrícula nos cursos relativos a profissões para as quais deva considerar-se necessária a habilitação do ciclo preparatório fique dependente de aprovação neste ciclo.

Art. 54.º — 1. A idade mínima para a matrícula nos cursos complementares de aprendizagem é a que se encontrar fixada para a admissão no aprendizado das profissões correspondentes, podendo vir a ser estabelecido, por despacho ministerial, limite superior.

2. Nos cursos referentes a profissões cujo aprendizado não se encontre sujeito a limite inferior de idade só podem ser admitidos candidatos que completem 13 anos até ao início do ano escolar em que efectuarem a matrícula.

Art. 55.º — 1. A duração e a composição em disciplinas, oficinas e trabalhos de cada um dos cursos complementares de aprendizagem são as que figuram nos quadros do mapa n.º 3 anexo ao presente Estatuto.

2. Nas escolas em que sejam ministrados cursos de formação profissional será organizado, sempre que as circunstâncias o justifiquem, o ensino complementar de aprendizagem correspondente, cujos planos, relativamente às profissões não incluídas no mapa a que se refere o número anterior, serão aprovados por despacho do Ministro.

Art. 56.º A pedido das entidades interessadas no desenvolvimento do ensino profissional e mediante parecer favorável da Junta Nacional da Educação, pode o Ministro criar, por despacho, novos cursos complementares de aprendizagem e alterar a constituição dos existentes, não devendo, porém, o total das actividades escolares exceder, em regra, doze horas semanais.

Art. 57.º — 1. As entidades patronais cujos estabelecimentos industriais ou comerciais se encontrem situados a menos de 3 quilómetros de qualquer escola onde sejam ministrados cursos complementares de aprendizagem e que admitam aprendizes ou praticantes nas actividades profissionais a que tais cursos digam respeito são obrigadas a participar a admissão, dentro dos noventa dias imediatamente seguintes, ao director da escola, que, de ofício, promoverá a matrícula dos mesmos a partir do primeiro ano lectivo que tiver início depois da participação e nos seguintes, até à conclusão do respectivo curso.

2. Quando os meios de comunicação e transporte existentes facilitem o acesso à escola pode a obrigação a que se refere o número anterior tornar-se aplicável, mediante despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, a estabelecimentos situados a maior distância da escola.

3. Aos casos de inobservância do disposto nos números anteriores são aplicáveis as sanções previstas na lei para a utilização ilegítima do trabalho de menores, salvo tratando-se de empresas que, singular ou colectivamente, assegurem o conveniente ensino dos próprios aprendizes.

Art. 58.º Os horários do ensino complementar de aprendizagem serão organizados, depois de ouvidas as entidades patronais, pelo modo que mais facilite a frequência escolar, não devendo, porém, as lições prolongar-se para além das 19 horas.

Art. 59.º — 1. Os tempos do ensino destes cursos, até doze horas semanais, podem ser compreendidos no período de trabalho do aprendiz, que terá direito à remuneração correspondente, salvo nos casos de manifesta falta de aproveitamento.

2. As infracções do disposto no número anterior são, para todos os efeitos legais, equiparadas a faltas de cumprimento do horário de trabalho.

Art. 60.º — 1. Na apreciação do aproveitamento dos alunos dos cursos complementares de aprendizagem serão tomadas em conta as informações da aptidão profissional pelos mesmos adquirida nas oficinas e estabelecimentos onde trabalharem, as quais serão obrigatoriamente prestadas aos directores das escolas pelas entidades patronais.

2. Destas informações devem sempre constar o género de trabalho do aprendiz e a indicação das horas em que é dispensado do seu serviço profissional para efeito de frequência escolar.

Art. 61.º Sempre que os aprendizes ou praticantes que frequentem cursos complementares de aprendizagem abandonem o serviço ou sejam despedidos, a respectiva entidade patronal é obrigada a comunicar o facto à direcção da escola pelos mesmos frequentada, no prazo de dez dias, com indicação do motivo do despedimento.

Art. 62.º Os alunos destes cursos que se encontrarem ocasionalmente desempregados podem ser autorizados a realizar nas oficinas escolares as sessões de trabalho legalmente fixadas para os correspondentes cursos de formação, se daí não resultar inconveniente de ordem disciplinar ou pedagógica.

Art. 63.º Relativamente às profissões cujo ensino complementar de aprendizagem se encontre suficientemente difundido, pode ser determinada a inclusão do aproveitamento escolar entre as condições necessárias de promoção às categorias profissionais superiores ao aprendizado.

Art. 64.º Ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e especialmente aos serviços de fiscalização do horário de trabalho cumpre colaborar com o Ministério da Educação Nacional na execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 65.º Os alunos aprovados em todos os trabalhos escolares de qualquer curso complementar de aprendizagem, nos termos do presente Estatuto, e com informação de suficiente aproveitamento na aprendizagem extra-escolar são submetidos, se o requererem, ao exame de aptidão profissional a que se refere o artigo 513.º

CAPÍTULO IV

Dos cursos de formação

Art. 66.º Os cursos industriais e comerciais de formação serão ministrados exclusivamente no período diurno a candidatos habilitados no ciclo preparatório, com o fim de lhes facultar a educação geral e técnica necessária para o ingresso nas carreiras da indústria, do comércio e análogas.

Art. 67.º A duração e a composição em disciplinas, oficinas e trabalhos práticos de cada um dos cursos de formação profissional são as que constam dos respectivos quadros do mapa n.º 4 anexo ao presente Estatuto.

Art. 68.º A pedido dos corpos administrativos ou das entidades interessadas no ensino, pode o Ministro, mediante parecer favorável da Junta Nacional da Educação, criar, por despacho, novos cursos de formação profissional ou alterar a constituição dos existentes.

Art. 69.º — 1. Com o fim de facilitar aos alunos a escolha da carreira futura, poderá o ensino, sempre que daí não resulte inconveniente, desdobrar-se em cursos de base, comuns a diversas profissões, e cursos de especialização.

2. Os planos dos cursos de especialização são os que constam dos quadros dos mapas n.ºs 5 e 6 anexos ao presente Estatuto.

3. Os cursos de especialização masculinos serão de preferência ministrados segundo o regime fixado no presente Estatuto para o ensino de aperfeiçoamento, competindo à Direcção-Geral autorizar o seu funcionamento em condições diferentes quando aquele regime se mostre inexequível.

Art. 70.º — 1. A idade máxima para a matrícula no 1.º ano dos cursos de formação dos candidatos do sexo masculino é a de 16 anos completos no início do ano escolar e para os anos seguintes a que lhe corresponder.

2. Pode ser autorizada a matrícula aos candidatos do sexo feminino com idade superior.

Art. 71.º Tendo em conta as aptidões e tendências reveladas na frequência escolar, é facultada aos alunos do ensino de formação profissional, no fim do 1.º e do 2.º ano, a transferência de curso, que pode depender de aprovação em exame de transição.

Art. 72.º É facultada aos alunos que tenham realizado estudos de qualquer natureza, em Portugal ou no estrangeiro, o ingresso nos cursos de formação profissional, mediante exame de transição, desde que satisfaçam às condições de idade fixadas no presente Estatuto.

Art. 73.º O ensino das disciplinas de Economia Doméstica, Puericultura e Noções Gerais de Enfermagem fará parte de todos os cursos especificamente femininos e será ministrado às turmas exclusivamente femininas dos restantes.

Art. 74.º Mediante acordo entre as direcções das escolas e as entidades patronais da respectiva área, os alunos do último ano dos cursos de formação poderão realizar nas oficinas ou fábricas dessas entidades, no todo ou em parte, as sessões de trabalho de aprendizagem a que forem por lei obrigados, sempre que por tal forma se torne mais eficiente a preparação profissional ministrada.

Art. 75.º — 1. Os alunos que obtiverem aprovação nos trabalhos escolares do último ano de qualquer dos cursos de formação e realizarem um estágio de trabalho profissional efectivo de, pelo menos, seis meses, com boa informação dos dirigentes, são submetidos ao exame de aptidão profissional a que se refere o artigo 513.º

2. Aos conselhos escolares, em colaboração com as comissões de patronato, compete elaborar as normas especiais a que deve obedecer a realização dos estágios.

3. Os cursos de especialização que funcionem em regime de horário completo podem ser frequentados antes de realizado pelos alunos o estágio correspondente ao curso de base.

4. Para os alunos dos cursos comerciais e dos cursos industriais de índole artística a realização do estágio é facultativa, podendo, porém, o Ministro da Educação Nacional determinar a sua obrigatoriedade.

5. Não há estágio no curso de formação feminina.

CAPÍTULO V

Do ensino de aperfeiçoamento

Art. 76.º — 1. Os planos do ensino de aperfeiçoamento, incluindo o número de anos atribuído à aprendizagem de cada disciplina, oficina ou curso prático, os programas e respectivos quadros de precedências são, para cada escola, propostos pelo conselho escolar, ouvida a comissão de patronato, e aprovados por despacho do Ministro, que poderá alterá-los mediante parecer da Junta Nacional da Educação.

2. Quando daí não resulte qualquer inconveniente podem, no ensino de aperfeiçoamento, ser adoptados os planos dos cursos complementares de aprendizagem, sem que contudo aos alunos seja retirada a faculdade que lhes é conferida pelo artigo 78.º

3. Pode ser organizado em regime de aperfeiçoamento o ensino relativo a profissões estranhas aos cursos de formação ou complementares de aprendizagem ministrados nas escolas.

Art. 77.º A primeira matrícula no ensino de aperfeiçoamento é facultada aos candidatos que possuam a habilitação do exame da 4.ª classe de instrução primária, ou equivalente, e completem 15 anos até ao início do ano escolar.

Art. 78.º A matrícula e a frequência do ensino de aperfeiçoamento fazem-se exclusivamente por disciplinas, tendo em conta as precedências fixadas nos respectivos planos.

Art. 79.º — 1. Para efeito de matrícula nas disciplinas tecnológicas e nas oficinas gozam de preferência os candidatos que provarem encontrar-se ocupados em trabalho relacionado com o objecto do respectivo ensino e, de entre esses, os mais velhos.

2. Os directores das escolas podem, ouvidos os professores e mestres, excluir da frequência os alunos estranhos à profissão a que respeitar qualquer dos trabalhos escolares, quando se verifique que tal circunstância os impede de obterem o necessário aproveitamento.

Art. 80.º Nas disciplinas e trabalhos cujo ensino abranja mais de um ano lectivo pode ser autorizada a matrícula em qualquer dos anos, independentemente de frequência dos anteriores, aos candidatos que provem, ou mostrem em exame de transição, possuir a habilitação necessária para acompanhar com proveito o ensino.

Art. 81.º Em regra, os trabalhos escolares não podem prolongar-se, em cada dia, para além das 22 horas, nem exceder doze horas semanais.

Art. 82.º É facultado aos alunos aprovados na frequência das disciplinas e trabalhos do ensino de aperfeiçoamento requererem o respectivo exame segundo o regime estabelecido no presente Estatuto.

Art. 83.º — 1. Os alunos que, nos termos do artigo anterior, tenham obtido aprovação nos exames das disciplinas incluídas no grupo a) de qualquer dos cursos complementares de aprendizagem ou de formação profissional podem ser admitidos ao exame de aptidão correspondente, desde que o requeiram e façam prova cabal de exercer a profissão com suficiente capacidade.

2. Estes exames realizam-se na época fixada para os dos alunos dos cursos a que respeitem.

CAPÍTULO VI

Dos cursos de mestrança

Art. 84.º Os cursos de mestrança destinam-se a proporcionar a operários com habilitação suficiente a aquisição da instrução geral e técnica necessária ao exercício das funções de contramestres, mestres e chefes de oficina.

Art. 85.º — 1. Os cursos de mestrança são ministrados no período nocturno, paralelamente ao exercício da actividade profissional, salvo quando respeitem a indústrias cuja dispersão não permita que se conjugue a frequência escolar com o trabalho profissional, podendo em tal caso ser organizados em regime de horário completo.

2. Quando estes cursos forem ministrados à noite, os trabalhos escolares não se prolongarão, em regra, para além das 22 horas, podendo as actividades para que se exija a luz natural realizar-se aos domingos, por períodos não superiores a três horas.

Art. 86.º — 1. Os cursos de mestrança são instituídos por despacho ministerial, sob proposta das comissões de patronato ou, na sua falta, dos conselhos escolares ou das entidades interessadas no desenvolvimento do ensino, mediante parecer favorável da Junta Nacional da Educação.

2. Os planos, programas e regime de funcionamento de cada curso serão igualmente fixados por despacho ministerial.

3. São desde já criados os cursos de mestrança que figuram no mapa n.º 7 anexo ao presente Estatuto.

Art. 87.º — 1. Podem matricular-se nos cursos de mestranga:

a) Os profissionais diplomados com qualquer curso industrial afim daquele em que pretendam ingressar e que tenham, pelo menos, três anos de exercício efectivo da profissão na categoria de official ou equiparada;

b) Os profissionais habilitados com o exame da 4.ª classe de instrução primária que, sendo officiais ou equiparados, tenham, pelo menos, oito anos de exercício efectivo de qualquer profissão do ramo correspondente ao curso e obtenham aprovação em exame de admissão, segundo programa aprovado pelo Ministro.

2. Para os individuos a que se refere a alínea b) do número anterior pode ser organizado nas escolas o ensino das disciplinas sobre que ver-se o exame de admissão.

3. O exercício da actividade profissional comprova-se por declaração do dirigente da empresa ou officina em que o candidato à matrícula tenha trabalhado, sendo também exigível, quando tal se mostre conveniente, documento emanado do sindicato nacional correspondente.

Art. 88.º Nos cursos de mestranga há alunos ordinários e extraordinários. Os alunos ordinários effectuam a sua matrícula num ano do curso ou nos trabalhos que lhes faltarem para concluir qualquer ano. Os alunos extraordinários effectuam a sua matrícula nas disciplinas ou trabalhos que escolherem, tendo em conta as precedências fixadas nos planos dos cursos.

Art. 89.º Para efeito de matrícula nos cursos de mestranga gozam de preferência os candidatos designados pela gerência técnica dos estabelecimentos industriais em que prestarem serviço.

Art. 90.º Aos alunos aprovados em todas as disciplinas e trabalhos de qualquer curso será passado o respectivo diploma.

CAPÍTULO VII

Do ensino preparatório para os institutos industriais ou comerciais e para as escolas de belas-artes

Art. 91.º — 1. Com o fim de ministrar aos alunos do ensino profissional que pretendam prosseguir estudos nos institutos industriais ou comerciais a necessária habilitação, são constituídas secções preparatórias nas escolas para esse efeito designadas nos quadros do mapa n.º 1 anexo ao presente Estatuto.

2. O disposto na parte final do artigo 3.º é applicável às secções preparatórias a que se refere o número anterior.

Art. 92.º — 1. Os cursos das secções preparatórias para os institutos industriais ou comerciais têm a constituição e a duração que lhes vão atribuídas nos respectivos quadros do mapa n.º 4 anexo ao presente Estatuto, em ligação com os planos dos cursos de formação profissional que dão direito ao ingresso nas secções.

2. Os alunos das secções preparatórias que tenham obtido aprovação nos trabalhos do último ano do curso profissional nelas incluído e que satisfaçam às demais condições legais podem requerer o exame de aptidão profissional.

Art. 93.º — 1. A admissão nas secções preparatórias para os institutos industriais ou comerciais tem como precedência a habilitação que para cada caso vai indicada nos planos dos cursos profissionais que dão direito ao ingresso nas secções, restringindo-se, porém, aos candidatos aprovados com a classificação mínima de 12 valores em Matemática, Elementos de Física e Química, Desenho e Trabalhos Officinais no último ano de precedência, tratando-se do ensino industrial, e em Português, Ciências Físico-Naturais e Matemática, tratando-se do ensino comercial.

2. Os alunos dos cursos de formação profissional para os quais não fica prevista a organização de secções preparatórias podem ser autorizados a frequentar as disciplinas mencionadas no número anterior que não façam parte daqueles cursos, e, no caso de obterem as classificações exigidas para ingresso nas secções, adquirem o direito a matricular-se nestas, nas escolas onde funcionarem.

Art. 94.º — 1. Com o fim de ministrar aos alunos das escolas industriais que pretendam prosseguir estudos nos cursos de Pintura e Escultura das escolas de belas-artes a necessária habilitação, são constituídas secções preparatórias nas escolas para esse efeito designadas nos quadros do mapa n.º 1 anexo ao presente Estatuto.

2. O curso das secções preparatórias a que se refere o número anterior tem a constituição e a duração que lhe vão atribuídas no quadro respectivo do mapa n.º 4 anexo ao presente Estatuto.

3. O disposto na parte final do artigo 3.º é applicável às secções preparatórias a que se refere este artigo.

Art. 95.º — 1. A admissão nas secções preparatórias para os cursos de Pintura e Escultura tem como precedência a habilitação do 2.º ano de qualquer dos cursos de formação profissional de índole artística, restringindo-se, porém, aos candidatos aprovados naquele ano com a classificação mínima de 12 valores nas disciplinas de Português e de Desenho e em Trabalhos Officinais.

2. Os alunos dos cursos profissionais de índole artística de que não façam parte as disciplinas de Francês, Elementos de Física e Química e Modelação só adquirem o direito à matrícula na secção preparatória depois de obtida aprovação no 2.º ano dessas disciplinas, que poderão frequentar simultaneamente com o curso que estiverem seguindo.

Art. 96.º Não são obrigatórios os exames finais das disciplinas das secções preparatórias sobre que versar o exame de admissão aos institutos industriais ou comerciais e às escolas de belas-artes, podendo o exame de admissão ser requerido pelos candidatos aprovados na frequência do último ano daquelas disciplinas e nos exames das demais.

Art. 97.º É facultada a matrícula nas secções preparatórias aos candidatos habilitados com os cursos profissionais da organização do Decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, correspondentes à natureza da secção, desde que tenham obtido, pelo menos, 12 valores nos exames das disciplinas nucleares que para cada caso ficam indicadas nos artigos anteriores.

PARTE II

Dos serviços de direcção, administração e vigilância

CAPÍTULO VIII

Do director e seus auxiliares

Art. 98.º A superintendência pedagógica, disciplinar e administrativa de cada escola cabe ao director, coadjuvado, nos termos do presente Estatuto, pelo subdirector, pelos directores de curso, pelo professor secretário ou chefe de secretaria e pelos professores delegados.

Art. 99.º — 1. O director é escolhido livremente pelo Ministro, de entre os professores do ensino profissional.

2. O cargo de director é exercido em comissão de serviço, por tempo indeterminado, podendo o Ministro dá-la por finda em qualquer momento.

Art. 100.º — 1. Em casos excepcionais e quando haja vaga no quadro geral dos professores efectivos, pode o Ministro nomear directores das escolas individualida-

des estranhas aos quadros docentes do ensino profissional, de reconhecida competência pedagógica e técnica.

2. Aos directores nomeados nos termos do número anterior será abonado, enquanto exercerem o cargo, além da gratificação respectiva, o vencimento de professor efectivo sem diuturnidade, ficando para tal efeito cativeira a vaga correspondente pelo tempo necessário.

Art. 101.º O professor que for nomeado director de uma escola de localidade diferente da da escola a cujo quadro pertence será abonado das despesas de transporte em 1.ª classe e de ajudas de custo durante sessenta dias.

Art. 102.º O director toma posse do seu lugar na escola, perante o director cessante ou o professor encarregado da direcção, dentro dos quinze dias seguintes ao da publicação da nomeação no *Diário do Governo*, se outro prazo lhe não for fixado.

Art. 103.º Além das demais atribuições consignadas no presente Estatuto, compete ao director:

a) Representar a escola em todos os actos e solenidades oficiais;

b) Comparecer diariamente na escola e assegurar o normal funcionamento de todos os serviços, prestando-lhes assídua assistência e velando pela rigorosa manutenção da disciplina;

c) Cumprir e fazer cumprir fielmente as leis, regulamentos e determinações superiores, resolvendo os casos da sua competência e informando sobre os restantes;

d) Presidir a todos os actos da vida escolar a que assista, quando não se encontre presente autoridade superior, e providenciar no sentido de que decorram sempre com a necessária dignidade;

e) Suscitar a activa e permanente cooperação de todos os professores, mestres e alunos na obra educativa de escola com base na unidade de pensamento e na aceitação dos princípios da moral cristã e dos que se encontram inscritos nas leis fundamentais do Estado;

f) Organizar, sempre que possível por intermédio da Mocidade Portuguesa, com a colaboração de professores e mestres, todas as formas de actividade circum-escolar e de extensão de ensino compatíveis com os recursos de que disponha, tendo sempre em vista evitar que os alunos se encontrem ociosos dentro da escola;

g) Proibir a entrada na escola a qualquer pessoa que, pelo seu porte ou atitude, seja elemento de indisciplina ou se torne inconveniente para a educação dos alunos;

h) Exercer a autoridade hierárquica e disciplinar em relação a todo o pessoal e aos alunos, nos termos da lei, e participar à Direcção-Geral as ocorrências que, pela sua natureza, devam chegar ao conhecimento superior;

i) Ter assídua convivência com os alunos, exercendo sobre eles a conveniente acção educativa e amparando-os com o seu conselho e atitude paternal, mesmo nos casos em que hajam prevaricado;

j) Velar pela saúde moral e física dos alunos, dentro e fora da escola, procurando remover, com recurso às autoridades administrativas ou policiais, se necessário for, tudo quanto possa comprometê-la e zelando cuidadosamente pelo asseio e higiene do edificio;

k) Promover a colaboração das famílias com a escola por todos os meios ao seu alcance, especialmente proporcionando-lhes os seus conselhos em assuntos relativos à educação dos alunos e à escolha da sua carreira profissional e convidando-as para sessões públicas e festas que se realizarem na escola;

l) Promover e realizar todas as diligências que conduzam ao estreitamento das relações entre a escola e os organismos profissionais, económicos e culturais da região, designadamente aqueles a cujo âmbito de actividade respeite o ensino ministrado;

m) Assistir com frequência às aulas e sessões de trabalho escolar, intervindo na sua realização, se necessário for;

n) Dar posse a todos os funcionários nomeados para a escola;

o) Abrir e despachar a correspondência recebida pela escola e assinar a correspondência expedida;

p) Mandar passar certidões extraídas dos livros da escola, ou atestados relativos a assuntos escolares que não estejam escriturados;

q) Julgar as faltas dos professores e demais funcionários e enviar mensalmente à Inspecção do Ensino Técnico Profissional nota exacta das faltas dadas pelo pessoal docente;

r) Elaborar ou actualizar os regulamentos internos da escola, submetê-los à apreciação do conselho escolar ou da respectiva secção disciplinar, e enviá-los à Direcção-Geral para efeito de aprovação;

s) Prestar à Inspecção do Ensino Técnico Profissional informações sobre a qualidade do serviço dos professores e mestres e quaisquer outras que lhe sejam solicitadas;

t) Enviar à mesma Inspecção, bem como à Direcção-Geral, até 10 de Setembro de cada ano, uma ficha biográfica, com referência a cada um dos professores e mestres que no ano escolar transacto prestaram serviço na escola, mencionando quaisquer trabalhos e iniciativas dos que tenham contribuído para o maior rendimento do ensino;

u) Enviar à Direcção-Geral, até 30 de Novembro de cada ano, relatório da actividade da escola no ano escolar anterior;

v) Adoptar, em casos urgentes, as providências extraordinárias que as circunstâncias imponham, comunicando e justificando superiormente as resoluções tomadas.

Art. 104.º — 1. Nos impedimentos do director exerce a direcção o professor pelo mesmo designado de entre os de mais elevada categoria que prestarem serviço na escola.

2. O professor que substituir o director tem direito ao abono da respectiva gratificação pelo tempo que durar o impedimento, salvo quando este resulte do gozo de licença graciosa.

Art. 105.º Na falta de director, assumirá a direcção o professor do quadro designado pelo director-geral, o qual terá igualmente direito à remuneração legalmente fixada para o cargo.

Art. 106.º — 1. Nas escolas de mais de seiscentos alunos o director pode ser coadjuvado por um subdirector e por um ou mais directores de curso ou grupos de cursos afins, tendo em consideração o seguinte:

a) Haverá subdirector nas escolas técnicas elementares e nas escolas industriais e comerciais cujos serviços funcionem simultaneamente em edificios não contíguos e naquelas em que seja ministrado ensino aos alunos de um e outro sexo em turmas separadas;

b) Haverá directores de curso nas escolas industriais e comerciais em que se professam ramos profissionais acentuadamente distintos e naquelas em que, dentro do mesmo ramo, se ministrem formas de ensino para as quais o presente Estatuto fixe períodos diários de funcionamento diferentes.

2. Os lugares de subdirectores e de directores de curso são criados por despacho do Ministro da Educação Nacional, ouvido o Ministro das Finanças, nas escolas em que se verifiquem as condições previstas no número anterior.

3. Os subdirectores das escolas e os directores de cursos são nomeados pelo Ministro, mediante proposta do director da escola, de entre os professores do respectivo

quadro ou, na sua falta, de entre professores auxiliares ou agregados.

4. É inerente ao cargo de director da escola uma direcção de curso, salvo caso de força maior reconhecido por despacho ministerial.

Art. 107.º Sempre que nas escolas industriais e comerciais seja ministrado ensino a turmas do ciclo preparatório e a frequência o justifique, constituir-se-á com essas turmas, para efeitos pedagógicos, uma secção, que terá um director de curso.

Art. 108.º Nas escolas cujo quadro não seja dotado com lugar de chefe de secretaria há um professor secretário, escolhido pelo Ministro de entre os professores do respectivo quadro.

Art. 109.º — 1. Os cargos de director da escola, de subdirector, de director de curso e de professor secretário são remunerados por gratificação, nos termos da respectiva tabela, anexa ao Decreto-Lei n.º 37:028, desta data.

2. Estes cargos são de aceitação obrigatória.

Art. 110.º — 1. Ao subdirector competem, em relação aos serviços a seu cargo, as atribuições fixadas nas alíneas b) a d), f), g), i) e m) do artigo 103.º, tendo em conta as instruções gerais recebidas do director.

2. Com a concordância do director-geral podem os directores das escolas delegar nos subdirectores outras atribuições.

Art. 111.º Ao director de curso compete:

a) Coadjuvar o director da escola em tudo o que lhe seja solicitado, designadamente nas atribuições mencionadas nas alíneas f), i), k), l) e m) do artigo 103.º;

b) Presidir ao conselho de curso e orientar os seus trabalhos;

c) Dar execução às propostas do mesmo conselho ou, se excederem a sua competência, transmiti-las ao director da escola;

d) Orientar o ensino das disciplinas tecnológicas e de aplicação e das oficinas correspondentes e a organização das provas de frequência e dos exames finais;

e) Vigiar a execução dos programas e os processos didácticos seguidos pelos professores e mestres;

f) Prestar informação escrita, no fim do ano lectivo, sobre a qualidade do serviço dos agentes de ensino eventuais que tenham a seu cargo as matérias mencionadas na alínea d);

g) Requisitar, de acordo com as instruções gerais recebidas do director da escola, o material necessário para a laboração das oficinas e fiscalizar a sua utilização segundo as normas regulamentares;

h) Fazer executar nas oficinas a seu cargo, com a concordância do director, todos os trabalhos de utilidade para a escola;

i) Propor ao director ou, por seu intermédio, à Direcção-Geral tudo o que se lhe afigure de utilidade para o ensino e para o aperfeiçoamento profissional dos alunos.

Art. 112.º Ao professor secretário compete:

a) Coadjuvar o director em todos os serviços a seu cargo, especialmente nos de natureza administrativa;

b) Fixar, com a prévia concordância do director, a tabela da distribuição do serviço do pessoal da secretaria;

c) Ter à sua guarda o selo da escola e manter na devida ordem os livros concernentes aos serviços exigidos pelas disposições regulamentares, bem como o arquivo;

d) Arrecadar as propinas e os emolumentos;

e) Assinar ou cancelar os termos de matrícula;

f) Assinar, com despacho prévio do director, as certidões passadas pela secretaria, sendo da sua responsabilidade a verificação do texto desses documentos;

g) Assinar com o director os diplomas passados pela escola;

h) Organizar os mapas estatísticos do movimento anual da escola, da frequência e do aproveitamento, nos prazos fixados pela Direcção-Geral ou pelo Instituto Nacional de Estatística;

i) Instruir os processos de nomeação do pessoal cujo recrutamento seja feito com a intervenção da escola;

j) Assistir às sessões do conselho escolar e do conselho administrativo e lavrar as respectivas actas;

k) Assinar com o presidente do conselho administrativo os documentos de despesa;

l) Organizar o serviço de contabilidade necessário ao funcionamento do conselho administrativo;

m) Organizar todos os elementos necessários à pronta satisfação das consultas feitas à escola pelas estâncias superiores quando aquelas se refram ao movimento escolar registado pela secretaria.

Art. 113.º Nas faltas e impedimentos do professor secretário o cargo é exercido pelo professor que o director designar, o qual terá direito à remuneração correspondente, salvo quando o impedimento resulte do gozo de licença graciosa.

Art. 114.º — 1. Os directores das escolas em que não haja conselhos de cursos e os daquelas em que, existindo tais conselhos, os mesmos não abranjam todos os agentes de ensino em serviço na escola podem, com autorização do director-geral, designar um delegado seu para cada grupo de disciplinas, ao qual competirá orientar e coordenar o ensino daquelas disciplinas e a organização das provas de frequência e dos exames finais, bem como fiscalizar o serviço dos professores eventuais, sobre o qual lhe cumpre prestar informação escrita ao conselho escolar.

2. Os professores delegados são escolhidos de entre os professores efectivos, adjuntos ou auxiliares do grupo para que forem designados.

Art. 115.º Nas escolas cujo quadro seja constituído por três professores ou mais o director é também assistido por um conselho escolar e por um conselho administrativo.

CAPÍTULO IX

Do conselho escolar

Art. 116.º — 1. O conselho escolar é constituído por todos os professores efectivos, adjuntos, contratados do quadro e auxiliares em serviço na escola e pelos mestres do quadro e presidido pelo director ou por quem suas vezes fizer.

2. O professor de Religião e Moral, o médico escolar e os directores dos centros da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina fazem também parte do conselho nas escolas em que não se constitua a secção disciplinar a que se refere o artigo 125.º

3. Nas escolas em que haja professor secretário, este secretaria o conselho e nas demais essas funções são exercidas pelo professor mais moderno do quadro da escola.

4. As sessões do conselho escolar são plenárias ou por secções, em conformidade com a natureza dos assuntos nas mesmas tratados.

Art. 117.º — 1. O conselho escolar reúne-se sempre que as necessidades do serviço o exijam, por convocação do director.

2. Se a maioria dos seus componentes o requerer por escrito, fundamentando o pedido, o conselho será obrigatoriamente convocado pelo director.

Art. 118.º — 1. Para que o conselho escolar possa tomar deliberações é necessária a presença da maioria dos membros que o compõem à data da sessão.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente, nos casos de empate, voto de qualidade.

3. O voto é obrigatório para todos os vogais que a ele tenham direito.

Art. 119.º — 1. As sessões do conselho são convocadas por escrito, com antecedência não inferior, em regra, a vinte e quatro horas. Dos avisos convocatórios constarão o dia e hora da sessão e os assuntos a tratar.

2. Se não houver número para deliberar, será convocada nova sessão, que se realiza com qualquer número.

3. Nenhum vogal do conselho pode ser convocado para as sessões em que se discutam assuntos que pessoalmente lhe digam respeito.

Art. 120.º — 1. Sempre que o julgar conveniente, o director convocará para as sessões do conselho os professores e mestres eventuais em serviço na escola.

2. É obrigatória a presença dos mestres, contramestres e auxiliares nas sessões em que houver deliberação sobre atribuição de prémios a alunos.

3. Os agentes de ensino eventuais e os contramestres e auxiliares que tomem parte nas sessões do conselho escolar não têm direito a voto.

Art. 121.º — 1. As actas das sessões devem incluir, em súmula, as propostas apresentadas ao conselho e as deliberações tomadas, com menção exacta das votações feitas, bem como as declarações de voto de qualquer dos seus membros e, na íntegra, as respectivas justificações, se as houver.

2. A acta de cada sessão deve ser lida e discutida na sessão imediata e lançada em livro especial logo que se encontre aprovada, sendo autenticada pela assinatura do presidente e do secretário do conselho.

Art. 122.º O director da escola pode, quando não se conformar com qualquer deliberação do conselho escolar, suspender a sua execução, levando o facto e os fundamentos da sua discordância ao conhecimento do director-geral, que resolverá em definitivo.

Art. 123.º Além de outras atribuições expressamente definidas pela lei, compete ao conselho escolar:

a) Dar parecer sobre o horário da escola e sobre a organização do serviço de exames, nos aspectos legal e pedagógico, quando ouvido pelo director;

b) Releva, dentro dos limites legais, as faltas dos alunos dadas por motivo atendível, devidamente comprovado;

c) Dar parecer sobre as isenções de propinas a conceder aos alunos;

d) Pronunciar-se sobre a atribuição aos alunos de menções honrosas e de prémios;

e) Aplicar as penalidades que, nos termos da lei, forem da sua competência;

f) Dar parecer sobre o recrutamento do pessoal docente eventual;

g) Classificar o serviço do pessoal docente não pertencente aos quadros;

h) Estudar e propor os melhores processos de coordenação e de interpenetração do ensino feito nas diversas disciplinas, especialmente a ligação dos desenhos e das tecnologias profissionais com os correspondentes trabalhos práticos e de oficina e de uns e outros com as formas de actividade que mais interessem à região servida pela escola;

i) Dar parecer sobre os projectos dos programas das disciplinas, trabalhos ou oficinas que lhe forem apresentados pelo director da escola ou por qualquer dos directores de cursos;

j) Promover a cooperação com a escola das entidades económicas e dos organismos profissionais da região ou zona por ela servida, em ordem a obter um maior sentido prático do ensino ministrado, a facilitar

a realização de estágios de adaptação pelos alunos dos últimos anos e o ingresso dos diplomados na vida profissional;

k) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem apresentados pelo director da escola;

l) Propor ao Governo, por intermédio do director, tudo o que julgar de utilidade para o ensino.

Art. 124.º — 1. Sempre que se considere conveniente para o aperfeiçoamento do ensino ministrado na escola, podem pelo director ser convidados a colaborar nas sessões do conselho escolar, especialmente naquelas em que forem tratados os assuntos mencionados nas alíneas h), i) e j) do artigo anterior, representantes dos organismos corporativos ou das empresas industriais ou comerciais da área da escola.

2. A comissão de patronato deve estar sempre representada nas sessões ou partes de sessões do conselho escolar em que sejam versados assuntos directamente relacionados com a sua actividade.

Art. 125.º Nas escolas cujo quadro seja composto por mais de dez professores a competência do conselho escolar em matéria disciplinar e de orientação educativa geral é exercida pela secção disciplinar, constituída pelo director da escola, que presidirá, pelo subdirector e directores de cursos, pelo médico escolar, pelo professor de Religião e Moral, pelos directores de centro da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina e por dois vogais eleitos de entre os professores do quadro da escola em sessão plenária do conselho escolar.

Art. 126.º — 1. Quando os assuntos de carácter pedagógico, designadamente os referidos nas alíneas h), i) e j) do artigo 123.º, digam respeito a determinado curso profissional ou grupo de cursos afins serão tratados em secção especial do conselho escolar, designada conselho de curso, constituída pelos professores e mestres que tiverem a seu cargo o respectivo ensino.

2. Os conselhos de cursos são presididos pelos respectivos directores ou, na sua falta, por professores designados pelo director da escola.

3. As reuniões dos conselhos de cursos podem ser convocadas pelos respectivos directores, com prévio conhecimento do director da escola.

Art. 127.º Os conselhos de ano ou de turma, reunidos para proceder à apreciação do aproveitamento e do comportamento dos alunos, ou de outros assuntos de interesse para o ensino, constituem, para todos os efeitos legais, secções do conselho escolar.

Art. 128.º As secções do conselho escolar têm secretário privativo, que será escolhido na sua primeira reunião anual.

Art. 129.º Em princípio, as reuniões do conselho escolar ou das suas secções realizam-se sem prejuízo do serviço docente dos funcionários convocados. Excepcionalmente, tratando-se de sessões plenárias, poderá haver suspensão dos trabalhos escolares durante o tempo que durar a reunião, dentro do período de funcionamento em que se tenha iniciado.

Art. 130.º Somente por motivo de doença comprovada ou de nojo poderão ser justificadas as faltas dadas às reuniões do conselho escolar ou das suas secções pelos funcionários convocados.

CAPÍTULO X

Do conselho administrativo

Art. 131.º — 1. As escolas são dotadas de autonomia administrativa e o respectivo conselho é constituído, além do presidente, que será o director ou quem suas vezes fizer, por um vogal e um secretário, podendo ainda haver, nas escolas cuja administração o exija,

um suplente nomeado para substituir eventualmente o vogal ou o secretário.

2. O vogal, o secretário e o suplente, quando o haja, são nomeados pelo Ministro, mediante proposta do director da escola, de entre os professores do respectivo quadro ou, quando o exija a conveniência da Administração, de entre os professores ou mestres em serviço na mesma.

3. Assistirá a todas as sessões do conselho administrativo, sem direito a voto, o chefe da secretaria, que, se tiver a categoria de primeiro ou de segundo-official, exercerá também as funções de tesoureiro. Nas escolas onde não haja funcionário de qualquer dessas categorias o tesoureiro será o professor secretário.

Art. 132.º Compete ao conselho administrativo, além de outras atribuições consignadas no presente Estatuto:

a) A administração económica dos fundos destinados às despesas da escola, quer no Orçamento Geral do Estado, quer nos orçamentos privativos provenientes dos rendimentos de bens entregues à escola, quer ainda provenientes de subsídios ou donativos postos à sua disposição, tudo de acordo com as normas da administração pública;

b) A fiscalização da exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas e da arrecadação das receitas, bem como do destino destas;

c) A escrituração das receitas e despesas da escola, dentro das normas da contabilidade pública;

d) A organização, no fim de cada ano económico, da conta da gerência, para ser enviada ao Tribunal de Contas;

e) O estudo e a proposta, por intermédio do seu presidente, do projecto de orçamento ou orçamentos das despesas da escola.

Art. 133.º Compete especialmente ao presidente do conselho administrativo:

a) A assinatura dos documentos necessários para requisitar fundos, adquirir materiais ou autorizar o pagamento das despesas orçamentais, de acordo com os preceitos da contabilidade pública e com as resoluções anteriores do conselho;

b) A realização dos contratos de arrendamento dos prédios necessários ao funcionamento dos serviços escolares e dos respectivos contratos de seguro;

c) A autorização do pagamento de salários a alunos e a mestres relativos a encomendas realizadas nas oficinas dentro do regime de produção útil e ainda dos que forem mandados satisfazer pela Direcção-Geral na distribuição da respectiva verba orçamental.

Art. 134.º — 1. O conselho administrativo reúne-se, pelo menos, uma vez em cada mês do ano civil, devendo estar presentes todos os seus componentes.

2. As sessões do conselho administrativo são convocadas pelo presidente com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo em caso de maior urgência.

3. Qualquer dos membros do conselho administrativo pode requerer ao seu presidente a convocação urgente do conselho, sendo esta obrigatória, salvo motivo especial que o presidente justificará perante a Direcção-Geral.

4. É aplicável às reuniões do conselho administrativo o disposto no artigo 129.º

Art. 135.º — 1. As resoluções tomadas pelo conselho administrativo serão imediatamente exaradas em acta, no livro especial a cargo do secretário. A acta será em seguida assinada por todos os presentes, não podendo ser dado cumprimento a resoluções que dela não constem nos devidos termos.

2. As resoluções do conselho administrativo só obrigam, para todos os efeitos, aqueles que as tenham votado, ficando isento das respectivas responsabilidades aquele dos membros que não concorde com qualquer das

resoluções tomadas por maioria, desde que faça a competente declaração de voto.

3. O director da escola, quando não se conformar com qualquer resolução do conselho administrativo tomada contra sua vontade e acerca da qual tenha feito a correspondente declaração de voto, pode não lhe dar cumprimento, levando imediatamente ao conhecimento do director-geral o motivo da divergência.

Art. 136.º São da responsabilidade individual dos membros do conselho administrativo as ordens para satisfação de despesas além das verbas que legalmente possam ser despendidas.

CAPÍTULO XI

Dos serviços e do pessoal da secretaria

SECÇÃO I

Funcionamento dos serviços

Art. 137.º Em cada escola a secretaria destina-se a assegurar a execução do expediente relativo aos serviços escolares e administrativos, à guarda dos livros e processos concernentes aos mesmos serviços e à passagem de certidões e outros documentos, nos termos regulamentares.

Art. 138.º — 1. Cada escola terá um quadro próprio de funcionários de secretaria, de conformidade com a sua lotação normal.

2. O pessoal das secretarias compreende as categorias de primeiro, segundo e terceiro-official, de aspirante e escriturário de 2.ª classe e o quadro de cada escola é o que consta do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 37:028, desta data.

Art. 139.º A direcção dos serviços de secretaria compete ao primeiro ou ao segundo-official do quadro de cada escola, ou, naquelas em que não haja funcionário de qualquer dessas categorias, ao professor secretário.

Art. 140.º — 1. Os primeiros e segundos-officiais são obrigados, na qualidade de tesoureiros do conselho administrativo, e como tais exactores da Fazenda Nacional, a prestar caução perante a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

2. Essa caução será de 10.000\$ para os primeiros-officiais e de 5.000\$ para os segundos-officiais.

3. Não são obrigados a caução os professores secretários das escolas.

Art. 141.º — 1. A secretaria está aberta todos os dias úteis, com um horário estabelecido pelo director de acordo com as necessidades da escola e as disposições legais aplicáveis.

2. Nas escolas onde se ministrem cursos nocturnos, a secretaria funcionará normalmente até à hora do encerramento das aulas, sendo o respectivo serviço assegurado por um dos funcionários pertencentes ao quadro e que poderá ser coadjuvado, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º

Art. 142.º — 1. Haverá na secretaria, além dos livros e registos que a prática e as necessidades do serviço aconselhem:

a) Quanto ao pessoal:

Cadastro, por categorias, do pessoal docente, administrativo, auxiliar e menor, organizado em folhas soltas, de preferência em forma de ficheiro automático, contendo os dados referentes à vida oficial, fotografias e outros elementos de identificação;

Registo das faltas de professores e mestres, organizado em face das respectivas folhas diárias de presença;

Registo das faltas do pessoal que preste serviço na secretaria e de outro pessoal auxiliar, organizado em face dos respectivos livros de ponto;
 Registo das faltas do pessoal menor, organizado em face do respectivo livro de ponto;
 Livros de registo das penalidades impostas ao pessoal, organizados por categorias;
 Livro de registo de entrada de requerimentos.

b) Quanto aos alunos:

Registo de matrículas, organizado por anos escolares;
 Cadastro nominal de cada aluno, com fotografias, em que será feito o registo das matrículas, classificações, transferências, penalidades sofridas e outras circunstâncias da sua vida escolar;
 Livros de termos de exames;
 Livro de registo das penalidades;
 Livro de registo de entrada de requerimentos.

c) Quanto à secretaria e outros serviços:

Registo da correspondência recebida e da correspondência expedida, organizado por correspondentes e, dentro destes, por assuntos;
 Livro de actas do conselho escolar;
 Livro de actas do conselho administrativo;
 Registos de todas as receitas arrecadadas, um para cada espécie;
 Registos de requisições de material e respectivas facturas;
 Livro de contas correntes com as dotações orçamentais;
 Inventário dos móveis e do material;
 Catálogos e registos das bibliotecas existentes;
 Registos do movimento do material requisitado pelos diferentes serviços.

2. Os livros existentes na secretaria terão termos de abertura e de encerramento assinados pelo director, que rubricará todas as folhas.

3. Ao pessoal da secretaria, e em especial ao seu chefe, compete a manutenção em dia dos diferentes registos e livros citados neste artigo, com excepção dos livros de actas e termos de exames, de que a secretaria é apenas depositária.

Art. 143.º Ao chefe da secretaria compete especialmente:

- a) Dirigir e fiscalizar o serviço da secretaria e velar pela disciplina dentro dela;
- b) Não permitir a entrada na secretaria de pessoas estranhas ao serviço, salvo os casos motivados pelo mesmo serviço ou por diligência de carácter oficial;
- c) Organizar e submeter à aprovação do director a tabela de serviço do pessoal da secretaria e marcar as faltas respectivas;
- d) Manter na devida ordem os livros e registos concernentes ao serviço da escola e o arquivo da secretaria;
- e) Arrecadar as propinas, os emolumentos e quaisquer outras receitas cobradas pela escola, mediante a apresentação de guias passadas nos termos do artigo seguinte;
- f) Assinar ou cancelar os termos de matrícula;
- g) Assinar as certidões e atestados mandados passar pelo director, depois de verificar a exactidão do respectivo texto;
- h) Assinar com o director os diplomas dos alunos, procedendo ao respectivo registo;
- i) Organizar os mapas de aproveitamento e frequência dos alunos;

j) Organizar os elementos estatísticos que superiormente forem determinados;

k) Organizar os processos de nomeação do pessoal;

l) Organizar mensalmente a nota das faltas de todo o pessoal da escola;

m) Assistir às reuniões do conselho administrativo, fornecendo-lhe todos os esclarecimentos que se tornem necessários;

n) Assinar com o presidente do conselho administrativo os documentos de despesa;

o) Efectuar os pagamentos devidamente autorizados;

p) Ter sob a sua guarda o selo da escola e autenticar com ele as suas assinaturas, bem como as do director ou dos professores que colaborem na direcção e administração da escola.

Art. 144.º — 1. O pessoal da secretaria coadjuvará o chefe de harmonia com a distribuição do serviço que for determinada, competindo, no entanto, ao subordinado de maior categoria:

a) Lavrar os termos de matrícula;

b) Passar as guias de todas as receitas cobradas pela escola;

c) Processar as folhas de vencimentos e as de todos os pagamentos a realizar;

d) Organizar as pautas e as relações dos alunos matriculados e dos examinandos.

2. Além do pessoal de secretaria, pode nesta prestar serviço outro pessoal, durante as épocas de maior movimento, competindo ao director, sob proposta do chefe da secretaria ou do professor secretário, ordenar os respectivos destacamentos, por períodos não superiores a quarenta e cinco dias, quando daí não possa resultar prejuízo para outro serviço escolar.

Art. 145.º Cada um dos funcionários da secretaria é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo de categoria imediatamente inferior.

Art. 146.º Na correspondência oficial expedida pela secretaria observar-se-á o seguinte:

a) Não deve ser tratado mais do que um assunto em cada officio ou nota de serviço, mas estes podem referir-se a vários indivíduos que se encontrem exactamente nas mesmas condições;

b) Os officios ou notas de serviço, sempre que se refiram a assuntos tratados noutros anteriores ou em correspondência recebida, devem mencionar, ao alto, o respectivo número e data;

c) As informações acerca de requerimentos ou outros documentos que sejam enviados ou devolvidos à Direcção-Geral devem ser prestadas no officio de remessa, e delas constará a citação das disposições legais applicáveis ao assunto;

d) Todos os officios ou notas de serviço expedidos conterão, ao fundo, as iniciais dos funcionários que os minutaram e dactilografaram.

Art. 147.º Nas certidões e demais documentos passados pelas secretarias das escolas a citação de classificações, anos de curso, partes de disciplinas e elementos análogos será sempre feita por extenso, devendo ser ressalvadas as rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 148.º Quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, o pessoal das secretarias das escolas está sujeito ao regime fixado para os funcionários civis do Estado, devendo porém evitar-se a concessão de licenças gratuitas durante o período normal de matrículas.

SECÇÃO II

Provimento do pessoal

Art. 149.º — 1. Os provimentos dos lugares de funcionários das secretarias das escolas são feitos por contrato celebrado por tempo indeterminado.

2. O primeiro provimento não pode recair em indivíduo com menos de 21 nem mais de 30 anos de idade.

Art. 150.º Sempre que ocorra uma vaga na secretaria de qualquer escola, a Direcção-Geral fará publicar no *Diário do Governo* um aviso anunciando a existência dessa vaga.

Art. 151.º — 1. Podem requerer o provimento no prazo de quinze dias, a contar da publicação do aviso:

a) Os funcionários da mesma categoria e, quando se trate de vagas de primeiros ou terceiros-officiais, os funcionários com mais de três anos de serviço nas categorias imediatamente inferiores;

b) Os indivíduos aprovados nos concursos de habilitação a que se referem os artigos 158.º a 164.º

2. Os candidatos aprovados para a categoria de aspirante no primeiro concurso de habilitação que se realizar após a publicação do presente Estatuto podem requerer imediatamente o provimento nos lugares de terceiro-official.

3. Aos requerimentos deverão ser juntas:

a) A declaração exigida pelo Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

b) A certidão do tempo de serviço prestado, quando o requerente se encontre nas condições da alínea a) do n.º 1 deste artigo.

4. Os requerentes que se encontrem nas condições da alínea b) do n.º 1 deste artigo mencionarão nos requerimentos o número do *Diário do Governo* em que foi publicado o resultado do concurso a que se submeteram.

Art. 152.º Serão excluídos os funcionários aos quais há menos de dois anos tenha sido aplicada a pena disciplinar de advertência ou repreensão e aqueles a quem há menos de três anos tenha sido aplicada pena disciplinar superior à de repreensão.

Art. 153.º — 1. Dentro dos quinze dias seguintes ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 151.º a Direcção-Geral fará publicar no *Diário do Governo* a relação graduada dos concorrentes admitidos.

2. A graduação será feita pela ordem decrescente de preferências das alíneas estabelecidas no n.º 1 do artigo 151.º e, dentro da alínea a), em primeiro lugar pela ordem decrescente das categorias e em segundo lugar pela ordem decrescente do tempo de serviço prestado, e, quanto aos candidatos referidos na alínea b), pela ordem decrescente da classificação obtida no concurso de habilitação.

Art. 154.º — 1. Nos lugares de categoria superior a escriturário de 2.ª classe das escolas de frequência masculina e mista só podem de futuro ser providos indivíduos do sexo masculino e nos lugares das escolas de frequência feminina só podem ser providos indivíduos do sexo feminino.

2. Podem, porém, ser providos interinamente candidatos do sexo feminino nos lugares das escolas de frequência mista quando não haja requerentes do sexo masculino.

Art. 155.º — 1. A Direcção-Geral proporá ao Ministro o contrato do concorrente graduado em primeiro lugar e comunicará à escola e ao interessado o despacho de autorização.

2. O contrato será celebrado dentro dos quinze dias imediatos ao do recebimento da comunicação e será enviado à Direcção-Geral com os documentos exigidos pelo artigo 4.º e seus parágrafos do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 26:826, de 25 de Julho do mesmo ano.

3. Em casos especiais, devidamente justificados, pode o Ministro prorrogar o prazo fixado no número anterior até ao máximo de noventa dias.

4. O contrato pode ser celebrado por procuração.

Art. 156.º — 1. O funcionário contratado para a secretaria de qualquer escola deve tomar posse do seu lugar, com observância de todas as disposições legais aplicáveis, dentro dos quinze dias imediatos ao da publicação no *Diário do Governo* da aprovação do seu contrato, sob pena de perder o lugar, de ser exonerado de outro que exerça no Ministério da Educação Nacional e de não poder ser novamente contratado durante dois anos.

2. Se o funcionário residir no continente e for colocado em escola das ilhas adjacentes ou se residir em alguma dessas ilhas e for colocado em escola do continente ou de outra ilha, o prazo será de noventa dias.

3. No acto da posse o funcionário apresentará o bilhete de identidade e entregará o diploma de funções públicas e a declaração a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, observando-se ainda o disposto nos §§ 2.º e 4.º do artigo 4.º do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Art. 157.º — 1. Enquanto não é feito o provimento de um cargo, nos termos dos artigos anteriores, pode ser feita nomeação interina por meio de portaria, devendo essa nomeação recair em pessoa idónea, de preferência aprovada em concurso de habilitação, nos termos do presente Estatuto.

2. Nos casos de ausência dos funcionários que se encontrem a cargo da assistência aos funcionários civis tuberculosos, em prestação de serviço militar ou em outra situação que envolva o afastamento do serviço com longa duração pode ser feita nomeação interina de escriturários de 2.ª classe, observando-se as regras do número anterior.

3. Os vencimentos dos escriturários nomeados nos termos do número anterior serão custeados pelas disponibilidades da dotação global do pessoal dos quadros aprovados por lei.

Art. 158.º — 1. Para os lugares de escriturário de 2.ª classe, aspirante e segundo-official que não sejam providos pelo processo a que se refere o artigo 151.º será aberto, pela Direcção-Geral e pelo prazo de trinta dias, concurso de habilitação.

2. O concurso, segundo as necessidades dos serviços, pode dizer respeito a uma ou mais das três categorias e abranger candidatos dos dois sexos ou de um só, observando-se sempre o disposto no artigo 154.º

Art. 159.º — 1. A habilitação exigida aos concorrentes será para os lugares de escriturário de 2.ª classe a de qualquer curso profissional do comércio e para os de aspirante a do curso geral ou complementar de comércio ou a do curso geral dos liceus ou equivalente.

2. Ao concurso para os lugares de segundo-official serão admitidos os terceiros-officiais em serviço, com essa categoria há mais de três anos, nas secretarias das escolas e que não tenham sofrido penas disciplinares, nos termos do artigo 152.º

3. Se o concurso a que se refere o número anterior ficar deserto ou o número dos candidatos aprovados não for suficiente para preencher as vagas existentes poderá abrir-se novo concurso de habilitação nos termos previstos nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939.

4. Os concorrentes aos lugares de segundo-official deverão mencionar nos requerimentos a data em que foi publicado no *Diário do Governo* o seu provimento e os concorrentes aos lugares de escriturário de 2.ª classe e de aspirante juntarão documento comprovativo de possuírem a habilitação legal.

Art. 160.º O júri do concurso de habilitação para os lugares de segundo-official é constituído pelo director-geral do ensino técnico profissional, que será o presidente, pelo chefe da 10.ª Repartição da Direcção-Geral

da Contabilidade Pública e por um professor designado pelo Ministro e que será o secretário.

Art. 161.º — 1. Os concorrentes serão submetidos às seguintes provas:

a) Prova escrita sobre legislação do ensino profissional;

b) Prova prática de contabilidade;

c) Prova oral sobre legislação do ensino profissional;

d) Prova oral de contabilidade.

2. A duração de cada uma das provas mencionadas nas duas primeiras alíneas do número anterior é de duas horas e a de cada uma das restantes é de meia hora.

3. Os pontos para as provas escritas e práticas serão elaborados pelo júri.

Art. 162.º — 1. As provas serão classificadas, por votação do júri, segundo a escala de valores de 0 a 20, sendo eliminados os concorrentes a quem for atribuída nota inferior a 10 valores numa ou mais provas e aprovados os restantes.

2. A classificação dos concorrentes aprovados será a média, aproximada às décimas, das notas atribuídas às diferentes provas.

3. A Direcção-Geral fará publicar no *Diário do Governo* a relação graduada dos concorrentes aprovados.

4. O período de validade do concurso é de três anos, a contar da data da publicação dos resultados.

Art. 163.º — 1. Os concursos de habilitação para os lugares de aspirante e de escriturário de 2.ª classe realizar-se-ão nas escolas para esse efeito designadas pela Direcção-Geral e as provas serão prestadas perante júri nomeado pelo Ministro, constituído por um professor, um chefe de secretaria e um mestre de grafias.

2. Os concorrentes aos lugares de aspirante prestarão as provas a que se refere o n.º 1 do artigo 161.º e prova de dactilografia; os concorrentes aos lugares de escriturário de 2.ª classe prestarão as das alíneas a) e c) do mesmo número e prova de dactilografia.

3. A prova de dactilografia a que se refere o número anterior consta da reprodução dactilografada, no tempo máximo de meia hora, de um texto previamente ditado pelo júri, que obrigue ao máximo de mil toques e cuja disposição gráfica ficará a cargo do concorrente.

4. São aplicáveis a estes concursos as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 161.º e à prova de dactilografia as normas em vigor para os exames do correspondente curso prático do ensino profissional.

Art. 164.º — 1. As provas serão classificadas, por votação do júri, segundo a escala de valores de 0 a 20, sendo eliminados os concorrentes a quem for atribuída nota inferior a 10 valores em duas ou mais provas ou a 8 valores numa só e aprovados os restantes.

2. São aplicáveis a estes concursos as disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 162.º

CAPÍTULO XII

Do pessoal menor

Art. 165.º — 1. O pessoal menor compreende as categorias de contínuo de 1.ª classe, contínuo de 2.ª classe e servente.

2. Nas escolas em que o quadro do pessoal menor compreenda mais de cinco unidades, o Ministro pode, mediante proposta do director da escola, determinar que um dos contínuos desempenhe as funções de chefe do pessoal menor, velando pela disciplina dos empregados e assalariados e fiscalizando o respectivo serviço.

3. O chefe do pessoal menor perceberá a gratificação mensal fixada na lei.

Art. 166.º — 1. O pessoal menor é contratado por tempo indeterminado para os lugares dos quadros pri-

vativos das diferentes escolas, fixados no mapa n.º 1, anexo ao Decreto-Lei n.º 37:028, desta data.

2. Os empregados menores não podem permutar os seus lugares.

3. Quando os serviços de limpeza e de conservação dos edifícios não possam ser convenientemente assegurados pelo pessoal do quadro, podem os directores assalariar para tal efeito serventuários eventuais, que serão remunerados pelas dotações próprias das escolas.

Art. 167.º O pessoal menor das escolas de frequência masculina será, de futuro, exclusivamente masculino e nas escolas de frequência mista o pessoal masculino será superior a metade do total do quadro. Nas escolas de frequência feminina o pessoal será exclusivamente feminino.

Art. 168.º São aplicáveis aos contratos do pessoal menor das escolas as disposições dos n.ºs 2 a 4 do artigo 155.º e as do artigo 156.º

Art. 169.º A autorização para o contrato não pode recair em indivíduo que não possua como habilitação mínima o exame de instrução primária (4.ª classe), nem, tratando-se de primeira nomeação, em indivíduo com menos de 21 ou mais de 30 anos de idade.

Art. 170.º Os candidatos aos lugares de servente apresentarão os seus requerimentos aos directores das escolas, que sobre cada um fornecerão todas as informações que possam colher acerca das suas qualidades e idoneidade para o desempenho do cargo.

Art. 171.º — 1. Sempre que deva ser preenchida uma vaga de contínuo deverá a Direcção-Geral fazer publicar no *Diário do Governo* o competente aviso, para que essa vaga possa ser requerida, dentro do prazo de quinze dias, por empregados da mesma categoria pertencentes ao quadro de qualquer escola.

2. Se, terminado o prazo fixado no número anterior, a vaga não tiver sido requerida por contínuo da mesma categoria, a Direcção-Geral fará publicar no *Diário do Governo* novo aviso, anunciando que essa vaga pode ser requerida dentro de novo prazo de quinze dias por empregado da categoria imediatamente inferior pertencente ao quadro de qualquer escola.

3. Os requerimentos serão apresentados ao director da escola a cujo quadro os requerentes pertençam e em seguida enviados à Direcção-Geral, com a informação sobre a idoneidade, competência e zelo dos candidatos.

4. Salvo o caso de exclusão por virtude das informações dos directores, a autorização para o contrato recairá sempre no requerente que contar mais tempo de serviço dentro da sua categoria, preferindo, em caso de igualdade, o mais velho.

Art. 172.º Os empregados menores são obrigados a permanecer no edifício da escola durante oito horas diárias, podendo o director determinar mais longa permanência quando o serviço o exigir.

Art. 173.º O pessoal menor deve obediência ao director e aos seus delegados ou co-responsáveis na direcção e administração da escola, cumprindo-lhe igualmente acatar as indicações do pessoal docente em tudo o que se prenda com o serviço das aulas e oficinas.

Art. 174.º — 1. Compete especialmente ao pessoal menor:

a) Cuidar do asseio, conservação e boa disposição de todos os artigos de mobiliário, instrumentos, colecções e modelos que estiverem a seu cargo, cumprindo-lhe participar qualquer estrago ou extravio logo que dele tenha conhecimento;

b) Preparar todos os utensílios necessários para o bom funcionamento das aulas, executando as ordens que para tal lhe forem dadas pelos professores respectivos;

c) Anotar, na respectiva folha de presença, as faltas dos professores e mestres logo que tenha passado a hora do início das aulas ou sessões;

d) Manter correcção exemplar no trato com os alunos e com o restante pessoal;

e) Vigiar os alunos que não estejam ocupados nos trabalhos escolares, de modo que estes não sejam perturbados;

f) Desempenhar o serviço exterior que superiormente lhe for designado;

g) Manter em boa ordem e asseio o fardamento que lhe for distribuído para usar em serviço;

h) Assinar o respectivo registo de presença.

2. Os regulamentos internos das escolas poderão estabelecer outras obrigações especiais dos empregados menores.

Art. 175.º Os contínuos e serventes das escolas são obrigados a apresentar-se fardados quando em serviço e têm direito, enquanto não forem fixadas as condições relativas à forma de pagamento do respectivo fardamento, à sua concessão por conta do Estado.

Art. 176.º O pessoal menor das escolas está sujeito, quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, à legislação geral aplicável aos funcionários civis do Estado.

Art. 177.º — 1. Os empregados menores que, fora do período diário de trabalho a que legalmente são obrigados, prestem serviço nas secções das escolas que funcionem em liceus ou edifícios diferentes das sedes podem ser remunerados nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

2. Quando o pessoal menor das escolas ou dos liceus for insuficiente para assegurar o serviço nas secções pela forma prevista no número anterior, pode, mediante despacho do Ministro da Educação Nacional, com acordo do das Finanças, ser assalariado pessoal eventual, que será remunerado por hora de serviço.

PARTE III

Do pessoal docente e auxiliar de ensino

CAPITULO XIII

Das categorias do pessoal docente

Art. 178.º — 1. Os professores do ensino profissional industrial e comercial são efectivos, adjuntos, auxiliares, contratados do quadro e de serviço eventual.

2. Os professores efectivos e adjuntos exercem o magistério de qualquer dos grupos a que se refere o artigo seguinte ou o de disciplinas especiais, nos termos do artigo 215.º, e ocupam vitaliciamente os lugares dos quadros privativos das escolas, competindo especialmente aos primeiros o serviço docente dos cursos de formação, de mestrança e das secções preparatórias, especialmente aos segundos o serviço docente do ciclo preparatório e dos cursos complementares de aprendizagem, e a uns e outros a regência das disciplinas do ensino de aperfeiçoamento, segundo o grau a que as mesmas pertencerem.

3. Os professores auxiliares exercem o magistério dos mesmos grupos e ocupam vitaliciamente os lugares de um quadro geral, fixado no mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 37:028, desta data, para ocorrerem às necessidades do serviço nas escolas onde forem colocados pela Direcção-Geral.

4. Os professores contratados do quadro têm a seu cargo o ensino das disciplinas de Educação Física e de Canto Coral.

5. Os professores de serviço eventual são contratados ou provisórios:

a) Contratados — os que tomarem a seu cargo o magistério de disciplinas isoladas, ou excepcionalmente, nos termos do artigo 218.º, o de qualquer grupo;

b) Provisórios — os que, na falta dos professores auxiliares, desempenharem o serviço que não possa ser distribuído pelos professores efectivos ou adjuntos.

Art. 179.º Os grupos de disciplinas que aos professores efectivos, adjuntos e auxiliares cumpre normalmente reger são os seguintes:

1.º Matemática e Física e Química;

2.º Mecânica, Electricidade, desenhos e disciplinas tecnológicas das profissões metalomecânicas e electro-técnicas;

3.º Desenhos e disciplinas tecnológicas das profissões da construção civil e de obras públicas;

4.º Químicas aplicadas e disciplinas tecnológicas das profissões químico-técnicas;

5.º Desenho Geral, desenhos profissionais de índole artística, Modelação e tecnologias correspondentes;

6.º Cálculo Comercial, Contabilidade e Noções de Comércio, de Direito Comercial e de Economia Política;

7.º Ciências Físico-Naturais e Mercadorias;

8.º Língua e História Pátria, Português e Francês;

9.º Inglês;

10.º História;

11.º Ciências Geográfico-Naturais e Geografia.

Art. 180.º Os professores do 2.º, 3.º e 4.º grupos são também obrigados a reger a disciplina de Matemática, os do 4.º grupo ainda a de Física e Química, os do 7.º grupo a de Noções de Comércio, Direito Comercial e Economia Política, os do 9.º e do 10.º grupos a de Português, os professores adjuntos do 11.º grupo a de Matemática, e todos aquelas para cujo ensino o director da escola lhes reconheça competência.

Art. 181.º — 1. No ensino industrial há, no quadro de cada escola, um mestre para cada oficina, e, se este não puder encarregar-se de, pelo menos, metade do serviço correspondente à frequência da oficina, os contramestres necessários ao seu funcionamento.

2. Sempre que a conveniência do serviço o exija os mestres e contramestres do ensino industrial podem ser encarregados da regência dos trabalhos manuais do ciclo preparatório.

Art. 182.º No ensino comercial, para a regência dos cursos práticos, há, no quadro de cada escola, segundo as necessidades, um ou dois mestres, e, se estes não puderem encarregar-se de, pelo menos, metade do serviço correspondente à frequência, os auxiliares de ensino necessários.

Art. 183.º Na falta ou impedimento dos mestres, dos contramestres e dos auxiliares do quadro e quando estes não possam encarregar-se de todo o serviço, serão nomeados contramestres e auxiliares provisórios.

Art. 184.º — 1. Em conformidade com a natureza do ensino ministrado em cada escola, o respectivo quadro de pessoal docente compreende professores efectivos, adjuntos e contratados, e mestres, contramestres e auxiliares, ou somente algumas dessas categorias, segundo vai indicado no correspondente mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 37:028, desta data.

2. A distribuição, pelos diferentes grupos, dos lugares de professores efectivos e adjuntos do quadro de cada escola é a que consta do mapa n.º 8 anexo ao presente Estatuto.

3. O pessoal docente dos quadros das escolas masculinas será todo masculino, o das escolas femininas será todo feminino e o das escolas mistas será masculino e feminino, na proporção do número de turmas de um e de outro sexo que a cada uma forem atribuídas.

4. Para as escolas mistas, nos grupos a que corresponda um só lugar do quadro, serão nomeados professores do sexo masculino, salvo, no 5.º grupo, para as escolas em que o ensino artístico ministrado diga respeito a cursos exclusivamente femininos.

CAPÍTULO XIV

Do provimento dos lugares de professor

SECÇÃO I

Professores efectivos, adjuntos, auxiliares e contratados dos quadros

Art. 185.º — 1. Nos primeiros cinco dias dos meses de Fevereiro, de Maio e de Agosto de cada ano a Direcção-Geral fará publicar no *Diário do Governo* um aviso anunciando todas as vagas existentes de lugares de professores efectivos, adjuntos, auxiliares e contratados dos quadros, e durante o prazo de quinze dias, a contar dessa publicação, pode ser requerido o provimento desses lugares.

2. O aviso mencionará os lugares destinados a candidatos do sexo feminino.

3. A Direcção-Geral comunicará telegraficamente aos directores das escolas das ilhas adjacentes as vagas que constam do aviso, para que possam requerer o provimento os professores que estejam a prestar serviço nessas escolas. E até ao último dia do prazo os directores comunicarão, também telegraficamente, à Direcção-Geral quais os professores que requereram.

Art. 186.º — 1. Podem requerer o provimento dos lugares de professores efectivos, dentro do grupo a que a vaga respeitar, com indicação da preferência quando requeiram mais de um lugar:

a) Os professores efectivos em exercício em qualquer escola que não tenham sido transferidos durante o ano escolar em que for publicado o aviso referido no artigo anterior;

b) Os professores auxiliares do 2.º grau em exercício;

c) Os indivíduos habilitados com o Exame de Estado para o ensino profissional do grau correspondente à vaga.

2. Os candidatos gozam de preferência pela ordem das categorias correspondentes às alíneas do número anterior e, dentro de cada categoria, a sua graduação será feita pela ordem decrescente da classificação profissional.

3. Em igualdade de classificação tem preferência o candidato com mais tempo de serviço que não tenha interferido no cálculo da classificação profissional e, ainda em caso de igualdade, o mais velho.

Art. 187.º — 1. A classificação profissional dos professores obtém-se juntando à classificação do diploma $\frac{1}{2}$ valor por cada ano de bom e efectivo serviço prestado nas escolas técnicas, depois de terem feito Exame de Estado, não podendo, porém, daí resultar aumento de classificação superior a 5 valores.

2. Não será contado o serviço referente a anos escolares durante os quais ao professor tenha sido aplicada pena superior a advertência.

Art. 188.º Considera-se como equivalente da classificação do diploma, para os candidatos não habilitados com o Exame de Estado, a que tiverem obtido no concurso de provas públicas para o exercício do magistério ou no curso que, nos termos do artigo 228.º, corresponda ao grupo posto a concurso.

Art. 189.º Os professores efectivos a quem não for aplicável o disposto nos artigos anteriores são classificados em seguida aos demais candidatos que forem professores efectivos e graduados exclusivamente com base no tempo e na qualidade do serviço prestado neste ensino.

Art. 190.º — 1. Os professores das escolas técnicas profissionais dependentes de outros Ministérios e os professores efectivos e auxiliares do 2.º grau, na situação de licença ilimitada há mais de um ano ou no desempenho de comissão de serviço, devidamente autorizada, noutro Ministério, podem igualmente requerer o provimento dos lugares a que se refere o artigo 186.º, desde que possuam a habilitação exigida pelo presente Estatuto para o exercício do cargo.

2. Os professores das escolas dos outros Ministérios são classificados na categoria que possuírem no Ministério da Educação Nacional, levando-se-lhes, porém, em conta o serviço que tiverem prestado naquelas escolas nos termos do artigo 187.º

Art. 191.º Os candidatos ao provimento dos lugares de professores efectivos que sejam professores auxiliares nomeados ao abrigo do disposto no artigo 584.º serão graduados pela ordem que ocupam na respectiva escala, gozando de preferência em relação aos restantes candidatos da mesma categoria.

Art. 192.º Mediante proposta dos conselhos escolares, devidamente fundamentada na conveniência do ensino, poderá o Ministro determinar que aos concursos para professores efectivos do 2.º grupo sejam exclusivamente admitidos engenheiros mecânicos ou electrotécnicos; do 3.º grupo, exclusivamente engenheiros civis ou arquitectos; do 4.º grupo, exclusivamente engenheiros químicos ou de minas; do 5.º grupo, exclusivamente pintores ou escultores.

Art. 193.º — 1. Podem requerer o provimento dos lugares de professores adjuntos, dentro do grupo a que a vaga respeitar, com indicação da preferência quando requeiram mais de um lugar:

a) Os professores adjuntos em exercício em qualquer escola que não tenham sido transferidos durante o ano escolar em que for publicado o aviso a que se refere o artigo 185.º;

b) Os professores auxiliares do 1.º grau, em exercício;

c) Os indivíduos habilitados com o Exame de Estado para o ensino profissional do grau correspondente à vaga.

2. Na graduação e classificação dos candidatos observar-se-á o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 186.º e no artigo 187.º, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 194.º Os candidatos que tiverem sido nomeados professores adjuntos nos termos do artigo 580.º têm preferência sobre todos os restantes e são graduados exclusivamente com base no tempo e na qualidade do serviço prestado.

Art. 195.º — 1. Os professores das escolas técnicas profissionais dependentes de outros Ministérios e os professores adjuntos e auxiliares do 1.º grau na situação de licença ilimitada há mais de um ano ou no desempenho de comissão de serviço, devidamente autorizada, noutro Ministério podem igualmente requerer o provimento dos lugares a que se refere o artigo 193.º desde que possuam a habilitação exigida pelo presente Estatuto para o exercício do cargo.

2. Aos professores das escolas de outros Ministérios é aplicável o disposto do n.º 2 do artigo 190.º

Art. 196.º — 1. Se para alguma das vagas de professor efectivo ou adjunto não houver requerentes ou se os requerentes não puderem ser nomeados, será a vaga preenchida obrigatoriamente pelo professor auxiliar do respectivo grupo e grau de mais alta classificação profissional que estiver em condições de ser nomeado.

2. Se o nomeado não tomar posse, será exonerado do cargo de professor auxiliar e provido na vaga o professor auxiliar de classificação imediatamente inferior.

Art. 197.º — 1. O provimento dos lugares de professores auxiliares pode ser requerido pelos professores auxiliares na situação de licença ilimitada há mais de um ano ou colocados em comissão noutro Ministério e pelos indivíduos habilitados para o ensino profissional do grau correspondente à vaga que requererem.

2. A graduação dos candidatos é feita pela ordem decrescente da sua classificação profissional, gozando os professores auxiliares de preferência em relação aos demais.

Art. 198.º — 1. Os professores auxiliares são colocados temporariamente, por proposta da Direcção-Geral, nas escolas onde se tornem necessários os seus serviços, normalmente no mês de Setembro, podendo ser deslocados nos mesmos termos quando a conveniência do ensino o determinar.

2. O prazo para a apresentação dos professores auxiliares nas escolas onde tiverem sido colocados é de cinco dias, a contar da publicação ou da comunicação do despacho, se outro não for fixado pela Direcção-Geral.

3. Os professores auxiliares que não se apresentarem na escola onde tenham sido colocados ou não executarem o serviço que lhes for distribuído serão exonerados, salvo motivo de força maior, como tal reconhecido por despacho ministerial.

Art. 199.º — 1. O provimento dos lugares de professores contratados dos quadros para as disciplinas de Educação Física e de Canto Coral pode ser requerido pelos professores contratados da disciplina a que respeitar a vaga pertencentes aos quadros das outras escolas e que não tenham sido transferidos durante o ano escolar em que for publicado o aviso referido no artigo 185.º e pelos indivíduos que possuírem a habilitação legal para o magistério da respectiva disciplina.

2. A graduação dos candidatos far-se-á de acordo com as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 186.º

3. A Mocidade Portuguesa ou a Mocidade Portuguesa Feminina prestará informação sobre os candidatos.

Art. 200.º A habilitação necessária para o magistério da disciplina de Educação Física é a do curso do Instituto Nacional de Educação Física ou equivalente.

Art. 201.º A habilitação necessária para o magistério da disciplina de Canto Coral é a que a lei fixar para os professores contratados do quadro da mesma disciplina no ensino liceal.

Art. 202.º A classificação obtida pelos concorrentes aos lugares de professores de Educação Física e de Canto Coral nos cursos ou concursos de habilitação a que se referem os artigos anteriores juntar-se-á $\frac{1}{2}$ valor por cada ano de bom e efectivo serviço prestado depois de adquirida aquela habilitação, não podendo, porém, daí resultar um aumento de classificação superior a 5 valores.

Art. 203.º Não podem ser providos nos lugares de professores efectivos, adjuntos, auxiliares ou contratados os candidatos:

a) Que há menos de dois anos tenham sofrido a pena de advertência ou de repreensão;

b) A cujo serviço tenha sido atribuída a classificação de deficiente num dos dois anos escolares imediatamente anteriores;

c) Que há menos de três anos tenham sofrido pena disciplinar superior a repreensão.

Art. 204.º — 1. Os candidatos ao provimento dos lugares de professores dos quadros juntarão aos seus requerimentos:

a) Os documentos comprovativos da habilitação legal;

b) Os documentos necessários à determinação da sua classificação profissional;

c) A declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27.003, de 14 de Setembro de 1936.

2. Os candidatos que já tenham requerido o provimento em lugares dos quadros, ao abrigo do presente Estatuto, e apresentado os documentos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são dispensados de nova apresentação.

Art. 205.º — 1. Os documentos a que se refere o artigo anterior serão enviados à Direcção-Geral por intermédio da escola onde os requerentes se encontrem a prestar serviço e directamente pelos que não exerçam o ensino em qualquer escola oficial.

2. A remessa dos documentos será feita pelas escolas, sob registo, no dia imediato ao termo do prazo.

Art. 206.º Os candidatos aos provimentos dos lugares dos quadros não podem desistir depois de expirado o prazo fixado no n.º 1 do artigo 185.º

Art. 207.º — 1. Logo que se encontrem organizados os serviços da Inspeção do Ensino Técnico Profissional, é aos mesmos que cumpre certificar a qualidade do serviço prestado pelos professores dos quadros.

2. Enquanto não for dado cumprimento ao disposto no número anterior, a qualidade do serviço é atestada pelos directores das escolas, mediante informação do conselho escolar, prestada em sessão na qual terão assento somente os professores efectivos.

3. A qualidade do serviço dos professores colocados nas escolas em que haja somente um professor efectivo ou não haja conselho escolar será atestada, mediante informação do director da escola, pelo director-geral, que atestará também a qualidade do serviço dos professores em exercício do cargo de director.

Art. 208.º — 1. A Direcção-Geral, colhidas as informações necessárias da Inspeção do Ensino Técnico Profissional ou da Mocidade Portuguesa ou Mocidade Portuguesa Feminina, segundo os casos, fará publicar no *Diário do Governo* a relação graduada dos candidatos admitidos ao provimento dos lugares de professores efectivos, adjuntos, auxiliares e contratados.

2. A nomeação ou autorização para o contrato recairá no candidato graduado em primeiro lugar.

3. Os candidatos que devam ser nomeados por portaria apresentarão na Direcção-Geral, no prazo que lhes for fixado, os documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 155.º

Art. 209.º — 1. Nos casos de provimento por contrato, o despacho de autorização será comunicado pela Direcção-Geral à escola e ao interessado e o contrato será celebrado dentro dos quinze dias imediatos ao do recebimento da comunicação.

2. O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado pelo Ministro, quando as circunstâncias o justificarem, até ao máximo de noventa dias.

3. O contrato pode ser celebrado por procuração.

4. Organizado o processo, de harmonia com todas as disposições legais aplicáveis, será enviado à Direcção-Geral juntamente com o original do contrato, para aprovação ministerial.

Art. 210.º — 1. Os professores nomeados ou contratados devem, sob pena de ficar sem efeito a nomeação e de serem exonerados do cargo que antes ocupavam no magistério, tomar posse do lugar dentro dos quinze dias imediatos ao da publicação no *Diário do Governo* da portaria da sua nomeação ou da aprovação do seu contrato.

2. A posse dos professores efectivos, adjuntos e contratados será conferida pelo director da escola e a dos professores auxiliares pelo director-geral.

3. É permitida a posse por procuração dos professores auxiliares e, quando não deva seguir-se-lhe imediatamente o exercício do cargo, a dos professores efectivos, adjuntos e contratados.

4. Em casos especiais, designadamente quando a nomeação ou contrato ocasione transferência de residência

do continente para as ilhas adjacentes, destas para aquele ou de uma para outra das ilhas, pode o Ministro prorrogar o prazo fixado no n.º 1 deste artigo até ao máximo de noventa dias.

5. Os professores que à data da nomeação estejam colocados em escolas das colónias poderão requerer a prorrogação de prazo para a posse até ao dia 1 de Outubro seguinte.

6. No acto da posse observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 156.º

Art. 211.º — 1. Os professores nomeados ou contratados para os quadros devem, imediatamente depois da posse, entrar em exercício no cargo em que foram providos, salvos os casos previstos nos números seguintes.

2. Se à data do provimento os professores se encontrarem prestando serviço noutra escola, entrarão em exercício na escola a cujo quadro passam a pertencer somente do início do ano escolar seguinte.

3. Se um professor que à data do provimento não esteja prestando serviço em nenhuma escola não puder entrar imediatamente em exercício naquela a cujo quadro passa a pertencer, prestará serviço, até ao fim do ano escolar, na que lhe for designada pela Direcção-Geral, com direito ao abono do vencimento correspondente ao lugar do quadro.

4. Os professores efectivos, adjuntos e contratados que durante o ano escolar sejam transferidos do quadro de uma para o de outra escola têm direito ao abono dos vencimentos por aquela onde se encontrem a prestar serviço até ao início do ano escolar seguinte.

Art. 212.º — 1. Aos professores providos em lugares de categoria superior àquela em que estavam prestando serviço à data do provimento são devidos os vencimentos correspondentes à nova categoria a partir da data em que tenham tomado posse seguida de exercício.

2. Os professores auxiliares ou agregados que, estando a prestar serviço numa escola a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes, forem nomeados professores efectivos ou adjuntos de escola a cargo do Estado serão abonados da diferença de vencimentos, até ao fim do ano escolar, pela escola para cujo quadro foram transferidos.

3. Os professores auxiliares ou agregados que, estando a prestar serviço numa escola a cargo do Estado, forem nomeados professores efectivos ou adjuntos de escola a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes serão abonados da diferença de vencimentos, até ao fim do ano escolar, pelas verbas disponíveis do pessoal das escolas a cargo do Estado.

SECÇÃO II

Professores contratados além dos quadros

Art. 213.º — 1. O serviço docente pode ser desempenhado por professores contratados além dos quadros quando:

a) Haja conveniência em confiar a regência de disciplinas tecnológicas e de aplicação, compreendidas ou não nos grupos a que se refere o artigo 179.º ou que constituam inovação pedagógica, a técnicos especializados, estranhos ao corpo do professorado, em regime especial de prestação de serviço;

b) O ensino diga respeito a disciplinas não compreendidas nos mesmos grupos e para as quais não haja, no quadro da escola, professores contratados, ou de que não possam encarregar-se, nos termos do artigo 180.º, os professores efectivos ou adjuntos;

c) O ensino das disciplinas de Educação Física e de Canto Coral exceda o que pode ser confiado aos professores contratados do quadro;

d) As regências das turmas do ensino de aperfeiçoamento excedam as que podem ser distribuídas aos professores em exercício na escola.

2. Nestes contratos, salvo quanto ao prazo da sua celebração, observar-se-á o disposto no artigo 209.º

Art. 214.º — 1. Os contratos previstos na alínea a) do artigo anterior são autorizados por despacho do Ministro, mediante proposta da comissão de patronato da escola, se existir, e parecer favorável da Inspeção do Ensino Técnico Profissional, devendo a proposta recair em profissionais portugueses ou estrangeiros com habilitação escolar conveniente, competência técnica e idoneidade moral reconhecida.

2. Na falta da comissão de patronato os contratos poderão ser autorizados sob proposta do conselho escolar.

3. Para a renovação do contrato é exigida boa informação da Inspeção do Ensino Técnico Profissional.

4. Os contratos podem ser rescindidos em qualquer data, por decisão do Ministro.

Art. 215.º — 1. Os professores contratados nos termos do artigo anterior que, em seis anos contínuos de serviço, se tenham distinguido pela sua competência profissional e técnica e pela sua dedicação ao ensino podem ser nomeados professores efectivos ou adjuntos do grupo ou das disciplinas que tenham regido, desde que haja vaga no quadro da escola.

2. A nomeação só pode fazer-se para um grupo quando os professores possuam a habilitação que lhe corresponda nos termos do artigo 228.º

3. A proposta para a nomeação é da competência da Inspeção do Ensino Técnico Profissional e será justificada em relatório circunstanciado, que mencionará o *curriculum vitae* do professor proposto.

4. A proposta e o relatório serão submetidos à decisão do Ministro, depois de ouvida a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 216.º — 1. Os professores contratados ao abrigo do disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 213.º são livremente escolhidos pelo Ministro, salvo para a disciplina de Religião e Moral, e o período do contrato não pode exceder o termo do ano escolar para que for autorizado.

2. Tratando-se de professores das disciplinas de Educação Física e de Canto Coral, os contratos serão autorizados com prévia informação da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 217.º A designação dos professores de Religião e Moral será feita, de harmonia com o estabelecido na Concordata com a Santa Sé, de 7 de Julho de 1940, sob proposta da respectiva autoridade diocesana.

Art. 218.º — 1. Em casos excepcionais, quando se verifique não ser possível prover nos termos normais a vaga de qualquer grupo existente no quadro de professores efectivos ou adjuntos de qualquer escola, pode o Ministro, mediante proposta fundamentada da Direcção-Geral, autorizar que o lugar vago seja provido por contrato, por período não superior a um ano escolar.

2. Os professores a contratar nos termos do número anterior são escolhidos de entre os candidatos com a habilitação mais adequada à natureza do serviço, publicando-se para tal efeito, no *Diário do Governo* e com a devida antecedência, aviso aos interessados.

3. Os contratos a que se refere o presente artigo não podem ser renovados sem boa informação do serviço prestado.

4. Os lugares providos nos termos do n.º 1 deste artigo serão declarados vagos nos termos do artigo 185.º sempre que a Direcção-Geral o julgue conveniente ou qualquer candidato, munido da habilitação legal para o exercício do magistério do respectivo grupo, o requeira.

SECÇÃO III

Professores provisórios

Art. 219.º — 1. Quando haja necessidade de nomear professores provisórios do 1.º ou do 2.º grau, serão abertos, nos meses de Agosto e Setembro, perante a Direcção-Geral e pelo prazo de quinze dias, concursos documentais, cujo aviso, publicado no *Diário do Governo*, mencionará as escolas, os grupos e as categorias a que respeitarem.

2. A estes concursos somente são admitidos os candidatos que, dentro de cada grupo e categoria, possuam as habilitações fixadas no artigo 228.º

3. Gozarão de preferência absoluta nestes concursos os candidatos habilitados com o Exame de Estado e, depois deles, os que tiverem obtido aprovação no 2.º ano do estágio.

Art. 220.º — 1. Os candidatos aos concursos a que se refere o artigo anterior juntarão ao requerimento, do qual devem constar os necessários elementos de identificação, bem como a morada e a ordem de preferência das escolas em que pretendam ser colocados:

- a) Documentos comprovativos das suas habilitações;
- b) Certificados do tempo e da qualidade do serviço prestado no ensino profissional;
- c) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27.003, de 14 de Setembro de 1936;
- d) Outros documentos que julguem úteis.

2. Os candidatos admitidos aos concursos do ano imediatamente antecedente são dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

Art. 221.º — 1. A classificação dos concorrentes será feita pelos inspectores ou, na sua falta, por professores para tal efeito requisitados às escolas de Lisboa, com base na classificação dos respectivos cursos, a que se juntará $\frac{1}{2}$ valor por cada ano de bom e efectivo serviço prestado no ensino profissional, não podendo, porém, o aumento de classificação daí resultante ser superior a 5 valores.

2. As listas dos candidatos admitidos, devidamente graduados por grupos e categorias, serão publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 222.º — 1. As nomeações dos professores provisórios são feitas por portaria, para todo o ano escolar a que respeitarem, depois de a Direcção-Geral notificar aos candidatos as escolas em que prestarão serviço.

2. O prazo de apresentação nas escolas é de três dias, a contar da data em que for recebida a notificação.

3. As escolas comunicarão à Direcção-Geral, no prazo de dois dias, a data da apresentação dos professores provisórios e a da sua entrada ao serviço.

4. Os documentos necessários à organização dos processos de nomeação serão apresentados no prazo que for fixado aos candidatos.

Art. 223.º — 1. Os candidatos habilitados com o Exame de Estado que uma vez tenham sido admitidos aos concursos a que se referem os artigos anteriores serão colocados nos anos seguintes, independentemente de novo requerimento e da junção de quaisquer documentos, nas escolas que indiquem e onde se tornem necessários os seus serviços.

2. Para os efeitos previstos no número anterior será, pela Direcção-Geral, organizado um cadastro destes professores.

Art. 224.º — 1. Os concursos para professores provisórios das escolas das ilhas adjacentes podem, com autorização do Ministro, realizar-se perante as próprias escolas, sem prejuízo dos prazos fixados no presente Estatuto, sendo em tal caso os avisos publicados na imprensa local e as listas de classificação afixadas no

átrio da escola durante o período destinado a reclamações.

2. No caso de haver reclamação, será enviada à Direcção-Geral toda a documentação referente aos candidatos do grupo a que a reclamação respeitar.

Art. 225.º — 1. Para os grupos 5.º, 8.º e 11.º os professores provisórios do 1.º grau podem ser nomeados, independentemente de concurso, sob proposta dos directores das escolas, observando-se, porém, o disposto no artigo 223.º

2. Do mesmo modo se procederá para os restantes grupos e para o ensino do 2.º grau se os candidatos aprovados nos concursos a que se refere o artigo 219.º não bastarem para a execução do serviço.

Art. 226.º — 1. Os professores provisórios cujo serviço for classificado de deficiente não poderão ser admitidos a concurso nem nomeados nos dois anos imediatamente seguintes àquele a que se referir essa classificação.

2. Ficarão definitivamente impedidos de concorrer e de ser nomeados aqueles cujo serviço for duas vezes classificado de deficiente.

Art. 227.º A penalidade estabelecida no artigo anterior será também aplicada aos candidatos que, sem motivo de força maior como tal reconhecido por despacho do Ministro, não se apresentem nas escolas em que tenham sido colocados e a que tenham concorrido, recusem o horário ou o serviço do seu grupo que lhes tenha sido distribuído, ou abandonem o serviço antes de concluídos os exames.

CAPITULO XV

Da formação pedagógica dos professores

SECÇÃO I

Admissão ao estágio

Art. 228.º A formação profissional dos professores é obtida pela habilitação nas cadeiras da secção pedagógica da Faculdade de Letras e pela realização de um estágio de dois anos, ao qual serão admitidos os candidatos que possuírem, segundo os grupos e a categoria em que pretenderem ingressar, as seguintes habilitações:

1.º grupo:

Candidatos a professores efectivos: licenciatura em Ciências Físico-Químicas ou em Ciências Matemáticas;

2.º grupo:

- a) Candidatos a professores efectivos: curso superior de Engenharia Mecânica ou Electrotécnica;
- b) Candidatos a professores adjuntos: curso de Electrotecnia e Máquinas dos institutos industriais;

3.º grupo:

- a) Candidatos a professores efectivos: curso superior de Engenharia Civil ou curso superior de Architectura;
- b) Candidatos a professores adjuntos: curso de Construções Cíveis e Minas dos institutos industriais ou curso especial de Architectura das escolas de belas-artes;

4.º grupo:

- a) Candidatos a professores efectivos: curso superior de Engenharia Químico-Industrial ou de Minas;
- b) Candidatos a professores adjuntos: curso de Química Industrial dos institutos industriais;

5.º grupo:

- a) Candidatos a professores efectivos: curso superior de Pintura ou de Escultura;

b) Candidatos a professores adjuntos: aprovação no 3.º ano do curso especial de Pintura ou de Escultura das escolas de belas-arts, com exclusão da 12.ª cadeira, e ainda aprovação na cadeira de Rudimentos de História das Literaturas Clássicas e da Portuguesa das mesmas escolas;

6.º grupo:

a) Candidatos a professores efectivos: licenciatura na secção de finanças ou de administração comercial do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

b) Candidatos a professores adjuntos: curso de Contabilista dos institutos comerciais;

7.º grupo:

Candidatos a professores efectivos: licenciatura na secção aduaneira ou diplomática e consular do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

8.º grupo:

a) Candidatos a professores efectivos: licenciatura em Filologia Românica ou em Filologia Clássica;

b) Candidatos a professores adjuntos: aprovação nas seguintes cadeiras das Faculdades de Letras: Filologia Portuguesa (1.ª e 2.ª partes), Literatura Portuguesa (1.ª e 2.ª partes), curso prático de Francês (1.ª e 2.ª partes), História de Portugal, História Medieval, História Moderna e Contemporânea e História dos Descobrimentos e Colonização Portuguesa, ou outras para o efeito equivalentes;

9.º grupo:

Candidatos a professores efectivos: licenciatura em Filologia Germânica;

10.º grupo:

Candidatos a professores efectivos: licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas;

11.º grupo:

a) Candidatos a professores efectivos: licenciatura em Ciências Geográficas, em Ciências Geológicas ou em Ciências Biológicas ou qualquer das que lhes correspondam;

b) Candidatos a professores adjuntos: aprovação nas seguintes cadeiras e cursos das Faculdades de Ciências e de Letras: Matemáticas Gerais, Geometria Descritiva e Estereotomia, curso geral de Mineralogia e Geologia, Geografia Física e Física do Globo, Geografia de Portugal, Desenho Topográfico e Cartográfico, curso geral de Zoologia, curso geral de Botânica e Desenho Aplicado às Ciências Biológicas, ou outras para o efeito equivalentes.

Art. 229.º — Ao estágio para professores adjuntos dos grupos 8.º e 11.º podem também ser admitidos professores de instrução primária com, pelo menos, 15 valores de diploma e dez anos de exercício do magistério oficial bem classificado.

Art. 230.º — 1. Os serviços de estágio funcionam nas escolas de Lisboa e Porto para tal efeito designadas pela Direcção-Geral e a matrícula no 1.º ano do estágio depende de inspecção médica e de aprovação em exame de admissão.

2. O número de estagiários a admitir em cada ano será previamente fixado por despacho ministerial.

Art. 231.º — 1. A abertura do estágio será anunciada por aviso da Direcção-Geral, publicado no *Diário do Governo* durante a 1.ª quinzena do mês de Julho de cada ano.

2. Do aviso constarão obrigatoriamente:

a) O número de candidatos, de um e outro sexo, a admitir em cada categoria e grupo;

b) As escolas onde funcionarão os serviços de estágio;

c) As escolas onde se realizarão, para cada grupo, os exames de admissão.

Art. 232.º — 1. Os exames são requeridos ao director-geral e os requerimentos entregues na escola que for designada para a realização das provas até ao dia 10 de Agosto.

2. Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Certificado das habilitações exigidas por lei para admissão a exame;

b) Certidão de idade;

c) Certificado do registo criminal e policial;

d) Atestado de bom comportamento moral e civil passado pelo magistrado administrativo competente;

e) Certificado comprovativo de ter satisfeito à lei do serviço militar, quando a ela sujeito;

f) Bilhete de identidade;

g) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

3. O bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de feita, à margem do requerimento, a anotação da conferência.

4. Não é permitida a aceitação de qualquer documento depois de expirado o prazo, salvo se o requerente comprovar que o não pôde obter antes.

5. Os requerimentos, devidamente informados, serão enviados à Direcção-Geral, para despacho, até ao dia 15 de Agosto.

Art. 233.º — 1. A inspecção médica dos candidatos fica a cargo de uma junta de três médicos escolares e terá início em 20 de Setembro ou no primeiro dia útil seguinte na escola onde se realizar a primeira prova (parte geral) do exame de admissão.

2. A junta médica será requisitada pela Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar em data não posterior ao dia 1 de Setembro.

Art. 234.º — 1. A junta médica compete verificar:

a) Se o concorrente sofre de moléstia contagiosa, especialmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva, ou tem deformidade ou deficiência física que prejudiquem o exercício do magistério;

b) Se possui a sanidade e o equilíbrio mental que aquele exercício requer.

2. O parecer da junta médica, apresentado ao director da escola, será fundamentado e concluirá obrigatoriamente pela admissão ou rejeição do candidato.

Art. 235.º — Aos candidatos rejeitados na inspecção médica é facultado recorrer para o Ministro, que poderá mandá-los examinar por nova junta, constituída por cinco médicos. Se o parecer da junta da segunda inspecção for favorável à admissão do candidato, este fará exame no ano seguinte, salvo se as provas não se tiverem ainda iniciado quando for apresentado o resultado da reinspecção.

Art. 236.º — 1. Os jús são nomeados pelo Ministro e, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 241.º, constituídos, para cada grupo, por cinco professores, escolhidos de entre os que exercerem o ensino nas escolas que ministram a preparação exigida aos candidatos e os professores efectivos das escolas industriais e comerciais, de preferência metodólogos.

2. Nos grupos em que haja professores adjuntos poderão constituir-se jús especiais para os exames dos candidatos a esta categoria docente.

3. Os professores nomeados não podem recusar-se a prestar esse serviço, que prefere a qualquer outro.

Art. 237.º — 1. Os exames de admissão constam de uma parte geral e de uma parte especial.

2. A *parte geral* é comum a todos os candidatos, sem distinção de categoria ou grupo, e consiste numa redacção sobre assunto capital da história de Portugal.

3. A *parte especial* é constituída, segundo os grupos, pelas seguintes provas:

a) No 1.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de matemáticas elementares;
Exposição oral sobre um assunto de física que envolva a realização, na presença do júri, de operações de laboratório;
Exposição oral sobre um assunto de química que envolva a realização, na presença do júri, de operações de laboratório;

b) No 2.º grupo:

Exemplificação gráfica da técnica de desenho de máquinas;
Exposição oral sobre um assunto de tecnologia mecânica;
Exposição oral sobre um assunto de electricidade;

c) No 3.º grupo:

Exemplificação gráfica da técnica de desenho de construções;
Exposição oral sobre um assunto relativo a processos de construção;
Exposição oral sobre um assunto relativo à tecnologia de qualquer profissão da construção civil;

d) No 4.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de química geral;
Exposição oral sobre um assunto de física;
Exposição oral sobre um assunto de química tecnológica;

e) No 5.º grupo:

Exemplificação gráfica de qualquer técnica aplicada ao desenho geral e aos desenhos profissionais de índole artística;
Composição, modelada em barro, de um motivo decorativo, designado pelo júri no momento da prova, no tempo também fixado pelo júri;
Exposição oral sobre um assunto de história das artes;

f) No 6.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de contabilidade que envolva problemas de cálculo comercial;
Exposição oral sobre um assunto de matemáticas elementares;
Exposição oral sobre um assunto de direito comercial ou de economia;

g) No 7.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de química;
Exposição oral sobre um assunto de física que envolva a realização, na presença do júri, de operações de laboratório;
Exposição oral sobre um assunto de tecnologia das mercadorias, considerado tanto no aspecto industrial e das suas possíveis relações com as

ciências físico-naturais, como no aspecto económico e comercial;

h) No 8.º grupo:

Tradução, sem auxílio de dicionário, de um texto escrito em francês corrente (uma hora);
Composição em francês, com dicionário, sobre um assunto da história ou da vida francesa contemporânea;
Exposição oral sobre um assunto de história da literatura portuguesa;
Leitura e análise linguística, literária e ideológica de um texto, de autor francês, apresentado pelo júri no início da prova;

i) No 9.º grupo:

Tradução, sem auxílio de dicionário, de um texto escrito em inglês corrente (uma hora);
Composição em inglês, com dicionário, sobre um assunto da história ou da vida inglesa contemporânea;
Exposição oral sobre um assunto de história da literatura portuguesa;
Leitura e análise linguística, literária e ideológica de um texto, de autor inglês, apresentado pelo júri no início da prova;

j) No 10.º grupo:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de história geral;
Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de história de Portugal;
Exposição oral sobre um assunto de história da literatura portuguesa;
Leitura e análise linguística, literária e ideológica de um texto, de autor português, apresentado pelo júri no início da prova;

k) No 11.º grupo:

Para candidatos a professores efectivos:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de geografia física;
Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de geografia económica;
Exposição oral sobre um assunto de mineralogia ou geologia;
Exposição oral sobre um assunto de botânica ou zoologia;

Para candidatos a professores adjuntos:

Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de matemáticas elementares;
Desenvolvimento, por escrito, de um assunto de geografia;
Exposição oral sobre um assunto de ciências físico-naturais.

4. Os pontos para as provas escritas e gráficas são sorteados na presença do júri no início de cada prova.

5. Os assuntos das exposições orais são sorteados na presença do júri vinte e quatro horas antes da prova.

6. As provas escritas cuja duração não ficou fixada no n.º 3 deste artigo serão prestadas em duas horas; as provas gráficas em quatro horas; as exposições orais são feitas em meia hora.

7. Todas as exposições orais serão seguidas de interrogatório, que, em regra, não excederá vinte minutos, podendo, todavia, o júri prolongá-lo se o reputar indispensável a uma conveniente averiguação.

8. As provas de leitura e análise de textos têm, em regra, a duração de meia hora, incluindo o interrogatório, se este tiver lugar.

9. Nenhum candidato pode iniciar a prestação de qualquer prova sem que tenha apresentado o bilhete de identidade.

Art. 238.º Cada prova escrita e gráfica da parte especial será, em cada grupo, feita numa só sessão do júri por todos os candidatos, devendo, porém, ser prestada em salas diferentes pelos candidatos a professores efectivos e a professores adjuntos se o júri do exame de uns e outros for o mesmo.

Art. 239.º Os pontos para as diversas provas dos candidatos a professores efectivos e dos candidatos a professores adjuntos que versem as mesmas matérias serão organizados de acordo com as exigências dos programas de ensino do 1.º e do 2.º grau.

Art. 240.º O calendário das provas dos exames de admissão é fixado, para cada grupo, pelo presidente do júri, ouvido o director da escola onde os exames se realizarem, não podendo efectuar-se qualquer prova sem que tenha sido anunciada com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 241.º — 1. A prova que constitui a parte geral realizar-se-á na escola em que vierem a efectuar-se os exames do 8.º grupo e será prestada na mesma sessão por todos os candidatos, sem distinção de categoria ou grupo, perante um júri único, presidido pelo presidente do júri do 8.º grupo, e de que farão parte seis vogais.

2. Serão vogais do júri único os dois professores do ensino profissional mais novos que façam parte dos júris dos grupos 8.º, 9.º e 10.º

3. Esta prova realiza-se em imediato seguimento à conclusão das inspecções médicas.

Art. 242.º — 1. A prova a que se refere o artigo anterior será apreciada, fundamentalmente, como prova de redacção, sendo imediatamente eliminados os candidatos que não obtiverem a classificação de 10 valores ou superior.

2. O presidente distribuirá as provas dos candidatos pelos vogais do júri, para que as apreciem e proponham a classificação. O júri reunir-se-á depois, para fixar em definitivo as classificações, de modo a obter uniformidade no critério da apreciação e julgamento.

Art. 243.º A lista dos candidatos admitidos à parte especial será afixada no átrio da escola dentro de oito dias após a realização da prova e o secretário do júri enviará, na data da afixação, nota dos candidatos dos diferentes grupos incluídos nesta lista aos presidentes dos respectivos júris.

Art. 244.º Todas as comunicações dos júris aos candidatos serão feitas por avisos assinados pelo presidente respectivo e afixados na escola onde se realizam as provas dos exames de cada grupo.

Art. 245.º De todas as sessões dos júris se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membros e, no final, enviadas à Direcção-Geral.

Art. 246.º Os candidatos que faltarem ao exame médico ou a qualquer das provas perdem o direito ao exame.

Art. 247.º — 1. A classificação de cada candidato é a resultante da média aritmética das classificações por ele obtidas em cada uma das provas do exame, expressas, uma e outras, na escala geral de 0 a 20 valores.

2. A classificação de cada prova será expressa em número inteiro e a média calculada com aproximação às décimas.

3. Serão aprovados os candidatos que obtenham em cada uma das provas de exame a classificação de 10 valores ou superior.

Art. 248.º — 1. Nas sessões de classificação os júris votarão as notas a atribuir a cada prova da parte espe-

cial e na última sessão ordenarão em mérito relativo os candidatos, se o número de aprovações for superior ao número de estagiários a admitir.

2. Para efeito de graduação recorrerá o júri, quando necessário, ao confronto do currículo académico dos candidatos.

Art. 249.º As classificações dos candidatos aprovados serão imediatamente tornadas públicas por aviso afixado no átrio da escola e comunicadas à Direcção-Geral, que as fará publicar no *Diário do Governo*. Da publicação constará a ordenação em mérito relativo, referido no artigo anterior, se a houver.

Art. 250.º Cada um dos membros dos júris dos exames de admissão ao estágio tem direito à gratificação de 50\$ por cada candidato que preste provas e ao abono das despesas de transporte em 1.ª classe e de ajudas de custo, quando houver lugar a ele.

SECÇÃO II

Professores metodólogos

Art. 251.º Os professores metodólogos são nomeados pelo Ministro, mediante proposta do director-geral, de entre professores do ensino profissional, nas condições seguintes:

a) Para o ensino do 1.º grau: professores efectivos, de preferência habilitados com as cadeiras da secção pedagógica das Faculdades de Letras, ou professores adjuntos, com a referida habilitação e aprovados com 14 ou mais valores em Exame de Estado;

b) Para o ensino do 2.º grau: professores efectivos, nas condições referidas na primeira parte da alínea anterior.

Art. 252.º Quando o estágio para professores adjuntos se realizar em escolas técnicas elementares, os professores efectivos que dele forem encarregados serão colocados nas referidas escolas em comissão de serviço.

Art. 253.º Por proposta da Inspecção do Ensino Técnico Profissional, podem ser chamados a realizar, nas escolas onde funcionarem estágios, séries de lições sobre didácticas especiais ou conferências sobre problemas de interesse pedagógico professores de qualquer grau ou ramo de ensino, os quais serão remunerados por gratificação a fixar, para cada caso, em despacho ministerial.

Art. 254.º — 1. Os metodólogos são nomeados por períodos não superiores a cinco anos, tomam posse perante o director-geral e percebem a gratificação mensal de 500\$, paga durante os meses de Outubro a Julho.

2. Em cada grupo haverá o número de metodólogos que for fixado em despacho ministerial, de harmonia com o número de estagiários existentes no ensino de um e outro grau.

SECÇÃO III

Funcionamento do estágio

Art. 255.º — 1. A matrícula no 1.º ano do estágio realiza-se na secretaria da escola onde funcionem os serviços do estágio do respectivo grupo dentro dos três dias imediatos à publicação no *Diário do Governo* das listas dos candidatos aprovados.

2. Os estagiários, sob pena de ficar sem efeito a admissão, devem inutilizar com a sua assinatura, no termo, uma estampilha fiscal de 50\$, tratando-se de candidatos a professores efectivos, ou de 30\$, tratando-se de candidatos a professores adjuntos.

3. Não é permitida a matrícula de estagiários em mais de um grupo.

Art. 256.º A propina devida pela matrícula é de 300\$ para os candidatos a professores efectivos e de 180\$ para os candidatos a professores adjuntos, sendo paga

por meio de selo apostado no termo, em três prestações iguais: no acto da matrícula e no fim do 1.º e do 2.º períodos escolares.

Art. 257.º — 1. Os termos de matrícula dos estagiários de cada grupo serão lavrados em livro especial e dispostos por forma que em seguimento do termo de cada estagiário se possa fazer o registo das classificações pelo mesmo obtidas até à conclusão do estágio.

2. O conselho dos metodólogos lavrará sempre termo nos casos de desistência ou de perda de estágio por falta de assiduidade.

3. Os livros a que se refere este artigo serão fornecidos pela Direcção-Geral e aí arquivados depois de completamente preenchidos.

Art. 258.º — 1. Se qualquer dos candidatos de um grupo que tenha direito à matrícula não a efectivar no prazo fixado no n.º 1 do artigo 255.º, ou dela desistir, pode o Ministro, dentro dos dez dias imediatos, autorizar que sejam admitidos ao estágio outros candidatos aprovados, se os houver, pela ordem de classificação obtida no exame de admissão.

2. Da situação prevista no número anterior será dado conhecimento aos interessados por aviso afixado no átrio da escola no dia seguinte ao encerramento do prazo de matrícula.

Art. 259.º No dia seguinte ao último do prazo para a matrícula os candidatos inscritos apresentar-se-ão ao director da escola, iniciando-se desde logo os trabalhos do estágio.

Art. 260.º A direcção superior dos estágios é da competência do director-geral, para o efeito coadjuvado pela Inspeção do Ensino Técnico Profissional e pelos directores das escolas onde os serviços funcionarem.

Art. 261.º — 1. Cumpre aos metodólogos auxiliarem os directores das escolas na organização das turmas e dos horários escolares.

2. Até 31 de Julho os metodólogos de cada grupo apresentarão ao director da escola uma nota das disciplinas, turmas e horários que melhor convenham ao serviço do estágio.

Art. 262.º — 1. O estágio compreende fundamentalmente as seguintes actividades:

a) Assistência a lições dadas pelos metodólogos ou a sessões de trabalho pelos mesmos promovidas e orientadas;

b) Ensino em séries de lições ou de sessões de trabalho, com a assistência ou sob a imediata vigilância dos metodólogos;

c) Estudos relativos à didáctica geral ou especial, às finalidades e características do ensino profissional, à articulação das escolas com o meio social e a outros assuntos de interesse para o ensino;

d) Assistência a sessões de estudo ou a conferências pedagógicas e participação nelas;

e) Assistência a reuniões de conselhos e a quaisquer outras de carácter pedagógico;

f) Participação no serviço de exames;

g) Estudo prático das normas e da organização dos serviços administrativos.

2. Os metodólogos exporão aos estagiários os planos das lições a que se refere a alínea a) do número anterior, ministrando-lhes todas as indicações necessárias sobre o objectivo dessas lições e os métodos nelas adoptados.

3. Das lições a que se refere a alínea b) do mesmo número apresentarão os estagiários, previamente, os respectivos planos ao metodólogo, que os corrigirá quando necessário.

4. As lições dos estagiários serão frequentemente discutidas, em conferência, pelos estagiários do mesmo

ano e grupo que a elas hajam assistido e pelo metodólogo.

5. Sempre que o julgarem conveniente, podem os metodólogos exigir dos estagiários a apresentação de relatórios ou estudos referentes a assuntos mencionados na alínea c) do n.º 1 deste artigo ou a quaisquer outros.

Art. 263.º — 1. Cada estagiário é obrigado a seguir ou a fazer ensino em todas as disciplinas do seu grupo que sejam ministradas na escola onde funcione o estágio e, sempre que possível, nas que correspondam ao grupo de entre as mencionadas no artigo 180.º

2. No decorrer do ano lectivo o estagiário mudará de turma e de ano do curso, se assim for determinado pelo metodólogo.

Art. 264.º — 1. Os estagiários são obrigados à mais perfeita assiduidade e pontualidade no desempenho dos serviços que lhes forem distribuídos. Todas as suas faltas têm de ser justificadas perante o conselho dos metodólogos, que poderá relevá-las até ao limite em que o director está legalmente autorizado a relevar as faltas dadas às aulas pelos professores em serviço.

2. A não relevação das faltas correspondentes a mais de uma semana de aulas ou a mais de duas sessões de estudo envolve a perda do estágio.

Art. 265.º — 1. O registo das faltas dos estagiários será feito por eles próprios nas folhas de presença, que lhes serão fornecidas, em cada mês, pela secretaria da escola, e das quais constará também o sumário de todas as actividades em que o estagiário participe.

2. As folhas de presença serão sempre rubricadas pelo metodólogo e, depois de submetidas ao visto do director da escola, arquivadas no processo do estagiário até à conclusão do seu Exame de Estado.

Art. 266.º — 1. Os estagiários são classificados, em cada ano, com uma nota única, da escala de valores, de 0 a 20, resultante da média das classificações obtidas em cada uma das disciplinas em que fizeram estágio.

2. São dados como aprovados os estagiários que obtenham a média de 10 valores ou superior.

3. Os candidatos duas vezes eliminados em qualquer dos anos do estágio não podem ser de novo admitidos.

Art. 267.º — 1. Têm direito à matrícula no 2.º ano do estágio todos os candidatos habilitados com o 1.º ano que provem ter obtido aprovação nas cadeiras da secção pedagógica das Faculdades de Letras e o requeiram nos dois anos imediatos à frequência do 1.º ano.

2. O requerimento, que mencionará o *Diário do Governo* em que tiver sido publicada a classificação do 1.º ano do estágio, é entregue na escola própria até 15 de Setembro de cada ano e instruído com o certificado ou certificados da aprovação nas cadeiras referidas no número anterior.

3. É aplicável à matrícula no 2.º ano do estágio o disposto no n.º 2 do artigo 255.º e no artigo 256.º

4. O 2.º ano do estágio termina no último dia útil do 2.º período escolar.

Art. 268.º — 1. As reuniões dos metodólogos para classificação dos estagiários realizam-se, no 1.º ano, na 2.ª quinzena de Julho e, no 2.º ano, após a conclusão dos trabalhos, sendo presididas pelo director da escola, se não estiver presente um inspector. Da sessão lavrar-se-á acta, de onde constem as classificações dadas e cuja cópia será remetida pelo director, no prazo de três dias, à Direcção-Geral.

2. As classificações dos estagiários aprovados serão anunciadas na escola e publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 269.º A frequência do estágio é incompatível com o exercício do ensino particular, sob pena de imediata exclusão dos infractores.

SECÇÃO IV

Isenção de propinas e bolsas de estudo

Art. 270.º — 1. Pode ser concedida isenção de propinas aos estagiários que, tendo sido classificados no concurso de admissão com 12 valores, pelo menos, o requeiram no acto da matrícula e provem carecer de recursos.

2. A concessão é da competência do director da escola onde funcionarem os estágios e extensiva ao 2.º ano, se o estagiário não obtiver classificação inferior a 12 valores no fim do 1.º ano.

3. Enquanto o requerimento não for despachado fica suspensa a obrigação do pagamento da propina.

Art. 271.º — 1. Podem ser concedidas até trinta bolsas de estudo de 7.200\$ anuais, pagas em oito prestações mensais, a estagiários que, tendo obtido, pelo menos, 14 valores no concurso de admissão, o requeiram no acto da matrícula e provem carecer de recursos.

2. A concessão é da competência do Ministro, mediante parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, e extensiva ao 2.º ano, se o estagiário não obtiver no fim do 1.º classificação inferior a 14 valores.

3. A concessão de bolsa de estudo envolve a isenção de propinas.

Art. 272.º — 1. Os requerimentos para isenção de propinas e para bolsas de estudo são entregues aos directores das escolas onde funcionarem os estágios com a documentação necessária para comprovar a carência de recursos, tanto dos requerentes como de seus pais.

2. Os directores enviarão os requerimentos de bolsas de estudo à Direcção-Geral, com a sua informação fundamentada, para o que previamente poderão exigir novos documentos dos requerentes ou requisitar esclarecimentos a quaisquer entidades.

3. Os directores informarão também quais os estagiários do 2.º ano que se encontram nas condições previstas no n.º 2 do artigo 271.º

Art. 273.º — 1. Os requerentes que se mostrem em condições de obter bolsa de estudo serão graduados pela Direcção-Geral por ordem decrescente da classificação obtida no concurso de admissão, até ao limite das disponibilidades existentes.

2. Em caso de igualdade de classificações, serão preferidos os mais velhos.

SECÇÃO V

Exames de Estado

Art. 274.º — 1. Os estagiários aprovados no 2.º ano são submetidos a Exame de Estado se o requererem ao director da escola durante os três dias subsequentes à afixação do edital em que forem anunciadas as suas classificações.

2. Em cada requerimento será aposta e inutilizada com a assinatura uma estampilha fiscal de 100\$, tratando-se de candidato a professor efectivo, e de 60\$, tratando-se de candidato a professor adjunto.

Art. 275.º Os directores das escolas enviarão à Direcção-Geral, com a cópia da acta da sessão em que tiver sido feita a classificação dos estagiários, a relação dos que, em cada grupo, requerem Exame de Estado.

Art. 276.º Os candidatos que, decorridos dois anos após a conclusão do estágio, não tiverem ainda obtido aprovação no Exame de Estado só podem realizá-lo depois de repetir o estágio do 2.º ano.

Art. 277.º Os Exames de Estado realizam-se nos meses de Maio e Junho.

Art. 278.º — 1. Os júris dos exames são nomeados pelo Ministro e constituídos por cinco membros: um inspector ou um vogal da Junta Nacional da Educação, que presidirá, os metodólogos do grupo e os professores do ensino profissional necessários para os completar.

2. Os júris dos exames dos candidatos a professores efectivos completar-se-ão com professores efectivos; os dos exames dos candidatos a professores adjuntos com professores adjuntos, logo que os haja.

3. A data da primeira reunião dos júris, bem como a escola ou escolas onde terão lugar as provas, serão indicadas na portaria da nomeação.

4. Os directores das escolas onde os candidatos realizaram o estágio farão que sejam presentes aos júris os elementos constantes do processo de cada estagiário.

5. Na falta do presidente, assumirá a presidência o professor mais antigo.

Art. 279.º — 1. As provas são as seguintes:

a) Prova escrita sobre os métodos de ensino de um ponto dado do programa de qualquer disciplina do grupo (duas horas);

b) Exposição oral sobre didáctica geral (meia hora);

c) Lição dada a uma turma de alunos do ensino profissional.

2. A prova escrita é a mesma para todos os candidatos do grupo e é realizada em conjunto, com ponto organizado pelo júri, e que só será comunicado aos candidatos no momento da prestação da prova.

3. O assunto da exposição oral será sorteado na presença do júri com vinte e quatro horas de antecedência. Concluída a exposição, o júri poderá interrogar o candidato pelo tempo que reputar necessário.

4. O júri escolhe a disciplina, o ano e a turma em que será dada a lição a alunos, e essa escolha será anunciada vinte e quatro horas antes da realização da prova, devendo o candidato verificar qual o assunto que deve ser tratado, em face do desenvolvimento anterior da matéria do respectivo programa.

5. Os horários da escola não podem ser alterados.

6. Terminada a lição, e fora da presença dos alunos, realizar-se-á a discussão da prova (meia hora).

Art. 280.º — 1. Aplicam-se aos Exames de Estado as disposições dos artigos 244.º a 246.º

2. A classificação de cada prova será expressa na escala geral de 0 a 20 valores, por um número inteiro, sendo eliminados os candidatos que em qualquer prova tenham nota inferior a 10 valores.

Art. 281.º A classificação final será determinada pelo júri tomando como base a média das classificações de cada prova prestada e atendendo também às classificações obtidas nos dois anos do estágio e ainda ao *curriculum vitae* do candidato.

Art. 282.º As actas das sessões dos júris serão remetidas à Direcção-Geral, que promoverá a publicação no *Diário do Governo* das classificações dos candidatos aprovados.

Art. 283.º — 1. Aos candidatos aprovados no Exame de Estado será passado pela Direcção-Geral o respectivo diploma, assinado pelo chefe da repartição e pelo director-geral.

2. Em cada diploma será colada e inutilizada uma estampilha fiscal de 750\$, tratando-se de candidatos a professores efectivos, e de 450\$, tratando-se de candidatos a professores adjuntos, de que serão, porém, dispensados os que tenham obtido bolsa de estudo ou isenção de propinas, o que será consignado na margem do diploma.

3. Em livro especial lavrar-se-á termo da entrega do diploma.

Art. 284.º Os indivíduos aprovados em Exame de Estado que prestarem nas escolas serviço eventual têm direito ao uso do título de professores agregados do 1.º ou do 2.º grau, segundo possuírem a habilitação para professores adjuntos ou para professores efectivos, nos termos do presente Estatuto.

Art. 285.º — 1. Os professores aprovados em Exame de Estado podem, na época própria e independente-

mente de novo estágio, requerer, mas por uma vez somente, a repetição das provas desse exame, cujo resultado substituirá, para todos os efeitos, o resultado do exame anterior.

2. A reprovação no novo exame, ou a desistência depois do começo das provas, importam a exoneração do examinando, se estiver prestando serviço em qualquer escola.

CAPITULO XVI

Do recrutamento dos mestres, contramestres, auxiliares e preparadores

Art. 286.º O recrutamento dos mestres de trabalhos manuais, das oficinas compreendidas nos cursos industriais e dos cursos práticos do ensino comercial é feito, sem prejuízo do disposto nos artigos 303.º a 306.º, em dois concursos: concurso de habilitação e concurso de provimento.

Art. 287.º — 1. Os concursos de habilitação são constituídos por provas teóricas e práticas, segundo programa para cada caso publicado no *Diário do Governo* com, pelo menos, sessenta dias de antecedência sobre o início das provas, e realizam-se nas escolas designadas no respectivo aviso.

2. Os requerimentos devem ser entregues na secretaria da escola designada para o concurso dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do aviso.

Art. 288.º — 1. A admissão ao concurso pode ser requerida:

a) *Tratando-se das oficinas de trabalhos manuais*, pelos candidatos habilitados nos cursos industriais de serralharia, carpintaria, marcenaria, costura e bordados ou equivalentes, segundo for designado no aviso de concurso;

b) *Tratando-se do ensino industrial*, pelos candidatos habilitados com um curso de mestrança ou profissional das escolas industriais que compreenda a oficina a que se refere o concurso;

c) *Tratando-se do ensino comercial*, pelos candidatos habilitados com o curso dos institutos comerciais ou das escolas comerciais que compreenda os trabalhos práticos a que disser respeito o concurso.

2. Só podem ser admitidos os candidatos com mais de 21 e menos de 35 anos, não se considerando, porém, o máximo de idade para aqueles que já tenham prestado mais de três anos de serviço nas escolas oficiais como mestres provisórios, contramestres ou auxiliares.

3. Os profissionais não diplomados que à data da publicação deste Estatuto tenham exercido as funções de mestres provisórios de qualquer oficina das escolas industriais durante um mínimo de três anos com boa informação de serviço podem igualmente requerer a admissão aos concursos referentes à mesma oficina.

Art. 289.º — 1. Os candidatos juntarão aos requerimentos os documentos exigidos no n.º 2 do artigo 232.º, observando-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

2. Se a admissão às provas não for precedida de inspecção médica, os candidatos apresentarão ainda atestado médico comprovativo de que não sofrem de doença contagiosa nem padecem de moléstia, deformidade ou deficiência física incompatível com o exercício do magistério.

Art. 290.º — 1. Os candidatos a mestres de trabalhos manuais só podem ser admitidos às provas do concurso depois de terem realizado um estágio de seis meses, com boa informação dos respectivos mestres, nas seguintes oficinas escolares:

a) De carpintaria ou marcenaria, se o candidato tiver a habilitação do curso de serralheiro;

b) De serralharia, se tiver a habilitação dos cursos de carpinteiro ou de marceneiro;

c) De trabalhos manuais, se tiver a habilitação do curso de costura e bordados.

2. A Direcção-Geral compete designar as escolas onde poderão realizar-se os estágios.

Art. 291.º Compete à secretaria da escola proceder à verificação da documentação e a lista dos candidatos que se encontrem nas condições legais será, depois de aprovada pelo director, afixada no átrio da escola dentro dos quinze dias imediatos ao termo do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 287.º

Art. 292.º — 1. As provas do concurso realizam-se perante júri nomeado pelo Ministro e constituído por dois professores e um mestre ou por dois professores e um técnico de reconhecida competência estranho ao ensino.

2. Na portaria que nomear o júri será fixada a data da sua primeira reunião.

Art. 293.º — 1. Na realização dos concursos observar-se-á o seguinte:

a) O objecto de cada prova será designado pelo júri, que fixará também a sua duração;

b) É obrigatória a presença de, pelo menos, dois membros do júri em qualquer das sessões de trabalho;

c) O júri tomará todas as precauções necessárias contra possíveis fraudes, especialmente nas provas que tenham de realizar-se em mais de uma sessão, excluindo imediatamente qualquer candidato cujo procedimento se mostrar incorrecto;

d) A classificação das provas, expressa na escala geral de 0 a 20 valores, será feita em imediato seguimento à sua prestação, em conferência do júri, procedendo-se à votação sempre que necessário;

e) O candidato a quem for atribuída classificação inferior a 9 valores numa prova ou a 10 valores em duas será desde logo excluído;

f) Serão aprovados os candidatos que obtiverem, pelo menos, 10 valores de média final, desde que não seja inferior a 10 valores a classificação de cada uma das provas práticas;

g) A média final será determinada com aproximação às décimas;

h) As classificações dos candidatos aprovados serão publicadas em edital afixado no átrio da escola;

i) De todas as sessões do júri será lavrada acta pelo professor mais novo que dele fizer parte.

2. Os candidatos não poderão iniciar qualquer prova sem que tenham apresentado o bilhete de identidade.

Art. 294.º A relação dos candidatos aprovados, devidamente graduados, e dos candidatos excluídos, bem como as actas das sessões do júri, serão enviadas no prazo de dez dias após a conclusão das provas à Direcção-Geral, que fará publicar no *Diário do Governo* a relação dos candidatos aprovados e a respectiva classificação.

Art. 295.º — 1. Os concursos de habilitação para mestres de trabalhos manuais, de caligrafia, dactilografia e estenografia são válidos para todas as escolas.

2. No ensino industrial podem os concursos ser válidos para todas as escolas onde funcionar a respectiva oficina, ou somente para uma escola, no caso de se tratar de oficina respeitante a indústria ou actividade artística regional com características próprias, o que será anunciado no respectivo aviso.

Art. 296.º Os concursos de provimento dos lugares de mestres dos quadros das escolas são documentais e anunciados no *Diário do Governo* nos períodos fixados no artigo 185.º, regulando-se, em tudo o que lhes possa ser aplicável, pelas normas respeitantes ao provimento dos lugares de professor.

Art. 297.º Podem requerer o provimento nos lugares de mestre dos quadros:

a) Os mestres da oficina ou do curso prático a prover

que se encontrem em exercício nas escolas ou na situação de licença ilimitada há mais de um ano e que tenham sido aprovados em concurso de provas públicas;

b) Os candidatos aprovados há menos de três anos em concurso de habilitação para a regência da oficina ou curso prático a prover, quer nos termos do presente Estatuto, quer nos termos do Decreto-Lei n.º 31:430, de 29 de Julho de 1941;

c) Os candidatos que, embora aprovados no concurso de habilitação há mais de três anos, se encontrem regendo ou tenham regido no ano lectivo imediatamente anterior e nas escolas oficiais, com boa informação, a oficina ou curso prático a prover, ou, tratando-se do ensino industrial, tenham exercido ininterruptamente, a partir daquele concurso, a profissão correspondente em estabelecimentos industriais ou por conta própria.

Art. 298.º — 1. Os candidatos mencionarão nos seus requerimentos o *Diário do Governo* em que foi publicada a classificação que obtiveram no concurso de habilitação e devem apresentar os certificados de tempo e qualidade do serviço que legalmente lhes possa ser contado.

2. Os candidatos cuja classificação no concurso de habilitação não tenha sido publicada no *Diário do Governo* deverão apresentar documento comprovativo dessa classificação.

Art. 299.º — 1. A graduação dos candidatos será feita pela Direcção-Geral, juntando-se à classificação obtida no concurso de habilitação $\frac{1}{2}$ valor por cada ano de bom e efectivo serviço prestado no ensino da oficina ou cursos práticos a prover posteriormente à realização daquele concurso, mas não podendo daí resultar um aumento de classificação superior a 5 valores.

2. No ensino comercial, e em igualdade de classificação, têm preferência os concorrentes habilitados com o curso complementar de dactilografia e estenografia.

3. A lista dos candidatos admitidos, devidamente graduados, será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 300.º O primeiro provimento dos mestres no quadro de qualquer escola é feito por contrato, por período não superior a dois anos, que pode ser renovado por mais três anos se obtiverem nos primeiros boa informação do serviço prestado e o conselho escolar assim o propuser.

Art. 301.º — 1. Após cinco anos de bom e efectivo serviço como contratados, os mestres podem ser nomeados efectivos, mediante proposta do conselho escolar.

2. A passagem dos mestres a efectivos depende de informação da Inspecção do Ensino Técnico Profissional.

Art. 302.º Os candidatos a mestres aprovados em concurso de habilitação gozam de preferência absoluta nos concursos para os lugares de contramestres e auxiliares contratados e nas nomeações para contramestres e auxiliares provisórios.

Art. 303.º — 1. Nos casos em que o concurso de habilitação é válido apenas para uma escola, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 295.º, não haverá concurso de provimento, sendo contratado como mestre o candidato mais classificado naquele concurso.

2. Se as circunstâncias o justificarem, podem ser admitidos ao concurso de habilitação a que se refere o número anterior profissionais não diplomados.

3. Os candidatos aprovados neste concurso conservam durante três anos, pela ordem da classificação, o direito a ser contratados para o lugar do quadro.

Art. 304.º Se ficar deserto o concurso de provimento de qualquer lugar de mestre, havendo candidatos disponíveis aprovados no correspondente concurso de habilitação, o lugar será provido pela forma prevista no artigo anterior.

Art. 305.º — 1. Quando se torne necessário introduzir nas escolas novas formas de ensino oficial, pode o Ministro autorizar, mediante proposta da Inspecção do Ensino Técnico Profissional e parecer favorável da 5.ª secção da Junta Nacional da Educação, que, independentemente de concurso, sejam contratados como mestres profissionais de reconhecida competência e idoneidade, nacionais ou estrangeiros.

2. O período de duração destes contratos, bem como o vencimento e o regime de serviço que lhes deva corresponder, serão fixados por despacho ministerial.

Art. 306.º Mediante acordo entre a Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional e os organismos corporativos das actividades a que respeitem os cursos industriais ministrados nas escolas ou outras entidades para o efeito qualificadas, pode o ensino oficial compreendido nesses cursos ser confiado a mestres propostos e remunerados, no todo ou em parte, por aqueles organismos ou entidades, que, em tal caso, contribuirão também para o equipamento das oficinas.

Art. 307.º Quando os mestres, contramestres ou auxiliares em serviço nas escolas não possam encarregar-se da regência dos trabalhos oficiais ou práticos, compreendidos no ensino complementar de aprendizagem ou de aperfeiçoamento, serão, para tal efeito, contratados profissionais de reconhecida competência, nos termos previstos, para os professores, na alínea d) do n.º 1 do artigo 213.º

Art. 308.º — 1. Os contramestres do ensino industrial e os auxiliares de trabalhos manuais e dos cursos práticos do ensino comercial são recrutados, por concurso documental, aberto perante as escolas pelo prazo de trinta dias, de entre os diplomados com um curso profissional que compreenda a oficina ou curso prático a prover, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 288.º

2. Os candidatos a auxiliares de trabalhos manuais deverão possuir a habilitação do curso profissional que for exigido no aviso do concurso, de entre os mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 288.º e os estágios que lhe correspondem, nos termos do disposto no artigo 290.º

3. O aviso do concurso será publicado no *Diário do Governo* e num dos jornais mais lidos da localidade.

4. É aplicável a estes concursos o disposto no artigo 289.º

Art. 309.º — 1. A classificação dos candidatos, observando-se o disposto no artigo 302.º, será feita pelo conselho escolar ou, na sua falta, pelo director da escola, ficando, em tal caso, sujeita à aprovação do director-geral.

2. A classificação dos requerentes, obtida no curso ou concurso em que se mostrem habilitados, juntar-se-á $\frac{1}{2}$ valor por cada ano completo em que tenham exercido a profissão, com boa informação, depois de terem adquirido qualquer daquelas habilitações.

Art. 310.º Quando o entenda conveniente, o director da escola pode decidir, com voto favorável do conselho escolar e quando não haja candidatos aprovados no concurso de habilitação para mestre, que o concurso documental seja substituído por concurso de provas.

Art. 311.º Se o concurso a que se refere o artigo 308.º ficar deserto, será também aberto concurso de provas práticas, a que serão admitidos profissionais não diplomados.

Art. 312.º — 1. O provimento dos lugares de contramestre e de auxiliar é feito por contrato.

2. O período inicial do contrato será de dois anos e, no caso de renovação, será celebrado por tempo indeterminado.

3. Aplicam-se aos contratos dos contramestres e auxiliares as disposições dos n.ºs 2 a 4 do artigo 155.º e do artigo 156.º

Art. 313.º — 1. Quando haja necessidade de chamar ao serviço contramestres e auxiliares provisórios, as nomeações serão feitas para cada ano escolar, por alvará dos directores das escolas, mediante prévia autorização do director-geral.

2. Os contramestres e auxiliares provisórios devem possuir as condições exigidas por lei para o ingresso no quadro e a escolha é feita pelos directores das escolas, com voto favorável do conselho escolar.

Art. 314.º A regência dos trabalhos officinais a que derem lugar os cursos criados nos termos da alínea c) do artigo 7.º poderá, com a concordância do director-geral, ser confiada a mestres ou a contramestres escolhidos pelas entidades que assegurem a manutenção desses cursos.

Art. 315.º As escolas em que o funcionamento dos laboratórios justifique a existência de preparadores são dotadas com esta categoria de pessoal auxiliar, cujo provimento se faz por contrato.

Art. 316.º — 1. Os preparadores são recrutados por concurso documental, aberto perante as escolas, pelo prazo de trinta dias, a que serão admitidos os candidatos habilitados com os cursos profissionais mais adequados à natureza do laboratório, dos quais se fará indicação no aviso do concurso, publicado no *Diário do Governo*.

2. É aplicável a estes concursos o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 232.º

3. Não podem ser admitidos candidatos com menos de 21 ou mais de 35 anos à data da abertura do concurso.

4. A classificação dos concorrentes é feita pelo conselho escolar.

5. O período inicial do contrato será de dois anos e, no caso de renovação, será celebrado por tempo indeterminado.

6. Aplicam-se aos contratos dos preparadores as disposições dos n.ºs 2 a 4 do artigo 155.º e do artigo 156.º

CAPÍTULO XVII

Disposições comuns relativas ao pessoal docente e auxiliar de ensino

SECÇÃO I

Atribuições e deveres gerais

Art. 317.º São deveres gerais do professor:

a) Ser assíduo e pontual, prestando aos serviços escolares o tempo que legalmente lhes é destinado;

b) Cumprir, nas turmas que lhe forem distribuídas, os programas de ensino, comunicando e justificando perante o director ou quem suas vezes fizer qualquer alteração ou omissão de matéria a que for obrigado;

c) Utilizar no ensino os métodos mais adequados e diligenciar pelo seu aperfeiçoamento, tendo em vista o mais alto rendimento educativo;

d) Proceder ao registo da matéria de cada lição ou sessão de trabalho e ao registo das faltas dadas pelos alunos;

e) Informar sobre o aproveitamento e comportamento dos alunos e fornecer todos os elementos e resultados das suas observações que possam interessar ao conhecimento da personalidade e aptidão dos mesmos, sempre que superiormente lhe seja solicitado;

f) Velar pela conservação do material, fiscalizando o seu estado e o seu uso;

g) Promover por todos os meios ao seu alcance a educação moral, social e cívica dos alunos, inspirando-se nos princípios da moral cristã e nas melhores tradições nacionais e procurando despertar nos seus espíritos o sentimento do valor e da dignidade do trabalho, firmar-lhes o carácter e fortalecer-lhes a vontade;

h) Manter nos seus actos, dentro e fora da escola, mas especialmente nas relações com os alunos, dignidade e compostura exemplares;

i) Comparecer nas sessões do conselho escolar para que seja convocado, tomar parte nos trabalhos e votar, nos termos regulamentares;

j) Tomar parte nos júris dos exames para que tenha sido nomeado;

k) Dirigir os serviços escolares que lhe sejam designados;

l) Comparecer às festas escolares, comemorações e mais solenidades de carácter educativo;

m) Colaborar na organização das actividades circulares, designadamente visitas de estudo e sessões culturais;

n) Cumprir todas as determinações superiores respeitantes à vida escolar e apresentar, a quem de direito, todas as observações que, em seu entender, possam contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços;

o) Abster-se de manifestar perante os alunos ou funcionários subalternos qualquer discordância sobre a organização dos serviços ou sobre as ordens superiores;

p) Apresentar os relatórios ou pareceres que lhe forem solicitados sobre assuntos escolares.

Art. 318.º Aos professores de Educação Física e de Canto Coral cumpre especialmente preparar a colaboração dos alunos nas festas escolares.

Art. 319.º São extensivos aos mestres, contramestres e auxiliares os deveres gerais fixados no artigo 317.º para os professores, que sejam compatíveis com a natureza específica das suas funções.

Art. 320.º Aos mestres do ensino industrial compete especialmente:

a) Organizar, de acordo com as normas gerais fixadas pelo director do curso ou por quem suas vezes fizer, o trabalho da oficina a seu cargo;

b) Ministrando o ensino oficial, segundo se encontra estabelecido nos programas, aos alunos que lhes forem distribuídos, dirigindo os trabalhos da aprendizagem e acompanhando a sua execução de instruções úteis sobre o material e ferramentas, e colaborando nas operações de fabrico sempre que isso se torne necessário;

c) Fornecer aos contramestres as instruções necessárias sobre os métodos e processos a seguir no ensino que aos mesmos seja confiado e sobre a execução dos trabalhos de que sejam incumbidos;

d) Transmitir aos alunos todos os conhecimentos tecnológicos de carácter prático susceptíveis de contribuir para a sua formação profissional;

e) Instruir os alunos sobre os acidentes de trabalho e sobre as precauções necessárias para os evitar;

f) Organizar o mostruário-tipo dos trabalhos de cada ano, de acordo com o programa;

g) Acompanhar os alunos nas visitas de estudo, quando lhes seja determinado;

h) Dirigir e coadjuvar a execução dos artigos de que a escola careça e que, no todo ou em parte, possam ser produzidos na oficina, quer nas sessões de trabalho dos alunos, quer nos períodos disponíveis do serviço docente, sempre nas condições que superiormente forem determinadas ou aprovadas;

i) Regular e fiscalizar o emprego do material e a utilização das máquinas-ferramentas pelos alunos;

j) Obstar a que os alunos ou o pessoal se mantenham ociosos durante os períodos de trabalho oficial;

k) Velar pela ordem, limpeza e arranjo da oficina e suas dependências;

l) Organizar e ter a seu cargo, devidamente actualizado, o inventário da oficina e os outros elementos de escrita de existência obrigatória ou comprovada utilidade;

m) Não permitir a saída da oficina de qualquer objecto nem a execução, pelos alunos, de trabalhos estranhos ao programa, sem autorização superior;

n) Não permitir que na oficina seja executada qualquer encomenda de entidades oficiais ou particulares que não se encontre aprovada pelo director do curso ou da escola;

o) Requisitar, por intermédio da secretaria, na falta do director do curso, o material necessário à laboração da oficina, com a devida antecedência;

p) Fornecer ao conselho administrativo e à secretaria, nos prazos determinados, todos os elementos que lhes forem solicitados;

g) Prestar ao director do curso ou da escola todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Art. 321.º Aos mestres do ensino comercial compete especialmente:

a) Ministras o ensino nas aulas práticas de caligrafia, dactilografia e estenografia aos alunos que lhes forem designados, em conformidade com os programas, dirigindo as sessões de trabalhos práticos e fornecendo as explicações úteis à sua boa execução;

b) Dirigir as sessões de trabalhos práticos de escritório, de acordo com a orientação e os programas superiormente fixados;

c) Fornecer aos auxiliares as instruções necessárias sobre os métodos e processos a seguir no ensino que aos mesmos seja confiado;

d) Velar pela conservação do material e das máquinas existentes na escola, fiscalizando frequentemente o seu estado e regulando a sua utilização pelos alunos, bem como promover em tempo competente as reparações necessárias;

e) Prestar aos serviços da escola, designadamente aos de secretaria e administrativos, nos períodos disponíveis da actividade docente, a cooperação que for determinada pelo director;

f) Fornecer ao director do curso ou da escola todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Art. 322.º Aos contramestres do ensino industrial e aos auxiliares do ensino comercial compete especialmente:

a) Substituir o mestre nas suas faltas e impedimentos;

b) Coadjuvar o mestre em todas as funções e trabalhos a seu cargo, executando os serviços que pelo mesmo ou por autoridade superior lhes sejam designados, nos termos do presente Estatuto;

c) Ministras, segundo as instruções recebidas do mestre, ensino oficial ou dos cursos práticos aos alunos que lhes sejam distribuídos, dirigindo-os e auxiliando-os nas sessões de trabalho e transmitindo-lhes os conhecimentos necessários, como fica estatuído nos artigos anteriores.

Art. 323.º Em matéria disciplinar o pessoal docente e auxiliar das escolas do ensino profissional está sujeito às disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, sendo da competência dos directores, com recurso para o Ministro, a aplicação das penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º do mesmo Estatuto.

Art. 324.º — 1. Aos professores e mestres das escolas do ensino profissional é vedado o exercício do ensino particular, não podendo também dirigir, por si ou interposta pessoa, estabelecimentos do mesmo ensino nem fazer vida doméstica com alunos das escolas que não pertençam à sua família.

2. Exceptuam-se os professores de Religião e Moral, de Educação Física e de Canto Coral, bem como os que forem contratados nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 213.º

3. A infracção do disposto no n.º 1 deste artigo importa a aplicação da pena do n.º 7.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado e a do n.º 9.º no caso de reincidência.

SECÇÃO II

Vencimentos, serviço, diuturnidades, faltas e licenças

Art. 325.º — 1. Os vencimentos do pessoal docente e auxiliar são, para as diversas categorias, os que se encontram fixados na tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 37.028, desta data.

2. A remuneração dos professores contratados ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 213.º será, para cada caso, fixada em despacho ministerial, podendo referir-se ao mês ou à hora de serviço.

3. A remuneração do pessoal docente contratado ao abrigo do disposto nas alíneas b), c) e d) do mesmo número é a que, para cada caso, se encontra fixada na tabela n.º 2 anexa ao citado decreto-lei.

4. Os professores contratados ao abrigo do disposto no artigo 218.º têm direito ao vencimento fixado por lei para os professores auxiliares do grau correspondente.

Art. 326.º O serviço docente obrigatório dos professores do 2.º grau, efectivos, auxiliares e provisórios, e o dos contratados do quadro é de vinte e duas horas por semana, reduzindo-se a vinte e a dezoito após a concessão da 1.ª e da 2.ª diuturnidade.

Art. 327.º O serviço docente obrigatório dos professores do 1.º grau, adjuntos, auxiliares e provisórios é de vinte e quatro horas por semana, reduzindo-se a vinte e duas e a vinte após a concessão da 1.ª e da 2.ª diuturnidade.

Art. 328.º — 1. O serviço docente obrigatório fixado nos artigos anteriores será ainda reduzido nos termos seguintes:

a) Os directores das escolas de mais de mil alunos farão nove horas de serviço docente semanal e esse número elevar-se-á, na razão inversa da frequência, até ao máximo de dezoito horas, consoante, para cada caso, for fixado por despacho ministerial;

b) Os subdirectores das escolas, os directores de curso, os professores secretários e os professores metodólogos terão três a seis horas de redução, segundo, também para cada caso, for fixado por despacho ministerial;

c) Os professores delegados terão a redução de três horas;

d) Os professores que tenham estado em tratamento ao abrigo da assistência aos funcionários civis tuberculosos e a quem tenha sido prescrito serviço moderado terão até dez horas de redução.

2. As reduções referidas no número anterior não serão acumuláveis.

Art. 329.º — 1. O serviço docente obrigatório dos mestres será de trinta e seis horas por semana, nos ensinos preparatório e industrial, e de trinta horas no ensino comercial. O dos contramestres e preparadores será de quarenta e duas horas e o dos auxiliares do ensino comercial de trinta e seis horas.

2. O serviço docente obrigatório dos mestres será reduzido de três e seis horas semanais após a concessão da 1.ª e da 2.ª diuturnidades.

Art. 330.º O exercício de cargos não remunerados da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina e a direcção efectiva de qualquer serviço escolar ou qualquer forma de actividade circum-escolar poderão ser considerados serviço docente até ao limite a fixar, em cada caso, por despacho prévio do Ministro.

Art. 331.º Quando a boa distribuição de serviço o exija, podem os professores e mestres ser obrigados a prestar mais uma ou duas horas de serviço docente

por semana além das fixadas nos artigos 326.º, 327.º e 329.º

Art. 332.º Só depois de atribuído ao pessoal docente dos quadros todo o serviço que lhe compete prestar pode o director da escola promover a chamada ao serviço de pessoal docente eventual.

Art. 333.º — 1. O pessoal docente dos quadros a quem não for possível distribuir o número total de horas semanais a que é obrigado completá-lo-á pela forma que lhe for determinada pelo director da escola.

2. O pessoal docente referido no número anterior tem direito à totalidade do vencimento, salvo os descontos por faltas dadas, embora não preste em algum mês todo o serviço obrigatório.

Art. 334.º Nenhum professor pode ser obrigado, no mesmo dia, a fazer serviço docente de manhã, à tarde e à noite.

Art. 335.º — 1. O serviço prestado pelos professores e mestres é classificado de *bom* ou *deficiente*.

2. A atribuição da classificação de *deficiente* em dois anos consecutivos ou em três anos interpolados constitui fundamento para processo disciplinar.

Art. 336.º — 1. O tempo de serviço prestado pelos professores e mestres, de todas as categorias, para efeito de valorização da classificação profissional, concessão de diuturnidades ou preenchimento de condição legal que dependa da duração do mesmo, é contado dia a dia, com inclusão de férias, domingos e feriados.

2. Aos professores e mestres de serviço eventual não serão contados, para os mesmos fins, os últimos vinte e um dias de Agosto e o mês de Setembro, mas ser-lhes-ão computados por inteiro, para efeitos de valorização profissional, o mês de Outubro e os primeiros dez dias de Agosto, se tiverem, respectivamente, entrado em exercício antes de 15 de Outubro e concluído o serviço de exames que lhes haja sido distribuído.

3. Não são contados, para aqueles efeitos, os dias de faltas correspondentes a:

a) Faltas não justificadas;

b) Faltas justificadas, quando excedam trinta dias em cada ano civil, quer sejam justificadas por participação, por licença ou por doença comprovada.

4. Para as faltas dadas a tempos de aula a redução a dias faz-se nos termos indicados no artigo 348.º

Art. 337.º Não será contado, para qualquer efeito, o tempo durante o qual os professores e mestres se encontrem em alguma das seguintes situações:

a) De licença sem vencimento;

b) De licença ilimitada;

c) De assistido pela entidade a cujo cargo está a assistência aos funcionários civis tuberculosos;

d) De comissão de serviço não docente fora da dependência do Ministério da Educação Nacional, excepto quando se trate de cargo para o qual a lei determine a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 338.º — 1. Aos professores efectivos, adjuntos e contratados do quadro e aos mestres efectivos será concedida, a requerimento seu, a 1.ª diuturnidade aos 10 e a 2.ª aos 20 anos de bom serviço no ensino profissional naquelas categorias.

2. A concessão do aumento de vencimento por diuturnidade não pode produzir efeito desde data anterior àquela em que o requerimento do interessado é entregue na direcção da escola onde estiver prestando serviço.

Art. 339.º — 1. As faltas dadas pelos funcionários com serviço docente até dois dias completos em cada mês não originam qualquer desconto nos vencimentos, desde que sejam, nos termos da lei geral, na véspera ou no próprio dia, participadas por escrito e justificadas perante o superior hierárquico e por este seja aceite a justificação.

2. Na contagem dos dias de falta observar-se-á o seguinte:

a) Se o serviço docente se executa em dias seguidos, a falta a um deles conta-se como uma falta, excepto se se trata de dia imediatamente anterior a um feriado ou domingo e o funcionário faltar também no primeiro dia de serviço seguinte, contando-se neste caso como de falta os dias intermediários, úteis ou não;

b) Se o serviço docente se executa em dias não contíguos, a falta a um deles, seguida de outra falta no dia imediato de serviço, implica a marcação de faltas nos dias intermediários, úteis ou não.

Art. 340.º Os funcionários com serviço docente podem faltar até três dias seguidos por motivo de falecimento do cônjuge, de parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral, fazendo a justificação das faltas quando se apresentarem ao serviço. Estas faltas não são contadas para qualquer efeito.

Art. 341.º As professoras, mestras, contramestras e auxiliares casadas podem também faltar, até trinta dias seguidos, sem qualquer desconto no tempo ou na remuneração, nos períodos de maternidade, desde que a ausência do serviço tenha sido participada, logo no seu início, ao director da escola.

Art. 342.º As faltas a aulas ou outros trabalhos escolares dadas por motivo de serviço público a que os professores e mestres não possam legalmente eximir-se não ocasionam desconto no tempo de serviço prestado nem na remuneração.

Art. 343.º — 1. Se as faltas dos funcionários docentes forem dadas por motivo de doença e excederem dois dias, a justificação deve ser feita por atestado médico, sob compromisso de honra, em que se declare a necessidade da ausência para tratamento, sendo a assinatura do médico devidamente reconhecida. A participação da doença deverá ser feita ao director da escola até ao terceiro dia de falta e o atestado será entregue na escola no prazo improrrogável de três dias, a contar desse terceiro dia.

2. O primeiro atestado médico justifica as faltas por doença até trinta dias, devendo, porém, quando a doença se prolongar para além do mês em curso, ser apresentado novo atestado até ao terceiro dia do mês seguinte.

3. Um atestado não pode referir-se a faltas que não sejam consecutivas.

Art. 344.º — 1. O estado de doença do funcionário, comunicado por participação ou comprovado por atestado médico, será sujeito a verificação médica, em qualquer momento, nos termos estabelecidos na lei para os restantes funcionários civis.

2. A verificação a que se refere o número anterior é obrigatória sempre que a doença exceda oito dias.

Art. 345.º Não podem ser justificadas por atestado médico faltas dadas além do 60.º dia de doença. Quando a doença se prolongar além desse limite, deverão os funcionários requerer licença, nos termos da lei.

Art. 346.º O pessoal docente de serviço eventual não tem direito a licença por doença e poderá, no caso de as necessidades do serviço o exigirem, ser dispensado antes de completado o 60.º dia de doença.

Art. 347.º — 1. As faltas devidamente participadas ou justificadas por atestado médico, quando excedam 30 dias em cada ano civil, determinam a perda do vencimento de exercício correspondente.

2. Para os efeitos deste artigo não se contam as faltas dadas nos termos dos artigos 340.º e 341.º, nem as que resultem da concessão de licença graciosa.

Art. 348.º — 1. Quando as faltas dadas pelos funcionários docentes não se refiram a dias completos, mas sim a tempos lectivos, considera-se falta a um dia a falta a um número de horas igual ao quociente inteiro da divisão por 6 do número de horas de serviço semanal ao mesmo distribuído.

2. As faltas dadas a reuniões do conselho escolar, ou das suas secções, são contadas como faltas a tempos de serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 349.º — 1. As faltas não justificadas determinam sempre a perda total do vencimento correspondente.

2. Quando a falta não justificada se refira a horas de serviço não redutíveis a dias completos, o desconto por cada hora é o quociente do vencimento mensal pelo quádruplo do número de horas de serviço semanal distribuído ao funcionário.

Art. 350.º — 1. As faltas não justificadas dadas durante o ano escolar que excedam o quádruplo do número total de horas de serviço docente semanal distribuído ao professor ou mestre constituem fundamento para processo disciplinar.

2. Se as faltas forem seguidas, considera-se abandonado o lugar e será levantado o correspondente auto, sem audiência do arguido, que será demitido.

3. Se as faltas forem interpoladas, o processo consistirá na verificação do número de faltas e da sua não justificação, ouvindo-se o arguido, que, se for confirmada a acusação, passará à situação de licença ilimitada, se a ela tiver direito, ou será demitido, caso contrário.

Art. 351.º Para os funcionários docentes cuja remuneração é satisfeita por hora de trabalho a falta a cada tempo de serviço determina o desconto da respectiva remuneração, mas às faltas dadas por motivo de nojo ou de doença são aplicáveis as disposições correspondentes do presente Estatuto e da lei geral.

Art. 352.º — 1. O regime de licenças do pessoal docente é o estabelecido pela lei geral, mas a licença graciosa só poderá ser gozada nos períodos de férias.

2. Poderá o director-geral, em casos de reconhecida força maior, autorizar que os funcionários docentes gozem até 8 dias de licença graciosa fora dos períodos a que se refere o número anterior, mas nunca nos dias que antecedam ou se sigam imediatamente a qualquer período de férias nem na época de exames.

3. O pessoal docente de serviço eventual não tem direito a licença graciosa.

Art. 353.º — 1. A licença ilimitada só pode ser concedida aos professores efectivos, adjuntos e auxiliares dos dois graus e aos mestres efectivos que tenham, pelo menos, quatro anos de serviço na sua última categoria e que, como funcionários, estejam quites com a Fazenda Nacional.

2. A prova de quitação com a Fazenda Nacional faz-se por informação do director da escola, lançada no requerimento do interessado.

3. A passagem à situação de licença ilimitada origina a vacatura dos lugares nos respectivos quadros.

Art. 354.º As licenças começam a produzir efeitos depois da sua publicação no *Diário do Governo* e só com declaração expressa podem referir-se a período de tempo já decorrido.

Art. 355.º As licenças que não sejam concedidas por motivo de doença são sempre revogáveis quando as necessidades do serviço o exijam.

Art. 356.º — 1. Ao pessoal docente pertencente aos quadros permanentes não é permitido durante os períodos de férias ausentar-se por mais de três dias da sede da sua escola ou daquela onde preste serviço sem prévia participação por escrito ao director da escola, indicando o lugar para onde se ausenta.

2. Para se ausentarem para o estrangeiro carecem os funcionários a que se refere este artigo de autorização do Ministro.

3. As ausências no País nos termos deste artigo não dispensam o funcionário de comparecer na escola quando para isso seja convocado pelo director, por necessidade urgente do serviço, com antecedência não inferior a cinco dias.

SECÇÃO III

Disposições gerais

Art. 357.º — 1. O provimento, por portaria, alvará ou contrato, segundo os casos, do pessoal docente eventual considera-se sempre feito por conveniência urgente de serviço público, concedendo o direito à remuneração legal desde o dia da entrada em exercício, mesmo que esta seja anterior ao despacho que a autoriza, se o diploma do provimento vier a obter o visto do Tribunal de Contas.

2. Os professores, contramestres e auxiliares de serviço eventual tomam posse perante o director da escola, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 21:378, de 20 de Junho de 1932.

3. Se as conveniências do ensino o exigirem, podem os professores, contramestres e auxiliares de serviço eventual ser desligados do serviço, por determinação do Ministro, antes do termo do ano escolar.

Art. 358.º O pessoal docente a que se refere o artigo anterior, quando tenha prestado serviço no ano antecedente daquele para que seja nomeado, é dispensado da apresentação dos documentos mencionados na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Art. 359.º — 1. As professoras efectivas ou adjuntas e as mestras efectivas casadas com professores efectivos ou adjuntos ou mestres efectivos podem ser colocadas em comissão nas escolas de frequência feminina ou mista da localidade da escola em que se encontre colocado o cônjuge, quando as necessidades do ensino determinem a chamada ao serviço de professoras, contramestras ou auxiliares provisórias.

2. As professoras e mestras deslocadas nos termos do número anterior terão somente direito aos vencimentos, respectivamente, de professores, contramestres ou auxiliares de serviço eventual, que lhes serão, porém, abonados durante os doze meses do ano.

Art. 360.º — 1. Os funcionários docentes que, por virtude de nomeação, contrato ou colocação, tenham de deslocar-se do continente para as ilhas adjacentes terão direito, na ida e no regresso, a passagem em 1.ª classe, tratando-se de professor, e em 2.ª classe, tratando-se dos restantes, para si, o seu cônjuge e filhos menores de 18 anos, ao transporte da bagagem e ainda a ajudas de custo durante trinta dias, a partir da data do embarque.

2. Estas despesas serão custeadas pela entidade que tiver a seu cargo a manutenção da escola em que for feita a colocação.

3. A requisição de transportes é solicitada à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional pelo funcionário, que, para o efeito, indicará as pessoas de família que o acompanham desde logo e aquelas que o deverão seguir dentro de prazo não superior a noventa dias.

4. Não serão concedidos transportes de regresso, nas condições indicadas, aos funcionários que, antes do prazo de dois anos, venham, a seu pedido, desempenhar no continente qualquer cargo ou comissão de serviço público, mesmo dependente do Ministério da Educação Nacional.

5. Aos professores agregados que se mantenham nas escolas das ilhas adjacentes em anos consecutivos serão pagos os vencimentos durante os doze meses do ano.

Art. 361.º — 1. Os funcionários dos quadros docentes das escolas do ensino profissional podem, com prévia autorização do Ministro, ser colocados em comissão de serviço público noutros Ministérios ou aí prestar serviço eventual, não tendo, porém, direito, enquanto se conservarem por esse modo impedidos, ao abono de qualquer remuneração pelo Ministério da Educação Nacional nem a que o serviço prestado seja contado como

docente para qualquer efeito, salvo se respeitar a alguma das situações previstas no número seguinte.

2. É contado, para todos os efeitos legais, como serviço docente o que for prestado pelos funcionários referidos no número anterior em qualquer das seguintes situações:

- a) Ministro ou Subsecretário de Estado;
- b) Procurador à Câmara Corporativa ou Deputado à Assembleia Nacional;
- c) Governador civil;
- d) Chefe do Gabinete do Ministro da Educação Nacional;
- e) Secretário do Ministro ou do Subsecretário de Estado da Educação Nacional;
- f) Comissário nacional ou comissário adjunto da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina;
- g) Secretário do Instituto para a Alta Cultura, bolseiro ou leitor no estrangeiro, enviado pelo mesmo Instituto;
- h) Director ou professor de qualquer estabelecimento de ensino oficial dependente do Ministério da Educação Nacional ou director de escola particular oficializada;
- i) Exercício de funções dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional ou das Inspekções do Ensino Técnico Profissional ou Particular;
- j) Serviço em qualquer actividade do Ministério da Educação Nacional, mediante prévio despacho do Ministro, por período não superior a um ano e com dispensa total ou parcial do serviço docente;
- k) Presidente de junta geral de distrito autónomo ou presidente de câmara municipal, remunerado;
- l) Exercício, noutro Ministério, de funções docentes em estabelecimento de ensino profissional ou de comissão de serviço de ensino;
- m) Serviço militar obrigatório;

Art. 362.º — 1. A nomeação em comissão de serviço para o exercício, noutro Ministério, de funções não previstas no n.º 2 do artigo anterior, por prazo superior a um ano, determina a passagem à situação de destacado e a vacatura do lugar ocupado.

2. Finda a comissão, será o funcionário colocado na escola a cujo quadro pertencia se neste houver vaga, ou, não havendo, no lugar vago da mesma categoria e de outra escola que preferir, até que possa regressar ao quadro de que tenha sido destacado.

Art. 363.º — 1. Os professores ou mestres dos quadros que, nessa qualidade e em cumprimento de determinação superior, devam prestar serviço fora da localidade da escola a cujo quadro pertençam serão abonados das despesas de transporte, em 1.ª classe, tratando-se de professores, e em 2.ª classe, tratando-se de mestres, e das ajudas de custo durante o tempo em que, por motivo de tal serviço, estiverem deslocados.

2. Aos professores cuja deslocação resultar da sua nomeação como professores metodólogos serão abonadas ajudas de custo somente durante trinta dias.

Art. 364.º Os professores auxiliares que forem colocados em escolas de localidade diferente da da sua residência ou que forem deslocados de uma para outra escola terão direito ao abono das despesas de transporte em 1.ª classe.

Art. 365.º Não são autorizadas permutas entre funcionários docentes do ensino profissional, excepto quando pertençam aos quadros de escolas da mesma localidade e ocupem lugares do mesmo grupo, oficina ou curso prático, segundo os casos, obtenham informação favorável dos respectivos conselhos escolares e não estejam nas condições previstas no artigo 203.º do presente Estatuto.

PARTE IV

Do funcionamento das escolas

CAPITULO XVIII

Das matrículas e transferências de alunos

Art. 366.º — 1. No ensino profissional industrial e comercial há alunos internos e externos: são alunos internos os que se encontram matriculados e frequentam as escolas oficiais; são alunos externos os que fazem a sua preparação fora dessas escolas.

2. Um aluno não pode ser simultaneamente interno e externo.

Art. 367.º Os estabelecimentos particulares que, devidamente autorizados, ministrem o ensino profissional são obrigados a obedecer a todos os preceitos pedagógicos do presente Estatuto.

Art. 368.º — 1. O prazo normal de apresentação do boletim de inscrição para a matrícula de alunos internos decorre de 11 a 20 de Agosto, devendo a matrícula efectivar-se, pela assinatura do respectivo termo, até 20 de Setembro.

2. O boletim, impresso, será fornecido pela escola e pago pelo aluno e no mesmo será colada e inutilizada uma estampilha fiscal de 5\$.

3. Os boletins de inscrição e os termos de matrícula são assinados pelos alunos maiores ou emancipados, e, para os restantes, pelos pais, tutores, representantes autorizados dos pais, ou pelos patrões.

Art. 369.º — 1. Depois do dia 20 de Agosto e até ao dia 30 de Setembro podem ainda ser aceites boletins de inscrição, mas as matrículas correspondentes somente serão autorizadas pelos directores das escolas depois de se encontrarem matriculados os candidatos inscritos no prazo normal, se houver lugares disponíveis.

2. As matrículas dos candidatos inscritos fora do prazo ficam sujeitas a multa, que será paga em estampilha fiscal a inutilizar no boletim e corresponderá a 5\$ por cada dia de atraso na entrega do boletim.

Art. 370.º — 1. Os candidatos à matrícula juntarão ao boletim os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Atestado médico comprovativo de que não sofrem de doença contagiosa e de que foram revacinados dentro dos prazos legais;
- c) Documento comprovativo das habilitações escolares anteriores;
- d) Bilhete de identidade.

2. O talão do boletim de inscrição, depois de numerado e datado, será entregue ao candidato.

3. Para efeito de matrícula nas disciplinas do ensino de aperfeiçoamento e nos cursos de mestrança é também obrigatória a apresentação de documento passado, consoante os casos, pelas entidades patronais ou pelos sindicatos correspondentes, no qual se mencione o género de trabalho em que o candidato se encontra ocupado e, quanto aos cursos de mestrança, o tempo de exercício da profissão.

4. O documento a que se refere a alínea b) do n.º 1 deste artigo será dispensado se a matrícula for precedida de exame médico feito na escola.

5. No caso em que a matrícula seja precedida de exame de admissão feito na escola, o candidato é também dispensado da apresentação dos documentos mencionados nas alíneas a) e c), mas no termo de matrícula ficará sempre referenciado o termo do respectivo exame de admissão.

6. Aos antigos alunos que não tenham sido transferidos para outra escola é dispensada a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas a), b) e c).

7. O bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de anotada a conferência à margem do boletim.

Art. 371.º A assinatura do boletim de inscrição envolve o compromisso de respeitar e fazer respeitar os regulamentos escolares e a responsabilidade pelas consequências das faltas de observância dos mesmos regulamentos.

Art. 372.º A inexactidão das declarações constantes do boletim de inscrição ou do documento a que se refere o n.º 3 do artigo 370.º envolve, além das sanções que sejam aplicáveis, a anulação da matrícula e de todos os seus efeitos.

Art. 373.º — 1. A matrícula no ensino complementar de aprendizagem, no de formação profissional e nas secções preparatórias faz-se por anos de curso, sendo admitidos ao 2.º ano e seguintes os candidatos que tenham obtido aprovação no que lhes seja imediatamente anterior.

2. Nos cursos de formação profissional podem os alunos efectuar a matrícula num ano e numa disciplina do ano anterior desde que esta não seja precedente de qualquer das do ano em que se matriculem.

3. Só com autorização do Ministro os alunos podem renovar a matrícula ou a frequência de qualquer disciplina ou trabalho em cujo exame tenham sido aprovados.

Art. 374.º — 1. A matrícula será ordenada pelo director da escola depois de se encontrar fixado o número de turmas a constituir em cada ano ou em cada disciplina ou trabalho, de acordo com a lotação da escola e os meios de ensino de que disponha.

2. Caso não seja possível atender todos os pedidos de matrícula, têm preferência os candidatos que tenham frequentado a escola no ano anterior e, entre os demais, os que possuam mais alta classificação, e, em igualdade de classificação, os mais velhos.

Art. 375.º — 1. Será recusada a matrícula:

a) Aos candidatos que sofram de moléstia contagiosa ou de manifesta inaptidão física para o curso que pretendam seguir;

b) Aos que, por irregularidades de procedimento em anos anteriores, devam considerar-se como inadapáveis à disciplina escolar;

c) Aos que em dois anos sucessivos tenham perdido, por excesso de faltas, o direito à frequência;

d) Aos que em três anos sucessivos ou interpolados não tenham obtido aproveitamento no ano do curso ou nas disciplinas, oficinas ou trabalhos em que pretendam matricular-se.

2. Nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, a matrícula não será denegada se a situação aí prevista resultar do cumprimento de deveres militares ou de doença grave e prolongada, devidamente verificada.

3. A recusa é da competência do director da escola, mediante proposta, nos casos da alínea a), do médico escolar.

Art. 376.º — 1. O chefe da secretaria ou o professor secretário, segundo os casos, procederá ao exame da documentação apresentada pelos candidatos e à conferência dos elementos constantes dos boletins dos que sejam antigos alunos com os registos dos livros da secretaria, fazendo lavrar os termos de matrícula dos que possam ser admitidos e submetendo a despacho do director os demais.

2. Considera-se anulada a matrícula dos candidatos que não compareçam a assinar o respectivo termo no prazo que lhes for determinado em aviso afixado no átrio da escola.

Art. 377.º — 1. Os candidatos que não possam ser matriculados por falta de vaga na escola em que tenham

apresentado o boletim de inscrição poderão ser admitidos em qualquer outra, desde que o solicitem, mesmo verbalmente, até ao dia 20 de Setembro, sem prejuízo do pagamento da multa a que se refere o n.º 2 do artigo 369.º, se for devida.

2. Os documentos destes candidatos serão officiosamente enviados pela escola onde tenham sido entregues àquela em que haja vagas.

Art. 378.º Os directores podem autorizar a realização antecipada das matrículas dos alunos que no ano imediatamente anterior tenham frequentado a escola, observando-se, porém, em relação a esses alunos, todas as restantes normas do presente Estatuto.

Art. 379.º Aos alunos cuja inscrição na Mocidade Portuguesa é obrigatória será exigida no acto da matrícula prova de que realizaram aquela inscrição.

Art. 380.º Ouvido o conselho escolar, podem os directores das escolas autorizar os alunos de qualquer dos cursos nelas ministrados, com aproveitamento satisfatório, a matricular-se em disciplinas estranhas a esses cursos, se daí não resultar qualquer inconveniente de carácter pedagógico ou disciplinar.

Art. 381.º — 1. Havendo lugares disponíveis na escola, pode ainda ser autorizada a matrícula somente nas disciplinas de aplicação, nos desenhos especializados e nas oficinas de qualquer curso de formação profissional aos candidatos que o requeiram e possuam as condições legais exigidas para a frequência escolar.

2. Aos candidatos que concluírem a habilitação referida no número anterior será passado o certificado correspondente.

Art. 382.º — 1. Não é permitida a matrícula de qualquer aluno, quer do ensino oficial quer do ensino particular, no mesmo ano lectivo e no mesmo curso em mais do que uma escola.

2. A infracção do disposto no número anterior envolve a anulação das duas matrículas e também dos exames que o infractor tenha realizado.

Art. 383.º — 1. No caso de numa escola ser inferior a dez o número de inscrições para o 1.º ano de um curso, a matrícula só poderá efectivar-se com autorização do Ministro.

2. Exceptuam-se da restrição fixada no número anterior os cursos de especialização a que se refere o artigo 69.º, cujo limite mínimo de frequência será, para cada caso, determinado pela Direcção-Geral.

Art. 384.º — 1. Para cada aluno será organizado um processo individual, constituído pelos documentos apresentados para a matrícula, pelas fichas de frequência e pelos demais elementos que interessarem à sua vida escolar.

2. Os alunos farão entrega das fotografias necessárias aos registos escolares.

Art. 385.º A matrícula pode ser em qualquer momento anulada a requerimento dos interessados, mas a anulação envolve a impossibilidade de efectuarem nova matrícula no mesmo ano.

Art. 386.º — 1. Os alunos externos do ensino profissional com idade inferior a 18 anos no início do ano escolar estão sujeitos à matrícula nas escolas oficiais, quer frequentemente estabelecimentos de ensino particular, quer sejam ensinados em regime individual, quer recebam ensino doméstico. Para os restantes a matrícula é facultativa.

2. A matrícula faz-se na escola correspondente à localização do estabelecimento ou à residência do aluno, ou, se nessa escola não for ministrado o curso a que respeitar a matrícula, na mais próxima em que o mesmo seja ministrado.

Art. 387.º Nas escolas em que se realizem matrículas de alunos externos a secretaria organizará os seguintes elementos de registo:

a) Arquivo de boletins de inscrição dos alunos externos;

b) Arquivo de folhas de frequência dos alunos externos, com indicação das classificações e faltas, por disciplinas e períodos;

c) Livro do registo dos alvarás dos estabelecimentos de ensino particular e dos diplomas dos respectivos directores, com as assinaturas destes;

d) Livro de registo dos diplomas dos professores de ensino particular, com as assinaturas destes.

Art. 388.º Nenhum aluno externo pode matricular-se sem que se encontre devidamente autorizado o estabelecimento que frequenta ou diplomados, na forma da lei, os professores que o ensinam, ou ainda, seguindo o aluno o ensino doméstico, sem que se verifique estar a sua educação a cargo de pessoa com a suficiente idoneidade.

Art. 389.º — 1. A matrícula realiza-se pela apresentação do boletim de inscrição, devidamente preenchido e instruído com os documentos necessários, o qual levará colada e inutilizada com a assinatura do aluno uma estampilha fiscal de 20\$. Assinará também o boletim o director do estabelecimento que o aluno frequenta, ou o professor que lhe ministra ensino, ou o encarregado da sua educação, segundo os casos.

2. O boletim, impresso, será fornecido pela escola e pago pelo aluno, devendo distinguir-se dos que se destinam aos alunos internos.

3. Depois de verificados todos os documentos, o talão do boletim será entregue ao aluno ou ao encarregado da sua educação.

4. É aplicável à matrícula dos alunos externos o disposto nos n.ºs 1 e 7 do artigo 370.º e nos artigos 371.º, 372.º, 373.º e 379.º.

5. É dispensada a apresentação de documentos que já existam na secretaria da escola onde o aluno se matricula.

Art. 390.º — 1. O prazo para a matrícula dos alunos externos decorre de 1 a 15 de Outubro.

2. Podem ainda matricular-se, até ao dia 31 de Dezembro, os alunos que aponham no boletim, além do selo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, mais um selo de 25\$, 50\$ ou 100\$, consoante façam a apresentação no mês de Outubro, no de Novembro ou no de Dezembro.

3. Depois do mês de Dezembro só com autorização do Ministro podem ser aceites boletins, mediante a inutilização, no mesmo, de uma estampilha fiscal de 150\$.

Art. 391.º — 1. No que respeita a idade, regime de frequência e passagem de ano os alunos externos ficam sujeitos às disposições do presente Estatuto.

2. As folhas a que se refere a alínea b) do artigo 387.º respeitantes ao 1.º e ao 2.º período, bem como ao 3.º período dos alunos que não tenham exame, serão apresentadas na secretaria da escola oficial, devidamente preenchidas, dentro dos quinze dias imediatos ao termo desses períodos. As folhas respeitantes ao 3.º período dos alunos que hajam de fazer exame serão apresentadas de 10 a 15 de Junho.

3. Só podem ser aceites e arquivadas as folhas autenticadas pela assinatura, segundo os casos, do director do estabelecimento de ensino que o aluno frequenta, do professor que o ensinar ou do encarregado da sua educação.

Art. 392.º — 1. As habilitações adquiridas no ensino particular comprovam-se por certidão passada pela escola oficial onde o aluno estiver inscrito.

2. Das certidões devem constar as notas obtidas em todos os exames realizados e, quanto às disciplinas de

que o aluno não tenha feito exame, as do apuramento final da respectiva frequência.

Art. 393.º — 1. A transferência, de umas para outras escolas, da matrícula dos alunos nos cursos que estiverem frequentando pode realizar-se nos primeiros vinte dias de cada período lectivo.

2. Os interessados requerem a transferência ao director da escola em que desejam ser admitidos e apresentam o requerimento na escola que frequentam, cumprindo a esta enviá-lo ao seu destino, com as necessárias informações sobre o aproveitamento e comportamento do aluno.

3. O despacho exarado sobre o pedido de transferência será no próprio dia comunicado à escola onde o pedido foi apresentado, a qual, no caso de deferimento, fornecerá ao interessado guia de transferência, cujo duplicado será enviado à escola a que disser respeito.

Art. 394.º Fora dos prazos fixados no n.º 1 do artigo anterior pode excepcionalmente o Ministro autorizar a transferência de alunos cujas famílias sejam forçadas a deslocar a sua residência.

Art. 395.º — 1. As faltas dadas pelos alunos transferidos a partir do dia imediato ao da data da guia de transferência, tratando-se de escolas da mesma localidade, ou decorridos que sejam dois dias, tratando-se de escolas de localidades diferentes, serão sempre consideradas injustificadas.

2. Em casos excepcionais, designadamente tratando-se de transferência de ou para escola das ilhas adjacentes, pode o Ministro declarar como justificadas faltas correspondentes a mais de dois dias lectivos.

Art. 396.º — 1. Não podem transferir-se de escola os alunos que tenham processos disciplinares pendentes.

2. Os alunos a que se refere o número anterior podem, porém, transferir-se para o ensino particular, sem prejuízo das sanções que lhes sejam aplicáveis.

Art. 397.º — 1. A transferência de matrícula das escolas oficiais para o ensino particular ou doméstico pode ser autorizada até 31 de Maio de cada ano, quando requerida ao director da escola.

2. No caso de os alunos terem sido excluídos da escola por haverem excedido o limite de faltas ou por terem nota de *mau* em comportamento a transferência deverá ser requerida no prazo de cinco dias, a contar da declaração da perda da frequência, e só pode ser concedida para o ensino individual ou doméstico.

3. Nos casos previstos no número anterior a transferência poderá ser concedida pelo director da escola, dentro de novo prazo de vinte dias, mediante o pagamento da multa de 100\$.

4. Quando a transferência para o ensino particular seja requerida depois do primeiro dia lectivo do 3.º período o aluno não poderá nesse ano ser submetido a qualquer exame.

5. Juntamente com o requerimento de transferência será apresentado o boletim para matrícula do aluno no ensino particular.

6. Se a matrícula do aluno houver de transferir-se para outra escola oficial, o boletim e as informações a que se refere o n.º 2 do artigo 393.º serão enviados a esta pela escola que o aluno frequentava.

Art. 398.º — 1. Dentro do ensino particular são autorizadas as transferências até 31 de Maio de cada ano.

2. O aluno que pretenda mudar de estabelecimento de ensino ou de professores, quando receba ensino fora de estabelecimento, deve requerer ao director da escola em que estiver matriculado o averbamento da transferência no respectivo boletim, averbamento a que se procederá gratuitamente depois de observado o disposto no artigo 388.º.

3. Quando a transferência do aluno, dentro do ensino particular, envolva a transferência da matrícula de uma

para outra escola oficial, o requerimento e o processo do aluno serão officiosamente enviados à escola que deve receber a matrícula e que procederá ao averbamento.

4. Se a transferência se realizar antes de ser requerido o averbamento, só o Ministro poderá autorizar que este se faça, mediante o pagamento, em selo, da multa de 50\$, incorrendo em responsabilidade disciplinar o director do estabelecimento ou o professor que se verifique ter autorizado ou iniciado o ensino do aluno antes de se encontrar regularizada a transferência.

CAPÍTULO XIX

Das propinas, emolumentos, isenções e bolsas de estudo

SECÇÃO I

Propinas e emolumentos

Art. 399.º As propinas de frequência e de exames, bem como os selos e emolumentos devidos pelos actos de secretaria, são os que constam da tabela n.º 4 anexa ao Decreto-Lei n.º 37:028, desta data.

Art. 400.º As propinas dos alunos que, por falta de assiduidade ou de aproveitamento, tiverem de repetir a matrícula em qualquer ano, disciplina ou trabalho são acrescidas de 50 por cento do respectivo custo na primeira repetição e de 100 por cento na segunda, salvo se provarem que a perda do ano foi devida a doença grave e prolongada ou ao cumprimento de deveres militares.

Art. 401.º — 1. As propinas são pagas em dinheiro e constituem receita do Estado, salvo nas escolas a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes ou das câmaras municipais, em que pertencem a estas entidades, entrando nos respectivos cofres por meio de guias.

2. O pagamento das propinas de frequência é feito em três prestações: a primeira no acto da matrícula, a segunda de 25 de Janeiro a 5 de Fevereiro e a terceira de 25 de Abril a 5 de Maio.

3. O pagamento das propinas de exame é feito no prazo a que se refere o artigo 486.º

Art. 402.º — 1. Será anulada a matrícula dos alunos que nos prazos prescritos não paguem a segunda ou a terceira prestação da propina, ficando os mesmos desde logo impedidos de frequentar a escola.

2. Só o Ministro pode autorizar a revalidação da matrícula e o pagamento fora do prazo de qualquer prestação em débito, sendo esta, porém, aumentada de 50 por cento.

3. No caso de revalidação proceder-se-á à marcação das faltas dadas pelo aluno desde o dia seguinte àquele em que tiver expirado o prazo do pagamento.

Art. 403.º Os emolumentos são pagos em dinheiro e constituem receita das obras de assistência privativa da escola, sendo entregues, nos termos do Decreto-Lei n.º 32:234, de 31 de Agosto de 1942, ao centro da Mocidade Portuguesa que funcionar na escola, ou, tratando-se de escola feminina, ao centro da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 404.º Nas escolas a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes ou das câmaras municipais todas as propinas especiais e multas fixadas pelo presente Estatuto para actos escolares praticados fora do prazo legal ou da época normal serão pagas em dinheiro, entrando nos cofres daqueles corpos administrativos por meio de guias.

SECÇÃO II

Isenção de propinas

Art. 405.º — 1. Até ao limite de 25 por cento do número de alunos internos matriculados em cada escola,

podem ser concedidas isenções de propinas aos que demonstrem regular aproveitamento e bom comportamento e que, por si ou, sendo menores, por seus ascendentes, careçam de recursos suficientes para suportar o respectivo encargo.

2. A classificação do comportamento do aluno para os efeitos do disposto no número anterior será a que lhe tiver sido atribuída nos termos do artigo 446.º

3. Aos alunos cuja sustentação esteja a cargo de instituições de beneficência, legalmente reconhecidas, ou que pelas mesmas sejam subsidiados, é concedida isenção, independentemente do limite fixado no n.º 1 deste artigo, desde que tenham bom comportamento e suficiente aproveitamento.

4. A isenção abrange todos os emolumentos e, quando concedida no último ano, o selo do diploma.

Art. 406.º — 1. A isenção é requerida ao director da escola pelo próprio candidato, tratando-se de aluno maior, ou pelo pai ou tutor, sendo menor.

2. Os requerimentos são apresentados com os boletins de inscrição para a matrícula, mas não podem ser recebidos pelas escolas depois do dia 20 de Agosto.

3. As instituições de assistência apresentarão simplesmente, nas escolas, no prazo a que se refere o número anterior, uma relação autenticada dos seus pupilos matriculados, cumprindo-lhes, sempre que lhes seja solicitado, apresentar o diploma regulador da sua actividade e prestar todos os esclarecimentos necessários.

Art. 407.º — 1. Os requerimentos são acompanhados de declaração escrita dos pais do candidato, ou dos avós, quando seja órfão, ou ainda do tutor, na falta dos pais e dos avós, em que, sob compromisso de honra, indiquem a sua residência e a do candidato, a profissão que exercem, o número e as idades dos irmãos do candidato, profissão que algum deles exerça e quais, discriminadamente, os rendimentos da família, bem como os rendimentos próprios que o candidato ou seus irmãos já possuam.

2. Esta declaração é confirmada:

a) Pelo superior hierárquico do declarante, tratando-se de funcionário público;

b) Pela entidade patronal, tratando-se de empregado por conta de outrem;

c) Pela junta de freguesia, nos restantes casos.

3. Os candidatos maiores apresentarão apenas declaração dos rendimentos próprios, confirmada nos termos do número anterior.

4. Os chefes das secretarias ou os directores das escolas podem exigir, em qualquer tempo, a apresentação de outros documentos que julguem necessários ao esclarecimento da situação económica dos candidatos e de suas famílias, ou requisitar, para o mesmo fim, às entidades oficiais ou particulares as informações que umas e outras possam prestar-lhes.

5. Tanto os requerimentos como os documentos que forem juntos ou requisitados nos termos do número anterior devem ser reconhecidos ou por outro modo autenticados e são isentos do imposto do selo, do papel e do reconhecimento, devendo todos os documentos ser passados gratuitamente.

Art. 408.º A inexactidão das declarações em qualquer dos seus pontos importa, além da responsabilidade criminal, a anulação da isenção, se tiver sido concedida, e a impossibilidade de ser concedida isenção ao mesmo aluno em anos seguintes, o que será averbado no respectivo processo individual.

Art. 409.º — 1. As isenções só podem ser concedidas aos alunos que, além de não disporem de recursos considerados suficientes pelos conselhos escolares ou, na falta destes, pelos directores das escolas, tenham obtido aprovação no ano anterior, sem deficiência em qualquer disciplina ou trabalho em que tenham estado matriculados,

ou não tenham tido nenhuma nota de medíocre no exame de admissão, tratando-se de alunos do 1.º ano do ciclo preparatório.

2. Se o candidato tiver sido impedido de frequentar por motivo de doença oportunamente comprovada, de serviço militar ou de outra natureza igualmente atendível, tomar-se-á em conta a classificação obtida nos anos anteriores.

Art. 410.º São motivos de preferência para a concessão de isenção:

a) Maior carência de recursos do candidato ou de seus ascendentes;

b) Ter o candidato maior número de irmãos;

c) Ter obtido mais elevada classificação no ano último ou no exame de admissão;

d) Ter gozado de isenção no ano anterior;

e) Viver a maior distância da sede da escola.

Art. 411.º — 1. Os processos de isenção, devidamente instruídos pelo chefe da secretaria ou pelo professor secretário, serão presentes ao conselho escolar, que os apreciará e sobre eles dará parecer até ao dia 30 de Setembro, competindo ao director declarar quais os alunos a quem a isenção é concedida.

2. A relação dos alunos admitidos com isenção será afixada no átrio da escola até ao dia 6 de Outubro.

Art. 412.º Os alunos que requeiram isenção de propinas são dispensados de pagar a primeira prestação no acto da matrícula, mas, no caso de aquela não vir a ser-lhes concedida, são obrigados a fazer o pagamento até ao dia 8 de Outubro.

SECÇÃO III

Bolsas de estudo e prémios nacionais

Art. 413.º São anualmente concedidas sessenta bolsas de estudo, da importância de 2.500\$ cada uma, pagas em dez prestações iguais, correspondentes aos meses de Outubro a Julho, cuja distribuição se fará em concurso pelos alunos distintos dos cursos de formação profissional ou das secções preparatórias das escolas oficiais cujos pais careçam de recursos.

Art. 414.º Considera-se distinto para o efeito do artigo anterior o aluno que tenha concluído o ciclo preparatório ou qualquer dos anos do curso profissional ou da secção preparatória em que tenha estado matriculado com média não inferior a 16 valores.

Art. 415.º — 1. Os requerimentos das bolsas de estudo são dirigidos ao Ministro e entregues na secretaria da escola com o boletim de inscrição para a matrícula, mas não podem ser recebidos depois do dia 20 de Agosto.

2. Pode o aluno requerer ao mesmo tempo a bolsa de estudo e a isenção de propinas, em requerimentos separados.

3. A concessão de bolsa de estudo envolve a isenção de propinas, de emolumentos e, no último ano do curso, do selo do diploma.

Art. 416.º — 1. São aplicáveis aos processos para concessão de bolsas de estudo as disposições dos artigos 407.º, 408.º e 410.º

2. Na atribuição das bolsas de estudo deve ainda atender-se à conveniência de promover a formação de profissionais das actividades que mais interessem ao desenvolvimento industrial do País.

Art. 417.º — 1. Recolhidos todos os elementos complementares de informação que forem de utilidade, o director remeterá os processos à Direcção-Geral até ao dia 20 de Setembro, juntando o seu parecer, quanto possível circunstanciado, sobre cada um dos peticionários.

2. Os processos dos candidatos que não satisfaçam às condições legais serão mandados arquivar pelo director da escola.

Art. 418.º A concessão de bolsas de estudo é da competência do Ministro, ouvida a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação, e será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 419.º — 1. A atribuição de bolsas de estudo para frequência de escolas técnicas estrangeiras cujo ensino possa proveitosamente ser seguido pelos candidatos que concluam com distinção qualquer curso das escolas portuguesas é da competência do Instituto para a Alta Cultura, ouvida a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação.

2. O Instituto fixará para cada caso o quantitativo da bolsa a atribuir.

Art. 420.º Pode o Ministro conceder prémios nacionais, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, a alunos internos ou externos que tenham concluído com distinção qualquer curso de formação profissional, das secções preparatórias ou de mestrança.

Art. 421.º — 1. Só podem ser concedidos prémios nacionais aos alunos que:

a) Tenham obtido em qualquer dos cursos a que se refere o artigo anterior classificação final não inferior a 18 valores;

b) Tenham tido durante todo o curso bom comportamento;

c) Tenham tomado parte com devoção, tratando-se de alunos dos cursos de formação profissional ou das secções preparatórias, nas actividades da Mocidade Portuguesa.

2. Não podem ser concedidos prémios nacionais em cada escola a mais de um aluno do mesmo curso, excepto se tiverem obtido classificação final superior a 18 valores.

Art. 422.º Durante o mês de Agosto os directores das escolas enviarão à Direcção-Geral uma proposta fundamentada para concessão de prémios nacionais aos alunos que se tenham mostrado dignos desse galardão.

Art. 423.º A requisição das quantias será feita pelos directores das escolas e a entrega dos prémios far-se-á mediante recibo, que ficará arquivado na secretaria.

Art. 424.º A distribuição dos prémios nacionais, bem como a de quaisquer outros estabelecidos para alunos das escolas, será sempre feita solenemente.

CAPÍTULO XX

Da distribuição do tempo e da organização do serviço escolar

Art. 425.º — 1. O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 10 de Agosto seguinte. O ano lectivo começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Junho seguinte.

2. São períodos de férias os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 2 de Janeiro e de sábado de Ramos até terça-feira de Páscoa. São feriados os dias como tal fixados pela lei geral e a terça-feira de Carnaval.

3. O período de 1 de Julho a 10 de Agosto é reservado ao serviço de exames, que podem também realizar-se fora dele, nas condições fixadas pelo presente Estatuto, ou a título excepcional, quando o Ministro o determine.

4. Nos casos em que o ensino das matérias escolares se faça por semestres, entende-se que o 1.º semestre termina no dia 14 de Fevereiro e o 2.º começa no dia seguinte.

Art. 426.º A distribuição do serviço docente pelos professores e mestres, dentro dos grupos de disciplinas e das especialidades oficiais a que uns e outros pertencam, compete ao director da escola, que deve ter sempre em vista assegurar, em cada turma, a sequência do ensino.

Art. 427.º Até ao dia 15 de Setembro de cada ano as escolas enviarão à Direcção-Geral o mapa da distribuição do serviço pelo pessoal docente do quadro, indicando também, em nota separada para cada categoria, o número de agentes eventuais de ensino de que carecem para o ano escolar seguinte.

Art. 428.º — 1. Haverá para os serviços escolares dois períodos diários de funcionamento — o diurno e o nocturno —, decorrendo o primeiro das 8 às 19 horas e o segundo daí em diante, até ao limite fixado pelo presente Estatuto.

2. Só com autorização do Ministro, e mediante proposta devidamente fundamentada dos directores das escolas, poderão as actividades dos alunos relativas ao período diurno ultrapassar as 19 horas.

Art. 429.º — 1. Os horários devem ser organizados por modo que entre as diversas aulas e sessões de trabalho de cada turma, além dos pequenos intervalos destinados ao repouso dos alunos, haja apenas uma interrupção destinada à refeição dos mesmos.

2. As aulas teóricas são fixadas, de preferência, na parte da manhã e as sessões de trabalhos práticos na parte da tarde, podendo, porém, quando as necessidades obriguem a mais completo aproveitamento das instalações, organizar-se grupos de turmas cujas actividades se distribuam diariamente pela ordem inversa.

Art. 430.º — 1. O número máximo de alunos de cada turma é de trinta e seis, podendo a Direcção-Geral autorizar que esse número seja reduzido, se a natureza do ensino, as condições materiais da escola ou os meios de que disponha o justificarem.

2. Sempre que seja necessário, procede-se ao desdobramento dos alunos de cada ano e de cada disciplina em turmas paralelas.

Art. 431.º Os professores do sexo masculino não podem ensinar educação física a alunas. Quando nas escolas de frequência mista não haja professora que ministre esse ensino, os tempos que lhe correspondam serão preenchidos conforme for indicado pela delegada da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 432.º Só excepcionalmente poderão pertencer à mesma turma alunos dos dois sexos.

Art. 433.º — 1. Quando no 1.º ano haja várias turmas, atender-se-á, para a sua organização, sempre que seja possível, ao desenvolvimento mental dos alunos, verificado por processos psicotécnicos.

2. No 2.º ano e seguintes respeitar-se-á, quanto possível, a distribuição do ano anterior e o agrupamento dos alunos que sigam o mesmo curso.

3. A distribuição dos alunos pelos diferentes lugares de cada sala será feita com a colaboração do médico escolar.

4. Antes da abertura das aulas será afixada a relação dos alunos de cada turma.

Art. 434.º Para o funcionamento das actividades da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina serão em cada semana reservados dois períodos, neles se compreendendo, sempre que as necessidades da organização dos horários o impuserem, as sessões de educação física e de canto coral.

Art. 435.º O ensino de cada matéria é feito em separado aos alunos de cada ano, excepto na disciplina de Desenho, nas oficinas, nas aulas práticas do ensino comercial e nas sessões de educação física e de canto coral, em que os alunos de diferentes anos podem constituir um só agrupamento, dentro dos limites proporcionados às condições materiais da escola e às do rendimento satisfatório da actividade docente.

Art. 436.º Serão dispensados, pelo Ministro, da disciplina de Religião e Moral os alunos cujos pais declaram pretender que eles não sejam educados segundo

a religião católica. A declaração dos alunos maiores será feita pelos próprios.

Art. 437.º Por motivos de saúde, podem os directores das escolas, com parecer favorável do médico escolar e do director do centro da Mocidade Portuguesa, dispensar a assistência dos alunos, por período não superior a um mês, às sessões de educação física e de canto coral ou de algumas actividades daquela organização. A dispensa por período superior é da competência do director-geral.

Art. 438.º — 1. As aulas, salvo nos casos previstos no número seguinte, têm a duração efectiva de cinquenta e cinco minutos, havendo entre as aulas sucessivas da mesma turma um intervalo de dez minutos.

2. Nas disciplinas que incluam trabalhos práticos ou gráficos podem as aulas destinadas à execução desses trabalhos ter a duração de cento e dez minutos.

3. As sessões de trabalho oficial têm a duração mínima de duas e máxima de quatro horas.

4. As aulas e sessões devem começar e findar às horas fixadas, sem qualquer tolerância ou interrupção.

Art. 439.º — 1. É obrigatório o registo do sumário das lições e do objecto das sessões de trabalhos práticos ou officinais pelos professores e mestres, feito em folhas especiais para cada turma e para cada disciplina ou trabalho.

2. No fim de cada ano lectivo, estas folhas são arquivadas pela ordem conveniente e conservadas durante, pelo menos, cinco anos.

3. Nas mesmas folhas se fará também o registo das faltas dos alunos e, facultativamente, o das classificações pelos mesmos obtidas nas chamadas e exercícios.

4. Se o professor ou mestre não comparecer, a falta será anotada pelo empregado na respectiva folha.

Art. 440.º As escolas enviarão à Direcção-Geral, até 31 de Outubro, o semanário-horário do serviço das aulas, oficinas e outros trabalhos, organizado sempre por turmas.

CAPÍTULO XXI

Da frequência escolar e do regime disciplinar dos alunos

Art. 441.º A frequência escolar e as provas de todos os exames previstos no presente Estatuto são classificadas de acordo com a seguinte escala de valores:

0 a 4		Mau.
5 a 9		Mediocre.
10 a 13		Suficiente.
14 e 15		Bom.
16 e 17		Bom com distinção.
18 a 20		Muito bom.

Art. 442.º — 1. O aproveitamento dos alunos é obrigatoriamente classificado no fim de cada um dos três períodos escolares, que terminam, respectivamente, nas férias do Natal, da Páscoa e no dia 30 de Junho, salvo quando diga respeito a matérias cujo ensino se faça por semestres, caso em que será classificado por uma só vez, no termo da frequência.

2. Em imediato seguimento à classificação do 3.º período procede-se ao apuramento da classificação anual, determinada pela média das três classificações.

3. As classificações periódicas de cada disciplina são expressas em números inteiros e as médias anuais ou finais são calculadas com aproximação às unidades.

4. Se, por motivo de força maior, um aluno não obtiver classificação num período, a média anual será a resultante das classificações dos outros dois períodos.

Art. 443.º — 1. A classificação dos alunos dos cursos a que se refere o artigo 373.º é fixada, mediante proposta do professor ou mestre, em conselho de ano ou de turma,

constituído pelos professores e mestres a cujo cargo estiver o respectivo ensino e presidido pelo director da escola ou delegado seu, procedendo-se à votação sempre que o presidente o julgar conveniente.

2. Para preparar a votação podem ser presentes ao conselho os exercícios e trabalhos feitos pelos alunos durante o período a que respeitar a classificação.

3. No fim de cada período escolar será reservado à realização das sessões de apuramento da frequência o tempo estritamente necessário, superiormente autorizado.

4. As classificações dos alunos são exaradas por extenso em mapas apropriados, sendo estes rubricados por todos os membros do conselho e seguidamente enviados à secretaria.

Art. 444.º As informações a que se refere o artigo 60.º serão solicitadas pelas escolas às entidades patronais com uma antecedência não superior a quinze dias sobre a data das reuniões de professores às quais devem ser presentes.

Art. 445.º — 1. Nas reuniões de apuramento da frequência são também apreciados o comportamento dos alunos e as aptidões e tendências pelos mesmos reveladas, com o fim de determinar a vigilância e assistência educativa a dispensar-lhes, em colaboração com a família, não só quanto à frequência da escola, mas também quanto à escolha da carreira futura.

2. Para os fins consignados no número anterior toma parte nas reuniões, sempre que seja possível, o médico escolar.

Art. 446.º — 1. O comportamento dos alunos é classificado de *muito bom, bom, regular e mau*, segundo as informações que constarem do respectivo registo e as que forem prestadas, nas reuniões, pelos professores e mestres.

2. Não pode ser classificado de *bom* o comportamento do aluno a quem tenha sido aplicada a pena 3.ª do n.º 1 do artigo 460.º ou superior, ou mais de duas vezes a pena 2.ª do mesmo número, no decurso do período a que respeitar a classificação, ou ainda que tenha dado mais de três faltas injustificadas.

3. A nota de *mau* em comportamento, votada em conselho escolar, importa a imediata exclusão da frequência, salvo se o conselho, por unanimidade, propuser ao director da escola a suspensão daquela penalidade, podendo, em tal caso, o aluno ser autorizado a continuar a frequentar a escola até resolução ulterior e definitiva.

Art. 447.º — 1. As classificações periódicas e finais dos alunos das disciplinas do ensino de aperfeiçoamento e dos cursos de mestrança serão, nos dois dias imediatos ao fim de cada período ou semestre, enviadas à secretaria pelos professores e mestres.

2. Para execução do disposto no número anterior serão previamente organizadas pela secretaria listas adequadas.

Art. 448.º — 1. No átrio da escola serão afixados os mapas das classificações periódicas e finais, cumprindo à secretaria proceder ao seu registo nos processos individuais dos alunos.

2. As classificações dos alunos menores de 18 anos serão comunicadas aos pais ou encarregados de educação, ou ainda, tratando-se de alunos do ensino complementar de aprendizagem ou de aperfeiçoamento, às entidades patronais.

Art. 449.º — 1. Nos cursos complementares de aprendizagem, de formação profissional e das secções preparatórias transitam ao ano seguinte os alunos que tenham obtido aprovação nos exames a que foram submetidos e classificação anual não inferior a 10 valores nos demais trabalhos relativos ao ano em que estavam matriculados e compreendidos nos grupos a) e c) do cor-

respondente plano de curso, ou em todos menos num, desde que este tenha continuação no ano seguinte e a respectiva classificação não seja inferior a 8 valores. Nos cursos de formação profissional passam também ao ano seguinte os alunos que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 373.º

2. Não haverá notas de aproveitamento no ensino das matérias abrangidas no grupo b) dos planos dos cursos profissionais, mas as informações dos professores serão tidas em conta para a classificação do comportamento dos alunos.

Art. 450.º Consideram-se aprovados na frequência das disciplinas do ensino de aperfeiçoamento e dos cursos de mestrança os alunos que obtenham classificação anual não inferior a 10 valores.

Art. 451.º — 1. As faltas dadas pelos alunos, registadas sob a responsabilidade dos professores e mestres nas respectivas folhas de presença, serão diariamente transcritas, por funcionário para tal fim designado, para os registos da secretaria.

2. As faltas dadas pelos alunos menores de 18 anos serão comunicadas mensalmente aos pais ou encarregados de educação ou ainda, tratando-se de alunos do ensino complementar de aprendizagem ou de aperfeiçoamento, às entidades patronais.

Art. 452.º A recusa a qualquer lição ou exercício ou a comparência na aula ou na oficina sem os livros, cadernos, materiais ou utensílios indispensáveis é equiparada a falta de presença, salvo o caso de cabal justificação.

Art. 453.º — 1. É dever do aluno ou do encarregado da sua educação justificar por escrito todas as faltas que seja forçado a dar.

2. A justificação será, no prazo de dois dias a contar daquele em que foram dadas as faltas, apresentada ao director da escola, que a submeterá à apreciação da secção disciplinar do conselho escolar ou, se a secção não existir, aceitará ou rejeitará a justificação, depois de ouvido o conselho de turma a que o aluno pertença.

3. Quando as faltas forem seguidas, o prazo a que se refere o número anterior conta-se a partir da última falta dada pelo aluno.

Art. 454.º — 1. As secções disciplinares dos conselhos escolares ou os directores das escolas, segundo o caso, podem no fim de cada período escolar e mediante requerimento dos interessados, relevar as faltas dadas pelos alunos a qualquer disciplina, trabalho ou actividade até ao limite que corresponda a três vezes o número de tempos que lhe sejam semanalmente destinados, desde que essas faltas se encontrem devidamente justificadas e o aluno tenha aproveitamento suficiente.

2. Perde o direito à frequência o aluno que der, em qualquer disciplina, trabalho ou actividade, um número de faltas, não justificadas pela secção disciplinar do conselho escolar ou pelo director da escola, superior ao que corresponda a três vezes o número de tempos que lhe são semanalmente atribuídos.

Art. 455.º — 1. A verificação das faltas a que se refere o n.º 2 do artigo anterior será feita no fim de cada período escolar e compete ao director da escola ou a professor pelo mesmo designado.

2. O aluno que numa disciplina, trabalho ou actividade exceda o número de faltas toleradas por lei será, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, desde logo excluído da frequência dessa disciplina, trabalho ou actividade.

3. No ciclo preparatório o excesso de faltas em qualquer disciplina importa a exclusão total da frequência.

Art. 456.º — 1. Os alunos dos cursos profissionais que excederem o limite de faltas toleradas pelo presente Estatuto podem ser autorizados pelos directores das escolas, ouvidos os professores e mestres, a assistir às aulas e a trabalhar nas oficinas, desde que tenham

bom comportamento e daí não resulte qualquer inconveniente disciplinar. Os alunos que beneficiarem desta concessão não são chamados nem classificados, podendo ainda aquela autorização ser-lhes retirada em qualquer momento pelo director da escola.

2. Pela assistência aos trabalhos escolares, nos termos do número anterior, pagarão os alunos 50 por cento das prestações das propinas ainda não cobradas.

Art. 457.º São deveres do aluno:

a) Cumprir as disposições regulamentares da escola e as instruções gerais que lhe sejam aplicáveis;

b) Comparecer nas aulas, oficinas e demais actividades escolares às horas e dias designados pelo horário ou por outra forma própria, munidos sempre dos livros, cadernos e demais utensílios necessários ao trabalho escolar;

c) Justificar, perante os professores e mestres ou perante o director, todas as faltas de comparecimento às actividades escolares, apresentando a documentação necessária para tal efeito;

d) Procurar obter todo o aproveitamento possível da frequência escolar, acompanhando atentamente as lições e executando correctamente todos os exercícios e trabalhos que lhe forem distribuídos pelos professores e mestres;

e) Manter, no corpo e vestuário, bem como nos objectos e móveis de que se utilize, o necessário asseio;

f) Obedecer pronta e lealmente às ordens emanadas dos superiores e tomar em respeitosa consideração os seus conselhos, recomendações e advertências;

g) Tratar com urbanidade e deferência todos os colegas e o pessoal da escola;

h) Diligenciar pelo seu próprio aperfeiçoamento moral, pela sua valorização pessoal e profissional, sempre de acordo com os superiores interesses e objectivos da Nação.

Art. 458.º A disciplina escolar deve ser mantida por meios suasórios, e só nos casos de ineficácia desses meios se recorrerá ao castigo.

Art. 459.º — 1. Aos alunos com distinto aproveitamento e aos que tenham muito bom comportamento ou pratiquem actos de especial mérito podem ser atribuídas, além de outras previstas no presente Estatuto, as seguintes recompensas:

a) Louvor dado na aula ou oficina pelo professor ou mestre;

b) Louvor dado em ordem de serviço do director;

c) Menção honrosa ou prémio;

d) Prémio com louvor publicado no *Boletim* da Direcção-Geral.

2. A atribuição das recompensas previstas nas duas últimas alíneas do número anterior depende de aprovação do conselho escolar.

3. A instituição de prémios destinados a alunos depende de aprovação do Ministro.

Art. 460.º — 1. As penas disciplinares aplicáveis aos alunos por faltas praticadas durante os exercícios escolares ou fora deles são as seguintes:

1.ª Admoestação;

2.ª Ordem de saída da sala ou oficina onde se realizam os exercícios escolares;

3.ª Repreensão dada pelo director;

4.ª Suspensão da frequência até oito dias;

5.ª Exclusão da frequência da escola por período não superior a um ano;

6.ª Exclusão temporária ou definitiva da frequência de todas as escolas.

2. A pena 1.ª pode ser aplicada pelos professores e mestres dentro ou fora da aula ou da oficina e corresponde a infracções leves.

3. A pena 2.ª envolve a falta de presença e pode igualmente ser aplicada pelos professores e mestres, mas

só quando seja indispensável, devendo ser imediatamente comunicada ao director da escola.

4. A pena 3.ª é aplicada pelo director no seu gabinete ou perante os alunos da turma.

5. As penas 4.ª e 5.ª são aplicadas pelo director, ouvido o conselho escolar ou a respectiva secção disciplinar.

6. A pena 6.ª é da competência do Ministro, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa.

7. As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª não dependem de processo. A 2.ª e a 3.ª serão sempre comunicadas ao encarregado da educação do aluno, quando este seja menor.

8. A pena 4.ª depende de processo, em que o arguido será ouvido sumariamente.

9. A pena 5.ª depende de processo em que o arguido e, tratando-se de aluno menor, o encarregado da sua educação serão ouvidos por escrito, podendo oferecer testemunhas em número não excedente a cinco.

10. A pena 6.ª depende de processo, organizado nos termos do número anterior, e que será enviado à Direcção-Geral, podendo o director da escola ordenar a suspensão da frequência do arguido até ao julgamento.

11. As penas 3.ª e seguintes serão registadas nos processos individuais dos alunos e no livro próprio da secretaria.

Art. 461.º Quando da aplicação de uma pena da competência do director da escola resulte perda do ano haverá recurso para o Ministro, que ouvirá sempre o Conselho Permanente da Acção Educativa.

Art. 462.º — 1. São considerados infracções da disciplina, e por isso puníveis, quaisquer actos ou omissões contrários aos deveres do aluno.

2. A graduação das penas será feita segundo a gravidade das infracções, tendo sempre em vista o carácter paternal e educativo da acção disciplinar.

3. São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções e reincidência e circunstâncias atenuantes o bom comportamento e a confissão espontânea.

4. As faltas a aulas, a sessões e a outras actividades escolares dadas colectivamente, por meio de coligação, são sempre motivo de acção disciplinar.

Art. 463.º A aplicação de qualquer pena não envolve necessariamente a atribuição de nota de mau comportamento em relação a todo o período, mas será sempre comunicada ao conselho do ano ou turma a que o aluno pertencer.

Art. 464.º Se um aluno, por culpa ou negligência, e embora o facto não mereça sanção disciplinar, causar à escola qualquer prejuízo material, é obrigado, por si ou pelo encarregado da sua educação, à competente indemnização, sob pena de suspensão da frequência.

CAPÍTULO XXII

Das oficinas, laboratórios e escritórios

Art. 465.º — 1. As oficinas são destinadas ao ensino prático, metódico e gradual das profissões a que respeitam os cursos ministrados nas escolas e funcionam em regime de ensino conjugado com o regime de produção, devendo prever-se a integração em obra útil do maior número possível de exercícios de aprendizagem.

2. As sessões de trabalho oficial dos cursos complementares de aprendizagem e do ensino de aperfeiçoamento têm por fim especial normalizar e ampliar as técnicas profissionais adquiridas pelos alunos fora da escola.

Art. 466.º — 1. O programa de produção útil das oficinas tem como finalidades usuais, entre outras, a construção de ferramentas para os alunos, a construção e reparação de móveis, máquinas e utensílios da escola ou de outras congéneres, podendo ainda compreender

a execução de encomendas de qualquer entidade oficial ou particular.

2. Não podem ser tomadas encomendas que não sejam perfeitamente conciliáveis com o plano pedagógico da aprendizagem escolar, não estejam ao alcance das possibilidades profissionais dos alunos ou exijam apetrechamento de que a oficina não disponha, salvo se a entidade que as fizer colocar tal apetrechamento à disposição da escola.

3. As matérias-primas a empregar na execução de encomendas serão fornecidas ou antecipadamente pagas pela entidade que as fizer.

Art. 467.º — 1. A gerência económica das oficinas e o fornecimento de materiais, ferramentas e máquinas competem ao conselho administrativo da escola, com a imediata cooperação dos professores directores dos cursos ou orientadores das oficinas e o auxílio da comissão de patronato.

2. Nas escolas onde funcionem uma ou mais oficinas em regime de produção útil será organizado um *fundo privativo* das oficinas, constituído pelas verbas orçamentais destinadas a matérias-primas, força motriz e pessoal assalariado para trabalhos officinais, pelas receitas a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 469.º e ainda por quaisquer participações ou donativos que lhe sejam destinados.

3. Ao conselho administrativo cabem a guarda e a administração do fundo privativo das oficinas e a chamada ao serviço do pessoal assalariado, incluindo os operários auxiliares necessários para a execução de quaisquer encomendas, devendo, para este caso, obter autorização prévia da Direcção-Geral.

Art. 468.º — 1. Para cada obra executada em regime de produção útil organizar-se-á uma conta de obra, de onde constem os seguintes encargos, calculados como percentagens do preço de custo, dentro de limites previamente estabelecidos:

- a) Matérias-primas;
- b) Mão-de-obra;
- c) Direcção do trabalho;
- d) Gastos gerais;
- e) Lucro da oficina.

2. Nos trabalhos executados por encomenda os encargos de mão-de-obra e de direcção do trabalho serão divididos da forma seguinte:

- a) Mão-de-obra dos alunos;
- b) Mão-de-obra de operários assalariados;
- c) Retribuição dos mestres e contramestres pelo seu trabalho de direcção compreendido nas horas destinadas à aprendizagem dos alunos e no âmbito do serviço que nelas lhes compete;
- d) Retribuição dos mestres e contramestres por serviço não compreendido na alínea anterior.

3. O estabelecimento dos limites de percentagens dentro dos quais serão determinados os encargos a fixar nas contas de obras compete aos professores encarregados da orientação das oficinas ou, na sua falta, ao director da escola.

Art. 469.º — 1. As encomendas executadas nas oficinas das escolas serão pagas pelo preço de custo, calculado nos termos do artigo anterior, deduzindo-se a parte correspondente ao encargo referente às matérias-primas entregues ou pagas pela entidade que fez a encomenda.

2. O conselho administrativo receberá o preço das encomendas executadas, dando-lhe o seguinte destino:

- a) As importâncias dos encargos mencionados nas alíneas d) do n.º 1 e c) do n.º 2 do artigo anterior, bem como as correspondentes à remuneração dos operários assalariados por conta das verbas orçamentais da escola, constituem receita do Estado;

b) As importâncias dos encargos mencionados nas alíneas e) do n.º 1 e a) e d) do n.º 2 do mesmo artigo, bem como as correspondentes à remuneração dos operários assalariados por conta das receitas próprias da escola, reverterem a favor do fundo privativo das oficinas.

3. Os pagamentos serão feitos na secretaria da escola, mediante guias passadas pela oficina e visadas pelo director ou seu delegado.

Art. 470.º — 1. A parte das receitas relativa ao lucro das oficinas e aos donativos e participações a que se refere o n.º 2 do artigo 467.º será aplicada nas aquisições ou reparações que se tornem necessárias para garantir as melhores condições do ensino oficial.

2. As receitas próprias do fundo privativo das oficinas relativas a salários e remunerações serão aplicadas no pagamento dos encargos correspondentes.

3. Nas escolas em que houver mais do que uma oficina em regime de produção útil a aplicação mencionada no n.º 1 deste artigo será feita depois de ouvidos os respectivos professores orientadores.

Art. 471.º Os trabalhos executados em regime de produção útil, não destinados à satisfação de encomendas ou das necessidades de equipamento da escola, poderão ser vendidos pelo preço do custo, calculado nos termos do artigo 468.º, procedendo-se à arrecadação das receitas e dando-se-lhes o destino estabelecido no artigo 469.º, salvo no que respeita ao encargo com matérias-primas, cuja importância reverte totalmente para receita do Estado.

Art. 472.º — 1. É obrigatório o registo, em livro especial, das contas de obras dos trabalhos executados em regime de produção útil.

2. São obrigatórios, para cada oficina, os seguintes elementos de escrita:

- a) Inventário das máquinas, acessórios e aparelhos de manutenção;
- b) Registo das ferramentas e seu movimento;
- c) Registo da entrada do material e do movimento do consumo;
- d) Registo dos trabalhos executados pelos alunos.

3. O registo de inutilização de máquinas, acessórios, aparelhos e ferramentas depende de prévia verificação do conselho administrativo.

4. A elaboração e execução dos registos a que se refere este artigo compete aos mestres e contramestres, com a colaboração dos alunos, sem prejuízo das sessões de trabalho oficial.

Art. 473.º — 1. Para cada oficina, ou grupo de oficinas do mesmo ofício, haverá, sempre que necessário, um ferramentário e um depósito de material, cuja organização e guarda competem ao mestre e aos contramestres.

2. A limpeza das máquinas-ferramentas e a limpeza e arrumação das ferramentas serão feitas pelos alunos que com elas tenham trabalhado.

Art. 474.º A orientação e fiscalização do trabalho oficial e a organização dos programas de aprendizagem, quando estes não se encontrem superiormente fixados, competem ao director do curso, coadjuvado pelo conselho do curso, e, na falta destes, ao director da escola, com a cooperação dos professores e mestres que tenham a seu cargo o ensino das matérias relacionadas com a oficina.

Art. 475.º — 1. Em ligação com as escolas industriais e sem dependência dos cursos profissionais nestas ministrados, podem ser organizadas oficinas de aprendizagem, designadamente de indústrias artísticas caseiras, cujo ensino, quando necessário, compreenderá o desenho.

2. O ensino do desenho e a orientação dos trabalhos da aprendizagem ficarão a cargo de um professor do 5.º grupo, proposto pelo director da escola, que será para todos os efeitos equiparado a director de curso, tendo direito ao abono das despesas de transporte se a oficina ficar situada a mais de 5 quilómetros da escola.

3. O pessoal privativo das oficinas de aprendizagem será constituído por um mestre ou contramestre e um servente, que terão a seu cargo o serviço de expediente, se este não puder ser executado na sede da escola.

4. A matrícula nas oficinas de aprendizagem será gratuita e as condições de idade serão, para cada caso, fixadas por despacho ministerial.

Art. 476.º — 1. Aos alunos bem comportados que trabalhem nas oficinas escolares com bom aproveitamento pode ser atribuído um subsídio anual, a título de prémio, por conta da verba para esse fim inscrita no orçamento da Direcção-Geral, que procederá à sua distribuição, mediante proposta dos serviços de inspecção.

2. Também podem ser atribuídos diplomas de honra e prémios aos alunos que tenham concluído com a classificação mínima de *bom* a aprendizagem oficial.

3. Os prémios a que se refere o número anterior serão, de preferência, constituídos por ferramentas executadas pelos alunos e de utilização corrente na sua vida profissional.

Art. 477.º — 1. Sempre que seja superiormente determinado, as oficinas funcionam durante as férias escolares, com excepção dos períodos destinados ao ajustamento e arranjo geral das máquinas, ferramentas e material a utilizar no decurso do ano lectivo e à licença graciosa do pessoal.

2. As sessões de trabalhos oficiais marcadas aos alunos, nos termos do número anterior, posteriormente a 30 de Junho consideram-se, para todos os efeitos legais, incluídas na actividade do ano lectivo seguinte.

Art. 478.º — 1. Nas escolas onde sejam ministrados cursos que compreendam ensino experimental haverá os laboratórios necessários, dotados com o equipamento próprio para a preparação de experiências e dos trabalhos dos alunos, individuais ou por pequenos grupos, cabendo a respectiva direcção ao professor da disciplina a que respeitem.

2. Se o ensino de cada laboratório estiver a cargo de mais de um professor, exercerá a direcção o que for designado pelo director da escola.

Art. 479.º — 1. A conservação do material de laboratório compete ao preparador, sob a imediata fiscalização e responsabilidade do respectivo director, cumprindo aos alunos proceder à limpeza e arrumação do material que tenham utilizado.

Art. 480.º — 1. Com o fim de fomentar o progresso das técnicas profissionais, de imprimir carácter intuitivo ao ensino e de documentar a actividade da escola, será organizado, sempre que as circunstâncias o permitam, um museu tecnológico, onde se coleccionarão modelos, amostras, ferramentas, aparelhos, desenhos, trabalhos executados pelos alunos, produtos da indústria local ou outros exemplares susceptíveis de influenciar benéficamente a produção.

2. Na falta de museu, existirão os mostruários de tecnologia necessários.

Art. 481.º — 1. Nas escolas comerciais que para tal efeito disponham de instalações adequadas será organizado um escritório comercial, destinado à execução dos trabalhos práticos dos alunos dos dois últimos anos do curso, sob a direcção do professor designado pelo director.

2. O escritório funciona em ligação com o museu, se existir, e com as aulas das disciplinas de técnica comercial, de línguas e de trabalhos gráficos, sendo o director

do escritório obrigatoriamente coadjuvado pelos professores e mestres daquelas matérias escolares, para efeito da designação dos trabalhos a executar e da sua fiscalização.

3. A execução dos trabalhos práticos de escritório fica subordinada a um mestre, considerando-se para este as respectivas sessões como serviço docente, dentro dos limites autorizados pela Direcção-Geral.

4. Nas escolas em que haja director do curso comercial será este, por inerência, o director do escritório.

CAPÍTULO XXIII

Dos exames e dos diplomas

Art. 482.º — 1. Os alunos dos cursos complementares de aprendizagem, dos cursos de formação profissional, das secções preparatórias e dos cursos de mestrança são submetidos a exame das disciplinas ou trabalhos em cuja frequência tenham obtido aprovação no último ano em que forem ministrados, salvas as excepções previstas no presente Estatuto.

2. As disciplinas compreendidas no grupo b) dos planos dos cursos profissionais não têm exame.

3. Das matérias sobre que versem as provas do exame de aptidão profissional nos cursos industriais não há outro exame, considerando-se como classificação final a que for atribuída aos alunos, nos termos do artigo 442.º, no último ano em que essas matérias escolares forem professadas.

4. O regime fixado no número anterior é aplicável à disciplina de Contabilidade do ensino comercial.

5. A admissão a exame de qualquer disciplina ou trabalho não depende do resultado obtido pelo aluno na frequência das demais disciplinas do mesmo ano.

Art. 483.º Os alunos dos cursos de aperfeiçoamento que pretendam fazer exame das disciplinas que tenham frequentado devem requerer e pagar as correspondentes propinas até ao dia 30 de Junho.

Art. 484.º — 1. Os alunos das escolas oficiais que em qualquer trabalho escolar obtenham, no último ano em que for ministrado, a classificação mínima de 16 valores são dispensados, se o requererem, do respectivo exame final, desde que tenham sido aprovados nos demais trabalhos do mesmo ano.

2. Esta dispensa não é aplicável aos exames de aptidão profissional.

Art. 485.º — 1. Os exames dos alunos do ensino particular e dos candidatos a quem não é exigida a matrícula são requeridos de 10 a 15 de Junho.

2. Dos requerimentos devem constar os necessários elementos de identificação, número e data do bilhete de identidade e as disciplinas e trabalhos cujo exame é requerido.

3. Os requerimentos dos alunos do ensino particular serão acompanhados das folhas de frequência relativas ao último período escolar.

4. Os requerimentos dos restantes candidatos serão instruídos com os documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 370.º, mas o bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de anotada a conferência à margem do requerimento.

5. A falsidade das declarações constantes do requerimento importa a anulação do exame, se já tiver sido realizado, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

6. Nas cidades de Lisboa e Porto os alunos a quem é dispensada a matrícula podem fazer exame em escola diferente daquela em que apresentarem o requerimento, se assim o exigir uma conveniente distribuição do serviço.

Art. 486.º — 1. Os alunos internos pagarão as propinas no prazo que for fixado pelo director da escola e os demais candidatos no prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2. As propinas dos examinandos das escolas oficializadas serão depositadas à ordem da Fazenda Nacional pelo respectivo director, que enviará à Direcção-Geral, até ao dia 25 de Junho, um duplicado da guia de depósito.

Art. 487.º Aos candidatos que não tenham requerido no prazo legal pode ser autorizada a admissão a exame até vinte e quatro horas antes do início das respectivas provas, mediante o pagamento da propina especial de 100\$, em estampilhas fiscais.

Art. 488.º Os candidatos dispensados de matrícula não podem no mesmo ano lectivo prestar provas de exames pertencentes, segundo os planos dos cursos, a mais de dois anos consecutivos, salvo tratando-se de exames de transição.

Art. 489.º — 1. Até ao dia 30 de Junho o director da escola organizará as tabelas do serviço de exames e designará os júris cumprindo-lhe evitar, na medida do possível, que deles façam parte os professores e mestres que tiveram a seu cargo, durante o ano, o ensino dos examinandos.

2. O director preside a todos os júris de que fizer parte.

3. Para a presidência dos júris dos exames dos cursos de formação profissional e das secções preparatórias podem ser nomeados pelo Ministro professores dos institutos industriais ou comerciais ou das escolas de belas-artes.

4. É obrigatória a aceitação do serviço de exames.

5. As pautas dos exames são organizadas pela secretaria, relacionando-se os alunos por ordem alfabética, sem distinção entre internos e externos.

6. Juntamente com as pautas serão presentes aos júris os mapas das classificações anuais dos examinandos.

Art. 490.º Os mestres fazem parte dos júris dos exames dos trabalhos cuja regência lhes pertence.

Art. 491.º — 1. Quando o número de examinandos do ensino particular o justifique, poderá de cada júri de exames fazer parte um professor daquele ensino devidamente habilitado.

2. Ouvida a Inspeção do Ensino Particular, a Direcção-Geral organizará em cada ano a relação dos professores que podem ser nomeados.

Art. 492.º — 1. Nenhum professor ou mestre pode intervir na fiscalização, apreciação ou julgamento de provas quando entre os examinandos haja algum que seja seu parente, por consanguinidade ou afinidade, até ao 4.º grau, ou a quem tenha leccionado particularmente.

2. O professor ou mestre que, designado para um serviço de exames, souber que há algum examinando nas condições do número anterior é obrigado a comunicar o facto ao director da escola, que determinará a sua substituição ou a transferência do aluno.

Art. 493.º Todo o serviço de exames é considerado confidencial, sendo por isso proibido revelar o que se tiver passado em qualquer sessão ou transmitir impressões sobre o merecimento das provas prestadas ou sobre o conteúdo das propostas de classificação.

Art. 494.º Nenhuma prova de exame poderá realizar-se sem que tenha sido afixado o respectivo aviso no átrio da escola com antecedência não inferior a quarenta e oito horas.

Art. 495.º Todos os examinandos são obrigados a comparecer nas provas de exame munidos do bilhete de identidade e dos demais elementos que previamente lhes forem exigidos, sob pena de imediata exclusão. Nenhum examinando será, porém, admitido com livros, cadernos,

apontamentos ou utensílios cujo uso não seja permitido ou não seja indispensável para a realização da prova.

Art. 496.º É proibido o acesso de pessoas estranhas às salas e oficinas onde se realizam as provas escritas e práticas ou a locais ou corredores contíguos.

Art. 497.º — 1. Os candidatos que, por motivo justificado, faltarem a qualquer prova de exame têm direito a prestá-la em segunda chamada, desde que o requeiram, no prazo de quarenta e oito horas sobre o momento em que faltaram, e paguem a propina especial de 50\$ por cada disciplina, em estampilhas fiscais.

2. A data da segunda chamada será fixada pelo director da escola, ouvido o júri.

Art. 498.º — 1. Os exames versam sobre o programa de todos os anos da disciplina ou trabalho a que respeitam e constam de provas escritas, práticas e orais, nos termos seguintes:

a) Têm prova escrita, prática e oral as disciplinas de Ciências Físico-Naturais e de Física e Química;

b) Têm prova escrita e oral as disciplinas de Português, Francês, Inglês, Ciências Naturais, Matemática, Cálculo Comercial e Geometria Descritiva;

c) Há somente prova prática nas disciplinas de Desenho, Modelação, Oficinas, Caligrafia, Dactilografia e Estenografia;

d) Há somente prova oral nas disciplinas de Geografia, História, Técnica de Vendas e Regulamentação (legislação aplicada);

e) Nas restantes disciplinas há prova prática e prova oral.

2. As provas práticas podem incluir a resolução, por escrito, de problemas correntes de interpretação e cálculo, relacionados com operações a executar, bem como a elaboração de relatórios sucintos, e o júri interrogará os alunos, quando o julgar conveniente, sobre a matéria da prova.

Art. 499.º — 1. A elaboração dos pontos para as provas escritas pode ser confiada aos inspectores-orientadores, com a colaboração de professores para tal fim designados.

2. Quando se dê cumprimento ao disposto no número anterior, a prestação e a classificação das provas escritas realizar-se-á com observância das disposições aplicáveis do presente Estatuto relativas aos exames do ciclo preparatório.

Art. 500.º — 1. Para a prova escrita de cada disciplina haverá, em cada escola e curso, um ponto único e um júri único de classificação, constituído por dois ou quatro vogais e um presidente. No serviço de fiscalização das provas o júri será coadjuvado pelos professores necessários, designados pelo director da escola.

2. O julgamento das provas práticas de cada disciplina será também feito, em cada escola, por um júri único, que será o da prova escrita nas disciplinas em que esta seja prestada.

3. Para as provas orais poderão constituir-se diversos júris, compostos por três professores. Os presidentes dos júris das provas orais, nas disciplinas em que haja prova escrita ou prática, devem ser escolhidos de entre os professores que tenham feito parte dos júris de classificação destas provas.

4. A distribuição dos examinandos pelos júris das provas orais será normalmente feita pela ordem alfabética.

Art. 501.º — 1. Cada prova escrita tem a duração de hora e meia e o ponto será tirado à sorte, salvo quando a sua elaboração se faça nos termos previstos no artigo 499.º

2. Cada prova oral dura, em regra, quinze minutos, podendo continuar até vinte e cinco minutos se no interrogatório intervier mais do que um examinador.

3. A duração de cada prova prática, quando se não encontre determinado o contrário, é fixada pelo júri.

Art. 502.º Os exames de desenhos profissionais ou especializados constam de provas escolhidas pelo júri, a executar no máximo de dezoito horas, distribuídas pelas sessões que o júri determinar.

Art. 503.º A prova de oficina consta da execução dos trabalhos designados pelo júri, em diversas sessões, cuja duração não excederá, no total, quarenta horas.

Art. 504.º — 1. Sempre que, no decorrer dos exames de oficina, o júri verifique que, por inabilidade ou falta de conhecimentos do candidato, a execução da prova pode ocasionar perigo para o mesmo ou grave dano para as máquinas-ferramentas utilizadas, suspenderá imediatamente a prova.

2. A prova assim interrompida poderá prosseguir, em data a fixar pelo júri, se o director da escola o autorizar, a requerimento do candidato ou do encarregado da sua educação, mediante caução suficiente pelos possíveis prejuízos do material.

Art. 505.º — 1. A prova escrita é eliminatória, considerando-se reprovados os examinandos que na mesma não obtiverem a classificação mínima de 8 valores.

2. Os examinandos que obtiverem na prova escrita classificação não inferior a 14 valores são imediatamente dados como aprovados, sendo os restantes submetidos à prova oral.

3. Não há dispensa da prova oral nas disciplinas de Francês e de Inglês.

4. Nas disciplinas de Ciências Físico-Naturais e de Física e Química a nota a considerar, para o efeito do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, será a média das provas escrita e prática.

Art. 506.º — 1. A classificação das provas dos exames é feita pelo júri, em conferência, devendo o presidente submeter à votação as notas propostas.

2. As notas das provas escritas serão propostas pelo vogal do júri encarregado da sua apreciação, as das provas práticas pelos professores ou mestres que as tenham fiscalizado e as das provas orais pelo professor que tiver feito o interrogatório.

3. Nos exames de prova múltipla a classificação é determinada pela média aritmética das classificações das provas que os constituam.

4. Consideram-se aprovados os examinandos que obtiverem classificação não inferior a 10 valores; aprovados com distinção os que obtiverem a de, pelo menos, 16 valores, e reprovados os restantes.

5. A classificação de cada prova será expressa em número inteiro e as médias serão calculadas com aproximação às unidades.

6. Não há recurso das decisões dos júris de exames.

Art. 507.º — 1. Os termos de exames, que devem incluir os elementos necessários à identificação dos alunos, distribuem-se pelo número de livros que torne mais cómoda a execução do serviço e o seu preenchimento compete aos membros do júri, assinando todos cada um dos termos.

2. Só depois de assinados os termos e de entregue na secretaria o respectivo livro podem ser publicados os resultados dos exames.

Art. 508.º As provas escritas são enviadas à secretaria, para serem arquivadas, pelo menos, durante o ano lectivo seguinte; as provas officinais serão arquivadas nas respectivas oficinas, devidamente marcadas e etiquetadas e conservar-se-ão por igual tempo.

Art. 509.º — 1. O examinando que durante a prestação das provas de exame cometa ou tente cometer qualquer fraude será imediatamente excluído, ficando todo o exame sem efeito.

2. Igualmente ficará sem efeito o exame do aluno que, por algum modo, tenha cumplicidade na fraude cometida ou tentada por outro.

3. A fraude descoberta depois de finda a prova será objecto de apreciação do júri, sob a presidência do director da escola, e, sendo manifesta, terá igualmente como consequência a anulação do exame do aluno que a tenha cometido e do que tenha tido nela cumplicidade.

4. O aluno excluído ou cujas provas tenham sido anuladas por motivo de fraude não poderá, no mesmo ano, repetir essas provas ou continuar ou iniciar as de outro exame que tenha requerido.

Art. 510.º — 1. Os exames de transição destinam-se a facultar a transferência dos alunos de um para outro curso profissional ou ainda o ingresso no ensino profissional de candidatos que tenham feito outros estudos, nos termos do artigo 72.º, e não podem produzir outros efeitos escolares.

2. As provas de cada exame são fixadas por despacho do Ministro, ouvida a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação, e versam sobre as matérias do curso profissional em que o candidato deseja ser admitido, não compreendidas nos exames que anteriormente tenha realizado ou cujo estudo obedeça, num e noutro curso, a programas diferentes.

3. Na sua decisão o júri determinará o ano e as disciplinas em que será facultada a matrícula do candidato, fixando também, nos termos regulamentares, as classificações das diversas matérias escolares.

4. Estes exames, cuja propina é de 100\$, paga em estampilhas fiscais, são requeridos no período normal das inscrições para a matrícula e realizam-se antes do início do ano lectivo.

5. A matrícula dos alunos submetidos a exame de transição realiza-se dentro dos dois dias imediatos à publicação do resultado.

Art. 511.º — 1. Os júris de exames das escolas oficializadas são nomeados pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional e serão sempre presididos por um professor do ensino oficial.

2. De cada júri fará parte, pelo menos, um professor ou mestre da escola oficializada, escolhido de entre os que não tenham, durante o ano, leccionado os examinandos.

3. Os professores ou mestres das escolas oficiais nomeados para os júris a que se refere este artigo têm direito, em relação a todos os examinandos, às gratificações fixadas no artigo 514.º

Art. 512.º — 1. Quando o justifique o número de examinandos, devidamente matriculados, de qualquer estabelecimento de ensino particular com sede localizada em concelho onde não haja escola oficial, pode o Ministro, mediante informação favorável da Direcção-Geral e da Inspecção do Ensino Particular, autorizar que os respectivos exames se realizem no próprio estabelecimento, perante júris constituídos por professores e mestres do ensino oficial, nomeados pelo director-geral.

2. Pelo exame de cada disciplina será paga, além daquela a que se refere o artigo 399.º, a propina especial de 40\$, em estampilha fiscal inutilizada no requerimento do candidato, ficando as despesas ocasionadas pela deslocação do júri a cargo da escola particular.

3. Os actos de registo destes exames serão executados pela secretaria da escola oficial onde estiver registada a frequência dos alunos, à qual compete também a passagem dos diplomas.

4. Em caso nenhum podem beneficiar do disposto neste artigo alunos não matriculados.

Art. 513.º — 1. O exame de aptidão profissional dos alunos dos cursos complementares de aprendizagem e dos cursos de formação consta:

a) No ensino industrial, de uma prova de desenho, acompanhada de um orçamento sucinto que obrigue à realização de cálculos profissionais, e de uma prova de oficina;

b) No curso geral de comércio, de uma prova de escrituração comercial que envolva problemas de cálculo e de uma prova de correspondência, em português, referente à comunicação dos registos praticados na escrituração;

c) No curso de esteno-dactilógrafo, de uma prova de estenografia, em português, composta de ditado e tradução, e de uma prova de dactilografia em francês e inglês que obrigue à versão do ditado feito em português.

2. Os exames de aptidão profissional realizam-se no mês de Julho e são requeridos no prazo a que se refere o artigo 485.º

3. Dos júrís destes exames podem fazer parte representantes das actividades profissionais a que disser respeito o ensino, propostos pela comissão de patronato da escola ou, na sua falta, pelos organismos corporativos que representem aquelas actividades.

4. A classificação do exame será a média, aproximada às unidades, das classificações atribuídas a cada uma das provas que o constituírem.

5. A aprovação no exame de aptidão profissional confere o direito à obtenção do correspondente diploma.

Art. 514.º — 1. Pelo serviço de exames os professores e mestres têm direito, relativamente aos alunos externos, a uma gratificação de 4\$ por cada prova escrita ou prática cuja classificação proponham e de 6\$ por cada interrogatório que façam.

2. Os professores dos institutos técnicos ou das escolas de belas-artes e os do ensino particular receberão a mesma gratificação, sendo a daqueles relativa a todos os alunos a cujos exames presidam e a destes a todos os alunos internos e externos que examinem.

3. Aos professores do ensino particular serão também abonados os vencimentos fixados por lei para os professores provisórios, pelo tempo em que prestarem serviço.

4. Perderá o direito à gratificação o professor que não haja feito todo o serviço de exames que lhe tenha sido distribuído ou não haja feito entrega das provas escritas e dos relatórios das provas práticas, com a respectiva proposta de classificação, no prazo que lhe tiver sido designado pelo presidente do júri.

Art. 515.º — 1. Os diplomas serão passados em impresso próprio das escolas, mediante requerimento dos interessados e apresentação do respectivo bilhete de identidade.

2. Dos diplomas constará sempre a classificação final do curso.

3. Aos alunos classificados com distinção são concedidos diplomas de honra, de modelo especial.

4. Dos diplomas far-se-á registo em livro apropriado.

5. Em caso de extravio pode ser passada aos interessados segunda via do diploma, mediante autorização da Direcção-Geral.

Art. 516.º A classificação a inscrever no diploma é a média, aproximada às décimas, das notas obtidas em todos os exames compreendidos no curso a que respeita o diploma, atribuindo-se a essas notas os seguintes coeficientes:

a) Nos cursos industriais:

Exame de aptidão profissional	3
Disciplinas tecnológicas	3
Matemática, Mecânica e Elementos de Física e Química	2
Outras disciplinas	1

b) Nos cursos comerciais:

Exame de aptidão profissional	3
Noções de Comércio, Cálculo Comercial e Português	2
Outras disciplinas	1

c) No curso de esteno-dactilógrafo:

Exame de aptidão profissional	3
Português, Francês e Inglês	2
Outras disciplinas	1

d) Nos cursos de mestrança:

Disciplinas tecnológicas e trabalhos práticos ou oficinais	3
Matemática, Mecânica, Física e Química e Resistência de Materiais	2
Outras disciplinas	1

Art. 517.º — 1. De todas as habilitações conferidas pelas escolas podem ser passadas certidões, mediante requerimento, ao director, dos interessados ou de seus representantes idóneos e o pagamento dos selos e emolumentos que forem devidos.

2. Aos indivíduos que possuam as habilitações referidas no artigo anterior não podem ser passadas certidões dessas habilitações sem que tenham obtido o correspondente diploma.

CAPÍTULO XXIV

Das actividades circum-escolares

Art. 518.º Constituem meios educativos, além das aulas e sessões de trabalhos práticos e oficinais, todos os actos da vida escolar e as actividades circum-escolares, organizadas estas, sempre que possível, com a colaboração da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 519.º São actividades circum-escolares as que respeitem privativamente à Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina, o serviço de bibliotecas, as visitas de estudo, as excursões, as sessões culturais, as exposições e as festas escolares.

Art. 520.º Junto das instalações de educação física serão reservadas em cada escola, para centro da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, as dependências necessárias, que cumulativamente poderão ser utilizadas, quando o respectivo comissário nacional assim o determine, para sede da delegação local daquelas organizações.

Art. 521.º — 1. É obrigatória para todos os alunos do ciclo preparatório, dos cursos de formação profissional e das secções preparatórias, tanto do ensino oficial como do particular, a inscrição nos quadros da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, sem prejuízo da educação pré-militar a que todos os alunos do sexo masculino estão sujeitos, nos termos da Lei n.º 1.941, de 11 de Abril de 1936.

2. São dispensados desta inscrição os alunos de nacionalidade estrangeira.

Art. 522.º — 1. São obrigatórias para os alunos as actividades da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, às quais serão prestados, especialmente pelos professores de Educação Física e de Canto Coral, os serviços que lhes forem designados pelo Ministro, mediante proposta dos directores das escolas ou do comissário respectivo.

2. As faltas dadas às actividades da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina pelos professores referidos no número anterior terão os mesmos efeitos que as dadas a serviço docente.

Art. 523.º O traje oficial dos alunos dos cursos para os quais é obrigatória a inscrição na Mocidade Portuguesa ou na Mocidade Portuguesa Feminina é a respectiva farda, podendo ainda usar um distintivo especial, aprovado pelo comissariado respectivo e formado por iniciais que designem a escola a que pertencem.

Art. 524.º — 1. Em cada escola deve organizar-se uma biblioteca composta de obras que interessem ao aperfeiçoamento técnico e pedagógico dos professores e mestres e à educação geral e profissional dos alunos, cabendo ao conselho escolar elaborar o regulamento do serviço de consultas.

2. Sempre que as conveniências do ensino o aconselhem, pode o fundo da biblioteca especialmente destinado aos alunos dividir-se em secções.

Art. 525.º — 1. O registo de entradas na biblioteca será feito em livro de inventário privativo, do qual constem para cada obra os necessários elementos de identificação.

2. Haverá também, sempre que o número de obras o justifique, catálogos-ficheiros organizados por ordem alfabética dos autores e por assuntos, devendo estes corresponder às especialidades profissionais a que respeite o ensino ministrado na escola ou a outras matérias de interesse geral.

Art. 526.º A aquisição de livros, revistas ou outras publicações que não tratem de assuntos de carácter profissional depende de autorização superior.

Art. 527.º Se o movimento da biblioteca o justificar, pode o director da escola determinar que durante os períodos de leitura nela preste serviço um empregado menor.

Art. 528.º — 1. As visitas de estudo a estabelecimentos fabris e comerciais, exposições, feiras de amostras, museus, bibliotecas, monumentos, lugares de interesse geográfico ou científico e análogos destinam-se normalmente a completar o ensino feito em determinada aula ou oficina.

2. As visitas de estudo realizam-se por determinação do director da escola, sob proposta do professor ou mestre da disciplina ou trabalho a que interessem, o qual acompanhará os alunos.

3. As faltas dos alunos às visitas de estudo são registadas em relação a todos os tempos lectivos ocupados na visita.

Art. 529.º — 1. As excursões, que nunca devem revestir carácter espectacular ou de mero passeio ou diversão, terão sempre objectivos educativos de ordem geral, de preferência relacionados com determinado curso ou grupo de cursos, e serão, ouvido o conselho escolar ou a respectiva secção disciplinar, fixadas pelo director da escola, que designará também os professores e mestres que hão-de acompanhar os alunos, ficando, porém, a realização da excursão dependente da concordância do director-geral.

2. As despesas a fazer com as excursões são cobertas, no todo ou em parte, pelas receitas do centro da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina que funcionar na escola.

Art. 530.º — 1. As sessões culturais são organizadas com a colaboração activa dos alunos e nelas se incluirá, sempre que possível, a exibição de filmes apropriados.

2. As faltas dadas às sessões culturais pelos alunos a que se destinam e pelos professores para elas convocados serão marcadas, equivalendo a faltas a um tempo de aula.

Art. 531.º — 1. As exposições escolares podem abranger os trabalhos produzidos pelos alunos numa só ou em diversas disciplinas e oficinas no decurso de um período escolar, ou ser constituídas por trabalhos seleccionados relativos a um ano lectivo.

2. De acordo com a sua índole pedagógica, as exposições têm essencialmente por fim estimular e orientar o trabalho dos alunos e suscitar entre os professores e mestres a crítica e o aperfeiçoamento dos processos didácticos usados, podendo também destinar-se a documentar, no seu conjunto, a actividade da escola.

3. A exposição anual realiza-se após o encerramento das aulas ou após a conclusão dos exames.

Art. 532.º — 1. Paralelamente com os seus objectivos religiosos, de educação artística ou social, ou com os seus fins recreativos, as festas escolares devem proporcionar ensejos à frequente expressão do sentimento nacional dos alunos.

2. As festas podem ser organizadas por todos os alunos da escola ou somente pelos de uma ou mais turmas.

Art. 533.º É obrigatório para todos os professores e mestres o serviço relativo a actividades circum-escolares que lhes seja distribuído.

PARTE V

Disposições gerais

CAPITULO XXV

Dos livros escolares

Art. 534.º — 1. Os livros de ensino são submetidos à prévia aprovação do Ministro da Educação Nacional.

2. Quando para qualquer disciplina não haja livro aprovado, a sua escolha pertence aos conselhos escolares.

3. Não carecem de aprovação os dicionários ou vocabulários, atlas, tábuas de logaritmos e semelhantes, não sendo, porém, legítimo exigir a aquisição de uns quando os alunos já possuam outros.

Art. 535.º — 1. Para o ensino de cada disciplina de cada curso será adoptado em todas as escolas o mesmo livro, que poderá ser dividido em tomos, um para cada ano.

2. Para o ensino de línguas poderão ser adoptados, segundo a indicação que constar do respectivo programa, além de livros de texto, compêndios de gramática, e, tratando-se de línguas estrangeiras, livros destinados a exercícios e prática de conversação e correspondência.

3. Para efeito do disposto no n.º 1 deste artigo, o ciclo preparatório será considerado como curso.

Art. 536.º — 1. A aprovação dos livros é feita mediante concurso público e terá validade por períodos de cinco anos, observando-se, porém, o disposto no artigo 555.º

2. A apresentação de livros a concurso será feita até ao fim do mês de Setembro do ano anterior àquele em que tem começo cada período.

Art. 537.º O primeiro dos períodos de cinco anos terá o seu início no dia 1 de Outubro de 1951.

Art. 538.º Com o requerimento, o autor apresentará na Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional três exemplares dactilografados e depositará a importância de 300\$, destinada à remuneração dos professores a que se refere o artigo 541.º

Art. 539.º Todos os livros que contenham emendas serão rubricados, junto de cada emenda, pelo apresentante.

Art. 540.º — 1. A apreciação dos livros é da competência da 5.ª secção da Junta Nacional da Educação, que para esse efeito pode propor que lhe sejam agregados, como vogais extraordinários, outros professores do ensino técnico profissional ou superior.

2. Não podem tomar parte na apreciação ou exame de um compêndio os autores, proprietários ou editores de quaisquer livros escolares, nem os seus parentes e afins até ao 4.º grau.

Art. 541.º Para o exame dos diferentes livros de cada disciplina nomeará o presidente da referida secção dois professores da especialidade respectiva, cada um dos quais elaborará, no prazo que for designado, um relatório, devidamente fundamentado, em que emita o seu parecer sobre o mérito absoluto e relativo de cada obra, que será apreciada nos seguintes aspectos:

- a) Exactidão da doutrina;
- b) Conformidade com os programas e com as normas e as observações relativas à sua execução;
- c) Correção e clareza da linguagem;
- d) Respeito pela orientação do Estado em matéria de educação.

Art. 542.º Quando um livro revele no conjunto mérito superior ao dos restantes, contendo todavia algum lapso ou erro ou exigindo alguma supressão, o relatório indicará taxativamente as alterações a efectuar.

Art. 543.º Os relatórios, juntamente com um exemplar de cada livro, irão com vista a todos os outros vogais da secção, pelos prazos que o presidente designar.

Art. 544.º — 1. Findos os prazos a que se refere o artigo anterior, o presidente submeterá o assunto à apreciação da secção, que emitirá parecer sobre quais os livros que para cada disciplina e curso devem ser classificados em primeiro lugar, sem fazer referência aos outros que tenham sido apresentados.

2. O parecer, se for homologado, será publicado no *Diário do Governo*, constituindo essa publicação a aprovação dos livros.

Art. 545.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação propor a aprovação de parte de um livro e parte de outro ou outros.

Art. 546.º Pode também a Junta, para premiar o valor de livros apresentados a concurso que não tenham sido classificados em primeiro lugar, atribuir aos respectivos autores, até ao limite de três por cada disciplina de um curso, importâncias variáveis entre os limites de 3.000\$ e 6.000\$.

Art. 547.º Os prazos a que se referem os artigos 541.º e 543.º serão designados por modo que a apreciação final de todos os livros apresentados esteja concluída até ao fim do mês de Fevereiro.

Art. 548.º A aprovação de um livro importa a aquisição pelo Estado dos respectivos direitos de propriedade relativamente às edições que dele forem feitas durante o período a que se refere o artigo 536.º e a obrigação, para os autores, da revisão tipográfica dessas edições e da introdução das alterações a que se refere o artigo 542.º

Art. 549.º O preço da aquisição dos direitos a que se refere o artigo anterior será fixado por uma comissão constituída pelo presidente da Junta Nacional da Educação, pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional e, quanto a cada livro ou parte de livro, por um representante do autor.

Art. 550.º — 1. Mediante concursos públicos, a Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional celebrará com editores nacionais contratos de edição e venda dos exemplares dos diferentes livros, pelo tempo por que foram aprovados.

2. Os editores concorrentes prestarão, no requerimento do concurso, todas as indicações respeitantes à qualidade de papel, ao tipo de impressão, às gravuras, à cartanagem e ao preço de venda de cada exemplar (volume ou tomo) e declararão sujeitar-se às seguintes condições:

- a) Obrigação de fazerem uma ou mais edições, com tiragens suficientes para satisfação imediata de todas as requisições durante o período de aprovação;
- b) Obrigação de venda, pelo preço indicado no requerimento do concurso, em todas as localidades onde

haja escolas do ensino técnico profissional ou estabelecimentos particulares do mesmo ensino;

c) Obrigação de pagamento, aos autores dos livros, do preço a que se refere o artigo anterior, em cinco prestações iguais, ou, na hipótese do artigo seguinte, em tantas prestações quantos os anos por que os livros forem aprovados e sempre no começo de cada ano lectivo;

d) Obrigação de pagamento, por uma só vez, dos prémios a que se refere o artigo 546.º;

e) Obrigação do pagamento da percentagem sobre o preço de venda, que tiver sido fixada por despacho ministerial, destinada ao fundo dos prémios nacionais.

3. A Direcção-Geral, quando as condições apresentadas não lhe parecerem aceitáveis, pode propor a anulação de um concurso e a abertura de outro ou a publicação do livro por conta do Estado.

Art. 551.º Quando não tenha sido aprovado nenhum compêndio para o ensino de uma disciplina, podem ser apresentados compêndios para esse ensino nos anos seguintes, observando-se o que fica estabelecido; mas o prazo de validade da aprovação terminará no fim do período normal.

Art. 552.º — 1. Cada exemplar dos livros aprovados terá, impressos na capa, dizeres indicativos do período de aprovação e do preço fixado.

2. A edição ou venda de livros de ensino não aprovados na forma legal e que contenham a indicação de «aprovados oficialmente» ou outra que possa induzir em erro o comprador, sujeitam o infractor à apreensão de todos os exemplares, à qual se procederá a requisição do director-geral do Ensino Técnico Profissional.

3. Ao infractor será também movido processo disciplinar, se for professor oficial, director de estabelecimento de ensino particular ou professor do mesmo ensino.

Art. 553.º — 1. Podem os autores de livros, durante o período de aprovação, propor a introdução, em novas edições, de alguma alteração que julguem conveniente.

2. Sobre esse assunto será ouvida a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 554.º — 1. Com a publicação dos programas serão indicados os compêndios necessários para cada disciplina, com menção dos que devam ser divididos em tomos.

2. Quando um compêndio deva ser dividido em tomos, entender-se-á que estes serão vendidos em separado, devidamente cartonados.

Art. 555.º Para os livros que não forem divididos em tomos manter-se-á o prazo de validade até completarem o curso, sem perda de ano, os alunos que os tenham anteriormente adquirido.

Art. 556.º Em todos os livros didácticos deverá omitir-se o que não constitua aquisição necessária ou não tenha valor formativo ou educativo.

Art. 557.º Para o ensino das línguas os livros de texto serão colecções de trechos devidamente graduados, podendo ter no fim, e não no fundo ou ao lado de cada página, notas que facilitem a compreensão de passos difíceis.

Art. 558.º — 1. Os compêndios da disciplina de História destinados a cursos do 2.º grau versarão sumariamente os factos culminantes da evolução histórica da humanidade, segundo vier a ser determinado no programa, ordenando, porém, sempre a matéria em ligação tão íntima quanto possível com a história de Portugal e salientando devidamente a singularidade e a grandeza da nossa missão através dos tempos.

2. Os compêndios terminarão por uma síntese da vida actual da Nação e do Estado Portugueses.

Art. 559.º Não é lícito aos professores, quando haja livros aprovados para uma disciplina, orientar o ensino por outros livros ou por apontamentos.

Art. 560.º É proibido, tanto no ensino oficial como no particular, o uso de epitomes ou resumos de matérias dos programas e o de paráfrases ou traduções dos livros de texto aprovados para as disciplinas de línguas.

Art. 561.º É proibida a publicação dos livros a que se refere o artigo anterior, sob pena de apreensão de todos os exemplares, à qual se procederá a requisição do director-geral ou de qualquer inspector do ensino técnico profissional, ou ainda dos directores das escolas.

Art. 562.º Será sempre movido processo disciplinar ao autor da infracção referida no artigo anterior quando seja professor do ensino oficial ou particular ou director de estabelecimento de ensino.

Art. 563.º A percentagem paga para o fundo dos prémios nacionais será depositada no fim de cada mês no Banco de Portugal, mediante guia requisitada pelo editor à 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o que será fiscalizado pela Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

CAPÍTULO XXVI

Disposições diversas

Art. 564.º — 1. Os programas dos cursos e disciplinas criados pelo presente Estatuto, depois de aprovados pelo Ministro da Educação Nacional, serão publicados no *Diário do Governo*.

2. Para a elaboração e revisão dos programas podem ser nomeadas comissões especiais de professores e mestres, fixando-se, em cada caso, o prazo dentro do qual deverão ser apresentados os respectivos trabalhos.

Art. 565.º Os programas normais das disciplinas tecnológicas e das oficinas podem, mediante autorização superior, ser ampliados, em cada escola, com os elementos que melhor assegurem a ligação do ensino com as condições naturais e económicas da região.

Art. 566.º — 1. Os riscos dos acidentes de trabalho dos alunos das escolas do ensino profissional industrial e comercial são cobertos por um fundo comum especial denominado Fundo permanente de seguros escolares, cuja receita é constituída pelos prémios a que se refere o n.º 3 deste artigo.

2. Considera-se trabalho dos alunos, para efeito do disposto no número anterior, toda a actividade pelos mesmos exercida nas escolas, ou fora delas, em cumprimento dos seus deveres escolares.

3. O seguro dos alunos efectiva-se mediante o pagamento, no acto da matrícula, do prémio anual e obrigatório de 2\$.

4. O encargo da administração e da gerência do Fundo permanente de seguros escolares pertence à comissão permanente de seguros escolares, cuja constituição e actividade continuam a regular-se pelo Decreto-Lei n.º 24:618, de 29 de Outubro de 1934, na parte não contrariada pelo presente Estatuto.

5. As sessões da comissão permanente de seguros escolares realizam-se sem prejuízo do serviço docente dos vogais.

Art. 567.º — 1. A direcção e administração do boletim de acção educativa *Escolas Técnicas*, publicado pela Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, ficará, sob a superintendência do director-geral, a cargo de uma comissão constituída por professores metodólogos designados pelo Ministro.

2. A comissão compete arrecadar as receitas próprias do boletim, fazer os pagamentos, contratar com autores, empresas gráficas, editoriais, livrarias ou outras entidades, praticar ou autorizar todos os actos conducentes à publicação e expedição do boletim, organizando a necessária escrituração e procedendo em tudo de acordo com as normas gerais da contabilidade pública.

Art. 568.º — 1. Nas escolas técnicas elementares cujo quadro de pessoal docente compreenda somente um lugar de professor efectivo pode esse lugar ser ocupado, em comissão de serviço, por um professor de qualquer categoria livremente escolhido pelo Ministro.

2. Se na mesma localidade das escolas a que se refere o número anterior funcionar uma escola industrial e comercial, pode também o Ministro determinar que o professor efectivo do quadro da escola técnica elementar preste serviço em escola diferente daquela a cujo quadro pertence.

Art. 569.º Em seguida a todos os concursos documentais relativos a pessoal das escolas haverá um prazo de oito dias para reclamações, a contar da data em que for publicada a respectiva classificação.

Art. 570.º Os prazos marcados pelo presente Estatuto, relativos a concursos de provimento dos lugares dos quadros de pessoal, podem, por determinação do director-geral, ser acrescidos de trinta dias, quando os concursos digam respeito às escolas das ilhas adjacentes.

Art. 571.º Os candidatos aos concursos para lugares dos quadros, previstos no presente Estatuto, que não apresentem, nos prazos legais, todos os documentos exigidos no respectivo aviso não podem ser classificados.

Art. 572.º As notas que acompanham os mapas e quadros anexos ao presente Estatuto fazem parte integrante deste diploma

PARTE VI

Disposições transitórias

Art. 573.º — 1. A entrada em funcionamento dos cursos que pelo presente Estatuto vão atribuídos às escolas industriais e comerciais e que não tenham correspondência com os que nelas são actualmente ministrados será determinada por despacho do Ministro da Educação Nacional à medida que as mesmas escolas forem sendo dotadas com instalações e meios didácticos para esse efeito julgados suficientes.

2. O provimento dos lugares dos quadros das mesmas escolas cujos titulares devam ter a seu cargo o ensino dos novos cursos mencionados no número anterior será feito também gradualmente à medida que se inicie o respectivo ensino.

Art. 574.º — 1. Para a entrada em funcionamento dos cursos não abrangidos pelo disposto no artigo anterior observar-se-ão as seguintes normas:

a) Dentro dos trinta dias subsequentes à publicação deste diploma e tendo em vista o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 37:028, desta data, serão designadas por despacho ministerial as escolas em que, gradualmente e a partir do ano lectivo de 1948-1949, o ensino passa a fazer-se segundo os planos fixados no presente Estatuto, organizando-se, porém, um período transitório destinado aos alunos que já possuam qualquer habilitação dos cursos actualmente ministrados nessas escolas por modo que, sem perda de ano, possam concluir os seus estudos;

b) Os planos do ensino complementar de aprendizagem e do ensino de aperfeiçoamento serão gradualmente adoptados em todas as escolas a partir do ano lectivo de 1948-1949;

c) Nas escolas que não forem designadas nos termos da alínea a) continuarão a ministrar-se os cursos profissionais diurnos regulados pelo Decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931, até que tal designação se faça, organizando-se a partir dela o período transitório a que se refere a mesma alínea;

d) Os alunos que não concluam os cursos da organização vigente nos períodos transitórios previstos nas alíneas anteriores poderão, se satisfizerem às condições

de idade fixadas no presente Estatuto, ingressar nos cursos correspondentes da nova organização, em regime a fixar mediante parecer da 5.ª secção da Junta Nacional da Educação, ou concluir os anteriores como alunos externos.

2. Na Escola Pedro de Santarém será ministrado, a título transitório e em regime de aperfeiçoamento, o ensino profissional do comércio.

Art. 575.º — 1. No ano escolar de 1948-1949 são dispensados do exame de admissão a que se refere o artigo 12.º os candidatos à matrícula no 1.º ano do ciclo preparatório.

2. Enquanto forem ministrados transitóriamente cursos diurnos segundo a organização do Decreto n.º 20:420, a matrícula nesses cursos dependerá, a partir do ano lectivo de 1949-1950, de aprovação em exame de admissão.

Art. 576.º As propinas de frequência e exames dos cursos ministrados em regime transitório são as fixadas pelo presente Estatuto.

Art. 577.º As cartas do curso de habilitação às escolas de belas-artes e do curso complementar do comércio passadas, respectivamente, pela Escola Industrial e Comercial do Funchal e pela Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada são, para todos os efeitos legais, equivalentes às passadas pelas demais escolas onde esses cursos têm sido ministrados.

Art. 578.º Os actuais professores efectivos do ensino técnico profissional que possuam a habilitação exigida no artigo 228.º para aquela categoria, o antigo curso superior industrial ou um curso especial de escola estrangeira para o efeito reconhecido como equivalente são considerados efectivos do quadro da escola a que actualmente pertencem e no grupo que lhes corresponda, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 37:028, desta data;

Art. 579.º Os actuais professores efectivos que não possuam as habilitações referidas no artigo anterior, mas sejam diplomados com um curso superior, são igualmente considerados efectivos do grupo cujas disciplinas tenham regido ou que tenha maior afinidade com aquele curso.

Art. 580.º Os actuais professores efectivos não abrangidos pelas disposições dos artigos anteriores são considerados professores adjuntos do grupo cujas disciplinas tenham regido, podendo, porém, a todo o tempo e com dispensa de qualquer prova, ser nomeados efectivos se vierem a adquirir alguma das habilitações correspondentes a essa categoria.

Art. 581.º Os professores que na vigência do Decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931, podiam ocupar lugares dos grupos 7.º, 8.º ou 9.º ficam obrigados, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente Estatuto, a optar pelo 6.º ou pelo 7.º grupo da nova organização, não podendo de futuro concorrer ou ser nomeados para grupo diferente daquele por que optarem.

Art. 582.º Os actuais professores efectivos licenciados em Direito são considerados professores efectivos do 6.º, do 8.º ou do 10.º grupo da nova organização, segundo a natureza das disciplinas que tiverem leccionado, sendo, porém, sempre obrigatória para os mesmos a regência da disciplina de Noções de Comércio, de Direito Comercial e de Economia Política.

Art. 583.º Os actuais professores efectivos do 12.º grupo são considerados professores efectivos do 8.º ou do 10.º grupo, segundo forem licenciados em Filologia Clássica ou em Ciências Históricas e Filosóficas. Os que forem licenciados em Ciências Histórico-Geográficas serão colocados, segundo preferirem, no 10.º ou no 11.º grupo.

Art. 584.º — 1. Os professores agregados que à data da publicação do presente Estatuto se encontrem a prestar serviço nas escolas do ensino técnico profissional serão nomeados, pela ordem que ocupam nas respectivas escalas e observando-se as regras dos artigos anteriores, professores auxiliares do 2.º grau dos grupos a que pertencerem ou nos quais tenham prestado serviço, até serem preenchidos os lugares do quadro, desde que o requeriram no prazo de trinta dias.

2. Aos professores agregados do 6.º grupo é facultada, nas mesmas condições, a opção pelo 1.º grupo da nova organização.

Art. 585.º Os actuais professores agregados que não venham a ser colocados como auxiliares do 2.º grau nos termos do artigo anterior podem, sem prejuízo dos direitos que lhes são conferidos por este Estatuto, requerer o provimento dos lugares de professores auxiliares do 1.º grau e de professores adjuntos.

Art. 586.º As penalidades que, nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 60.º do Decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931, tenham sido aplicadas a professores agregados do ensino técnico profissional habilitados com o Exame de Estado consideram-se cumpridas a partir da publicação do presente Estatuto.

Art. 587.º — 1. Aos professores que à data da publicação do presente Estatuto mantenham a categoria de professores agregados do ensino técnico profissional, mas não se encontrem em exercício em qualquer escola nem possuam a habilitação do Exame de Estado para o mesmo ensino, é assegurado, pelo prazo de dois anos, a contar da data da publicação deste diploma, o direito de requererem os provimentos a que se referem os artigos 186.º e 197.º, sendo classificados nos termos do artigo 188.º

2. Os professores que pretendam beneficiar do disposto no número anterior ficam obrigados a declará-lo, dentro dos trinta dias seguintes à publicação do presente Estatuto, perante a Direcção-Geral, que seguidamente publicará no *Diário do Governo* a relação desses professores.

Art. 588.º — 1. A habilitação legal para o magistério do 1.º grau do ensino profissional, em qualquer grupo, pode ser adquirida pelos candidatos que, satisfazendo às condições exigidas no artigo 228.º aos candidatos a professores adjuntos, tenham exercido o ensino nas escolas industriais e comerciais, como professores provisórios ou como mestres, durante pelo menos três anos lectivos, com a classificação não inferior a *bom*, e obtenham aprovação no Exame de Estado especial a que se referem os artigos seguintes.

2. Os licenciados em Filologia Românica, Filologia Clássica, Ciências Históricas e Filosóficas e Ciências Histórico-Geográficas que satisfaçam aos demais requisitos exigidos pelo número anterior podem ser candidatos ao 8.º grupo.

3. Os licenciados em Ciências Geográficas, Ciências Histórico-Naturais, Ciências Biológicas, Ciências Físico-Químicas ou Ciências Matemáticas, nas mesmas condições, podem ser candidatos ao 11.º grupo.

Art. 589.º — 1. Os exames serão requeridos durante o mês de Janeiro de 1949 à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional e o seu início será anunciado no *Diário do Governo* com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

2. Os candidatos juntarão ao requerimento, além dos documentos comprovativos de se encontrarem na situação prevista no artigo anterior, os mencionados nas alíneas c) a g) do n.º 2 do artigo 232.º

3. Em cada requerimento será inutilizada pelo candidato uma estampilha de 200\$.

4. A admissão às provas depende da inspecção médica a que se refere o artigo 233.º

Art. 590.º — 1. O exame constará:

- a) De duas lições em cada disciplina do grupo dadas a uma turma de alunos;
- b) Das provas fixadas pelo artigo 237.º para o exame de admissão ao estágio do respectivo grupo.

2. Se o grupo for constituído por mais de três disciplinas, as lições realizam-se nas três que forem designadas em despacho ministerial.

3. As lições serão dadas na presença de, pelo menos, dois metodólogos.

4. As provas mencionadas na alínea b) do n.º 1 deste artigo serão prestadas perante júri nomeado nos termos do artigo 236.º

Art. 591.º — 1. A turma de alunos a que serão dadas as lições será designada pelos metodólogos com o mínimo de antecedência necessário para que o candidato assista, querendo, à lição imediatamente anterior da respectiva disciplina.

2. As turmas devem pertencer ao ciclo preparatório, aos cursos complementares de aprendizagem ou aos dois primeiros anos dos cursos profissionais regulados pelo Decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931.

3. Os horários escolares e a sequência dos programas não podem ser alterados para efeito da realização destas lições.

Art. 592.º — 1. Cada lição será, depois da saída dos alunos, apreciada pelos metodólogos e cada um deles atribuirá ao candidato uma nota pelo conjunto das lições, sendo a classificação definitiva determinada pela média das notas atribuídas.

2. Sempre que qualquer dos metodólogos o proponha, todas as notas atribuídas ao mesmo candidato serão fundamentadas, exarando-se em acta as justificações apresentadas.

3. O candidato classificado no conjunto das lições com menos de 10 valores não será admitido às provas mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 590.º

4. Se, antes de terminada a série de lições de qualquer candidato, os metodólogos, por unanimidade, decidirem atribuir-lhe classificação inferior a 10 valores, ficará o mesmo impedido, desde logo, de continuar o exame.

Art. 593.º Em tudo o que não seja contrariado pelas disposições dos artigos anteriores, os Exames de Estado especiais regulam-se pelas disposições relativas à formação pedagógica dos professores.

Art. 594.º Quando não for possível colocar, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 37:028, desta data, os professores e mestres dos quadros em escolas da localidade onde actualmente prestam serviço, pode o Ministro mantê-los transitória e na escola a cujo quadro pertenciam, cativando lugares de igual categoria nessa ou noutra escola até que sejam definitivamente colocados em vagas que ocorram em escolas da mesma localidade ou, a requerimento seu, nas de localidades diferentes.

Art. 595.º Os actuais auxiliares de oficina e auxiliares de laboratório serão colocados, respectivamente como contramestres e preparadores, na escola onde prestam serviço ou noutra que for designada por despacho ministerial se naquela deixar de funcionar a oficina ou laboratório a que pertencem.

Art. 596.º Enquanto não houver nas escolas mestres de trabalhos manuais recrutados por concurso, nos termos do presente Estatuto, pode a regência das respectivas sessões ser parcialmente confiada a professores do 5.º grupo.

Art. 597.º Enquanto houver contínuos de 2.ª classe além dos quadros, serão por eles preenchidas, mediante despacho ministerial e sem dependência de outra formalidade, as vagas daquela categoria que ocorram nas escolas da mesma localidade.

Art. 598.º Até ao fim do ano escolar de 1948-1949 os anúncios para provimento dos lugares dos quadros do pessoal docente das escolas podem ser publicados em qualquer época.

Art. 599.º O anúncio a que se refere o artigo 231.º será, para o ano escolar de 1948-1949, publicado dentro dos quinze dias seguintes à promulgação do presente Estatuto. No anúncio poderá ser alterado o prazo referido no n.º 1 do artigo 232.º

Art. 600.º Até à constituição da Inspeção do Ensino Técnico Profissional, as funções à mesma atribuídas pelo presente Estatuto competem ao director-geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MAPA N.º 1

Distribuição dos cursos pelas escolas industriais e comerciais

Escola Industrial e Comercial de Aveiro:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Electricista.
- 3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Ceramista.
Formação feminina.
Geral de comércio.

Escola Industrial e Comercial de Águeda:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Comércio.
- 3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Costura e bordados.

Escola Industrial e Comercial de Oliveira de Azeméis:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Vidraria.
Comércio.
- 3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Costura e bordados.
- 6 — Oficinas anexas:
Tapeçaria.

Escola Industrial e Comercial Carlos Amarante — Braga:

- 3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Montador electricista.
Carpinteiro-marceneiro.
Entalhador.
Formação feminina.
Geral de comércio.
Secções preparatórias para os institutos.
- 5 — Cursos de mestranga:
Construtor civil.

Escola Industrial e Comercial de Guimarães:

- 1 — Ciclo preparatório.

- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Canteiro.
 - Tecelão mecânico.
 - Fiandeiro.
 - Comércio.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Costura e bordados.

Escola Industrial e Comercial de Bragança:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
 - Comércio.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Costura e bordados.
- 5 — Cursos de mestrança:
 - Encarregado de obras.
- 6 — Oficinas anexas:
 - Tecelagem doméstica.

Escola Industrial e Comercial da Covilhã:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
 - Fiandeiro.
 - Tecelão mecânico.
 - Tintureiro acabador.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Técnico de tecelagem.
 - Formação feminina.
 - Geral de comércio.
- 5 — Cursos de mestrança:
 - Encarregado de obras.
- 6 — Oficinas anexas:
 - Cerzideira.

Escola Industrial e Comercial Brotero — Coimbra:

- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Montador electricista.
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Ceramista.
 - Formação feminina.
 - Geral de comércio.
 - Secções preparatórias para os institutos.
- 4 — Especializações:
 - Mecânico de automóveis.
 - Soldadura autogénea.
 - Desenhador de construção civil.
 - Serralheiro de arte.
 - Canteiro de arte.
 - Entalhador.
 - Modista de vestidos.
- 5 — Cursos de mestrança:
 - Construtor civil.

Escola Industrial e Comercial da Figueira da Foz:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Formação feminina.
 - Geral de comércio.
- 4 — Especializações:
 - Soldadura autogénea.

Escola Industrial e Comercial de Évora:

- 1 — Ciclo preparatório.

- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Formação feminina.
 - Geral de comércio.
- 5 — Cursos de mestrança:
 - Encarregado de obras.
- 6 — Oficinas anexas:
 - Tapeçaria.
 - Olaria (em Viana do Alentejo).

Escola Industrial e Comercial de Estremoz:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Oleiro.
 - Canteiro.
 - Comércio.
- 3 — Cursos de formação:
 - Costura e bordados.
- 4 — Especializações:
 - Canteiro de arte.
- 6 — Oficinas anexas:
 - Tapeçaria.

Escola Industrial e Comercial Tomás Cabreira — Faro:

- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Montador electricista.
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Formação feminina.
 - Geral de comércio.
 - Secções preparatórias para os institutos.
- 5 — Cursos de mestrança:
 - Construtor civil.

Escola Industrial e Comercial de Lagos:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Comércio.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Costura e bordados.

Escola Industrial e Comercial de Silves:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Comércio.
 - Electricista.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Costura e bordados.
- 6 — Oficinas anexas:
 - Rendeira.

Escola Industrial e Comercial de Leiria:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
 - Canteiro.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Formação feminina.
 - Geral de comércio.
- 4 — Especializações:
 - Canteiro de arte.
- 5 — Cursos de mestrança:
 - Encarregado de obras.

Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Electricista.
Comércio.
- 3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Ceramista.
Costura e bordados.

Escola Industrial da Marinha Grande:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Vidreira.
Comércio.
- 3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Costura e bordados.

Escola Industrial de Peniche:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 3 — Cursos de formação:
Costura e bordados.
- 6 — Oficinas anexas:
Rendeira.

Escola Industrial Afonso Domingues — Lisboa:

- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Electricista.
- 3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Secção preparatória para os institutos.
- 4 — Especializações:
Torneiro-fresador.
Ajustador de precisão.
Maquinista.
Soldadura autogénea.
Desenhador industrial.

Escola Industrial Fonseca Benevides — Lisboa:

- 3 — Cursos de formação:
Electromecânico de precisão.
Relojoeiro.
Técnico de óptica.
Auxiliar de laboratório químico.
Auxiliar de farmácia.
Secção preparatória para os institutos.
- 4 — Especializações:
Auxiliar de laboratório biológico.
- 5 — Cursos de mestrança:
Técnico de moagem.
Técnico de conservas.

Escola Industrial Machado de Castro — Lisboa:

- 3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro civil.
Secção preparatória para os institutos.
- 4 — Especializações:
Soldadura autogénea.
Desenhador de construção naval.
Desenhador de construção civil.
- 5 — Cursos de mestrança:
Construtor civil.
Topógrafo — auxiliar de obras públicas.

Escola Industrial Marquês de Pombal — Lisboa:

- 3 — Cursos de formação:
Carpinteiro de moldes.
Fundidor.
Serralheiro.
Montador electricista.
Secção preparatória para os institutos.

4 — Especializações:

Mecânico de automóveis.
Mecânico de aviões.
Montador radioelectricista.

Escola Industrial Dona Luísa de Gusmão — Lisboa:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 3 — Cursos de formação:
Formação feminina.
- 4 — Especializações:
Modista de vestidos.
Modista de roupa branca.
Bordadora-rendeira.

Escola Industrial Josefa de Obidos — Lisboa:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 3 — Cursos de formação:
Formação feminina.
- 4 — Especializações:
Modista de vestidos.
Modista de roupa branca.
Modista de chapéus.
Bordadora-rendeira.

Escola de Artes Decorativas António Arroio — Lisboa:

- 3 — Cursos de formação:
Pintura decorativa.
Escultura decorativa.
Cerâmica decorativa.
Cinzelagem.
Mobiliário artístico.
Fotógrafo de artes gráficas.
Gravador fotoquímico.
Gravador de bronze, cobre e aço.
Compositor tipógrafo.
Impressor tipógrafo.
Desenhador-gravador tipógrafo.
Fundidor de tipo.
Desenhador-gravador litógrafo.
Impressor-transportador litógrafo.
Encadernador-dourador.
Secção preparatória para os cursos de pintura e escultura das escolas de belas-artes.
- 4 — Especializações:
Ourives.

Escola Comercial Ferreira Borges — Lisboa:

- 3 — Cursos de formação:
Geral de comércio.

Escola Comercial Patrício Prazeres — Lisboa:

- 3 — Cursos de formação:
Geral de comércio.

Escola Comercial Velga Belrão — Lisboa:

- 3 — Cursos de formação:
Geral de comércio.
Esteno-dactilógrafo.
Secção preparatória para os institutos.

Escola Comercial Dona Maria I — Lisboa:

- 3 — Cursos de formação:
Geral de comércio.
Esteno-dactilógrafo.
Secção preparatória para os institutos.

Escola Industrial e Comercial de Portalegre:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Electricista.
- 3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Formação feminina.
Geral de comércio.

Escola Industrial Infante D. Henrique — Porto:

- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Fiandeiro.
 - Tecelão mecânico.
- 3 — Cursos de formação:
 - Carpinteiro de moldes.
 - Fundidor.
 - Serralheiro.
 - Montador electricista.
 - Carpinteiro civil.
 - Técnico de tecelagem.
 - Auxiliar de laboratório químico.
 - Secção preparatória para os institutos.
- 4 — Especializações:
 - Torneiro-fresador.
 - Ajustador de precisão.
 - Maquinista.
 - Mecânico de automóveis.
 - Desenhador industrial.
 - Radioelectricista.
- 5 — Cursos de mestranga:
 - Capataz de minas.

Escola Industrial Aurélla de Sousa — Porto:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 3 — Cursos de formação:
 - Formação feminina.
- 4 — Especializações:
 - Modista de vestidos.
 - Modista de roupa branca.
 - Modista de chapéus.
 - Bordadora-rendeira.
- 6 — Oficinas anexas:
 - Rendeira (em Vila do Conde).

Escola de Artes Decorativas Soares dos Reis — Porto:

- 3 — Cursos de formação:
 - Pintura decorativa.
 - Escultura decorativa.
 - Cerâmica decorativa.
 - Cinzelagem.
 - Mobiliário artístico.
 - Fotógrafo de artes gráficas.
 - Gravador fotoquímico.
 - Gravador de bronze, cobre e aço.
 - Compositor tipógrafo.
 - Impressor tipógrafo.
 - Desenhador-gravador litógrafo.
 - Impressor-transportador litógrafo.
 - Encadernador-dourador.
 - Secção preparatória para os cursos de pintura e escultura das escolas de belas-artes.
- 4 — Especializações:
 - Serralheiro de arte.
 - Ourives.

Escola Comercial Filipa de Vilhena — Porto:

- 3 — Cursos de formação:
 - Geral de comércio.
 - Esteno-dactilógrafo.
 - Secção preparatória para os institutos.

Escola Comercial Oliveira Martins — Porto:

- 3 — Cursos de formação:
 - Geral de comércio.
 - Esteno-dactilógrafo.
 - Secção preparatória para os institutos.
- 4 — Especializações:
 - Colono.

Escola Industrial e Comercial Teixeira Lopes — Vila Nova de Gaia:

- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.

3 — Cursos de formação:

- Serralheiro.
- Carpinteiro civil.
- Ceramista.
- Formação feminina.
- Geral de comércio.

4 — Especializações:

- Desenhador de construção civil.

5 — Cursos de mestranga:

- Construtor civil.

Escola Industrial e Comercial de Gondomar:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Filigranista.
 - Comércio.
- 3 — Cursos de formação:
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Costura e bordados.
- 4 — Especializações:
 - Entalhador.

Escola Industrial e Comercial da Póvoa de Varzim:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Comércio.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Costura e bordados.

Escola Industrial e Comercial de Tomar:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Formação feminina.
 - Geral de comércio.
- 5 — Cursos de mestranga:
 - Encarregado de obras.

Escola Industrial e Comercial de Setúbal:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Formação feminina.
 - Geral de comércio.
- 5 — Cursos de mestranga:
 - Encarregado de obras.
- 6 — Oficinas anexas:
 - Rendeira.

Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva — Barreiro:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
 - Carpinteiro-marceneiro.
 - Comércio.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Caldeireiro.
 - Costura e bordados.

Escola Industrial e Comercial de Viana do Castelo:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
 - Estucador-formador.

- 3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Entalhador.
Formação feminina.
Geral de comércio.

Escola Industrial e Comercial de Vila Real:

- 1 — Ciclo preparatório.
2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Electricista.
3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Formação feminina.
Geral de comércio.
5 — Cursos de mestrança:
Encarregado de obras.

Escola Industrial e Comercial de Chaves:

- 1 — Ciclo preparatório.
2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Comércio.
3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Costura e bordados.

Escola Industrial e Comercial de Viseu:

- 1 — Ciclo preparatório.
2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Electricista.
3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Formação feminina.
Geral de comércio.
4 — Especializações:
Serralheiro de arte.
5 — Cursos de mestrança:
Encarregado de obras.
6 — Oficinas anexas:
Tapeçaria.

Escola Industrial e Comercial António Augusto de Aguiar — Funchal:

- 3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Montador electricista.
Carpinteiro-marceneiro.
Marceneiro embutidor.
Formação feminina.
Geral de comércio.
Secção preparatória para os institutos.
Secção preparatória para os cursos de pintura e escultura das escolas de belas-artistas.
4 — Especializações:
Modista de vestidos.
Debuxadora de bordados.
5 — Cursos de mestrança:
Construtor civil.
6 — Oficinas anexas:
Bordadora.

Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroísmo:

- 1 — Ciclo preparatório.
2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Electricista.
Comércio.
3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Costura e bordados.

Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada:

- 1 — Ciclo preparatório.
2 — Cursos complementares de aprendizagem:
Electricista.
3 — Cursos de formação:
Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Formação feminina.
Geral de comércio.
5 — Cursos de mestrança:
Encarregado de obras.

MAPA N.º 2

Ciclo preparatório

	1.º ano	2.º ano
a) Língua e História Pátria	5	5
Ciências Geográfico-Naturais	4	4
Matemática	3	3
Desenho	6	8
Trabalhos Manuais	6	6
b) Religião e Moral	2	1
Educação Física	2	2
Canto Coral	1	1
<i>Total</i>	29	30

MAPA N.º 3

Cursos complementares de aprendizagem

Serralheiro

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	—
Matemática	3	2	2	—
Elementos de Física, Mecânica Geral e Aplicada	—	2	2	1
Desenho	4	3	2	2
Orçamentos e Contas de Obras	—	—	—	1
b) Religião e Moral	1	1	—	—
Formação Corporativa	—	—	—	1
Noções de Higiene	—	—	1	—
c) Trabalhos Oficiais e Tecnologia	3	3	4	8
<i>Total</i>	13	13	13	13

Electricista

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	—
Matemática	3	2	2	—
Elementos de Física, Mecânica Geral e Aplicada	—	2	2	1
Electricidade	2	2	2	2
Desenho	3	2	2	2
b) Religião e Moral	1	1	—	—
Formação Corporativa	—	—	—	1
Noções de Higiene	—	—	1	—
c) Trabalhos Oficiais e Tecnologia	2	2	2	7
<i>Total</i>	13	13	13	13

Carpinteiro-marceneiro

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	-
Matemática	3	2	-	-
Elementos de Física, Mecânica Geral e Aplicada	-	2	2	1
Desenho	4	3	2	2
Orçamentos e Contas de Obras	-	-	-	1
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
c) Trabalhos Oficiais e Tecnologia	3	3	6	8
<i>Total</i>	13	13	13	13

Entalhador

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	-
Matemática	3	-	-	-
Desenho	5	5	4	-
Composição Decorativa	-	-	-	4
Modelação	-	2	3	5
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
c) Trabalhos Oficiais e Tecnologia	2	3	3	3
<i>Total</i>	13	13	13	13

Vidraría

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	-
Matemática	3	2	2	-
Elementos de Física e Química	-	2	2	4
Desenho	6	6	6	4
Tecnologia	-	-	-	3
Orçamentos e Contas	-	-	-	1
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
<i>Total</i>	12	13	13	13

Estucador-formador

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	-
Matemática	3	-	-	-
Desenho	4	4	4	-
Modelação	-	3	3	6
Orçamentos e Contas de Obras	-	-	-	1
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	1	1
Noções de Higiene	-	-	-	1
c) Trabalhos Oficiais e Tecnologia	3	3	3	4
<i>Total</i>	13	13	13	13

Ceramista

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	-
Matemática	3	-	-	-
Desenho	5	5	5	-
Composição Decorativa	-	-	-	4
Modelação	-	3	3	5
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
c) Trabalhos Oficiais	2	2	2	3
<i>Total</i>	13	13	13	13

Nota. — Este curso poderá, em escolas para tal designadas, orientar-se exclusivamente no sentido da pintura, atribuindo-se, nesse caso, ao Desenho os tempos destinados à Modelação.

Cinzelador

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	-	-
Matemática	3	-	-	-	-
Elementos de Física e Química	-	2	2	-	-
Desenho	4	4	4	4	-
Composição Decorativa	-	-	-	3	6
Modelação	-	2	3	3	4
b) Religião e Moral	1	1	-	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	-	1	-
c) Trabalhos Oficiais e Tecnologia	2	2	2	2	2
<i>Total</i>	12	13	13	13	13

Compositor tipógrafo

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	3
Francês	-	-	2	2
Matemática	3	2	-	-
Desenho de Observação	4	4	4	2
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
c) Trabalhos Oficiais e Tecnologia	2	3	4	5
<i>Total</i>	12	12	13	13

Impressor tipógrafo

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	3
Matemática	3	2	-	-
Desenho de Observação	4	4	4	2
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
c) Trabalhos Oficiais e Tecnologia	2	3	5	6
<i>Total</i>	12	12	12	12

Encadernador

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	-
Matemática	3	2	-	-
Desenho de Observação	5	5	-	-
Desenho de Ornato e Composição	-	-	5	5
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
c) Trabalhos Oficiais e Tecnologia	2	3	5	7
<i>Total</i>	13	13	13	13

Fiandeiro

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	-
Matemática	3	2	2	-
Noções de Física e Química	-	2	2	-
Desenho	4	3	3	4
Tecnologia:				
Matérias têxteis	-	2	-	-
Mecânica	-	-	2	-
De Fiação	-	-	2	6
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	-	1
Educação Física (nota 1)	-	-	-	-
c) Oficina (notas 1 e 2)	-	-	-	-
<i>Total</i>	10	12	13	12

Notas:

1. Os alunos que não estejam trabalhando na indústria têxtil frequentarão na escola a respectiva oficina durante vinte horas semanais no 1.º ano e vinte e quatro nos anos seguintes. Esses alunos frequentarão igualmente a disciplina de Educação Física durante uma hora semanal em cada ano do curso.

2. Nos casos a que se refere a nota anterior, a oficina escolar funcionará em regime de industrialização, atribuindo-se obrigatoriamente salário aos alunos que nela trabalharem na execução de encomendas.

Tecelão mecânico

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	-
Matemática	3	2	2	-
Noções de Física e Química	-	2	2	-
Desenho	4	3	3	4
Tecnologia:				
Matérias têxteis	-	2	-	-
Mecânica	-	-	2	-
De tecelagem	-	-	2	6
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	-	1
Educação Física (nota 1)	-	-	-	-
c) Oficina (notas 1 e 2)	-	-	-	-
<i>Total</i>	10	12	13	12

Notas:

1. Os alunos que não estejam trabalhando na indústria de tecelagem frequentarão na escola a respectiva oficina durante vinte horas semanais no 1.º ano e vinte e quatro nos anos seguintes. Esses alunos frequentarão igualmente a disciplina de Educação Física durante uma hora semanal em cada ano do curso.

2. Nos casos a que se refere a nota anterior, a oficina escolar funcionará em regime de industrialização, atribuindo-se obrigatoriamente salário aos alunos que nela trabalharem na execução de encomendas.

Tintureiro acabador

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	-
Matemática	3	2	2	-
Noções de Física e Química	-	2	2	-
Desenho	4	3	-	-
Tecnologia:				
Matérias têxteis	-	2	-	-
Química tintureira	-	-	4	4
Acabamento de tecidos	-	-	2	4
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	-	1
Educação Física (nota 1)	-	-	-	-
c) Oficina (notas 1 e 2)	-	-	-	-
<i>Total</i>	10	12	12	10

Notas:

1. Os alunos que não estejam na indústria frequentarão na escola a respectiva oficina durante dez horas semanais no 1.º ano e quinze nos anos seguintes. Esses alunos frequentarão igualmente a disciplina de Educação Física durante uma hora semanal em cada ano do curso.

2. Nos casos a que se refere a nota anterior, a oficina escolar funcionará em regime de industrialização, atribuindo-se obrigatoriamente salário aos alunos que nela trabalharem na execução de encomendas.

Filigranista

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	-
Desenho	6	4	4
Composição Decorativa	-	2	6
Modelação	4	4	-
Ligas, Contrastes e Legislação Aplicável	-	-	1
b) Religião e Moral	1	1	-
Formação Corporativa	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1
Educação Física (nota 1)	-	-	-
c) Oficina (notas 1 e 2)	-	-	-
<i>Total</i>	13	13	13

Notas:

1. A matrícula neste curso será facultada não somente aos candidatos que estejam trabalhando na indústria particular como aprendizes, mas também aos que não estejam nessas condições e possam frequentar na escola a respectiva oficina durante quinze horas semanais no 1.º ano, dezoito no 2.º e vinte no 3.º. Para estes funcionará também a disciplina de Educação Física durante uma hora semanal em cada ano do curso.

2. Nos casos a que se refere a nota anterior, a oficina funcionará em regime de industrialização, atribuindo-se obrigatoriamente salário aos alunos que nela trabalharem na execução de encomendas, a partir da idade legal para o início de aprendizagem remunerada na indústria.

Oleiro

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	-
Desenho	6	6	4
Composição Decorativa	-	-	2
Modelação	4	4	4
b) Religião e Moral	1	1	-
Formação Corporativa	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1
Educação Física (nota 1)	-	-	-
c) Oficina (notas 1 e 2)	-	-	-
Total	13	13	12

Notas:

1. A matrícula neste curso será facultada não somente aos candidatos que estejam trabalhando na indústria particular como aprendizes, mas também aos que não estejam nessas condições e possam frequentar na escola a respectiva oficina durante dezoito horas semanais no 1.º ano, dezoito no 2.º e vinte e quatro no 3.º Para estes funcionará também a disciplina de Educação Física durante uma hora semanal em cada ano do curso.

2. Nos casos a que refere a nota anterior, a oficina funcionará em regime de industrialização, atribuindo-se obrigatoriamente salário aos alunos que nela trabalharem na execução de encomendas, a partir da idade legal para o início da aprendizagem remunerada na indústria.

Canteiro

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	-
Desenho	6	6	4
Composição Decorativa	-	-	4
Modelação	4	4	2
b) Religião e Moral	1	1	-
Formação Corporativa	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1
Educação Física (nota 1)	-	-	-
c) Oficina (notas 1 e 2)	-	-	-
Total	13	13	12

Notas:

1. A matrícula neste curso será facultada não somente aos candidatos que estejam trabalhando na indústria particular como aprendizes, mas também aos que, não se encontrando nessas condições, possam frequentar na escola a respectiva oficina durante quinze horas semanais no 1.º ano, dezoito no 2.º e vinte e quatro no 3.º Para estes funcionará também a disciplina de Educação Física durante uma hora semanal em cada ano.

2. Nos casos a que se refere a nota anterior, a oficina funcionará em regime de industrialização, atribuindo-se obrigatoriamente salário aos alunos que nela trabalharem na execução de encomendas, a partir da idade legal para o início da aprendizagem remunerada na indústria.

Comércio

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português e História de Portugal	2	2	2	3
Francês	2	2	2	2
Geografia Geral e Económica	2	2	2	-
Noções de Comércio e de Legislação Aplicada	-	2	2	-
Aritmética Comercial	3	2	2	-
Escrituração Comercial	-	-	2	4
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
c) Caligrafia	2	2	-	-
Dactilografia	-	-	-	3
Total	12	13	13	13

MAPA N.º 4

Cursos de formação

Carpinteiro de moldes

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Seção preparatória para os institutos	
				3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	2	2
Matemática	3	2	-	3	3
Elementos de Física e Química	4	4	-	-	-
Mecânica Geral	-	2	-	-	-
Desenho Profissional	8	8	8	4	4
Tecnologia	-	2	4	4	-
Técnica da Fundição	-	1	2	2	-
Orçamentos e Contas de Obras	-	-	1	-	-
b) Religião e Moral	1	1	-	-	-
Formação Corporativa	-	-	1	-	-
Noções de Higiene	-	-	1	-	-
Educação Física	1	1	1	-	-
c) Oficina	18	20	24	8	8
Total	38	43	42		
				Disciplinas características da seção preparatória para os institutos	
				Física e Química	3 3
				Ciências Naturais	2 2
				Geografia	3 -
				História	- 3
				Inglês	3 5
				Francês	3 5
				Total	37 35

Fundidor

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Seção preparatória para os institutos	
				3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	2	2
Matemática	3	2	-	3	3
Elementos de Física e Química	4	4	-	-	-
Mecânica Geral	-	2	-	-	-
Desenho Profissional	8	8	8	4	4
Tecnologia	-	2	4	4	-
Orçamentos e Contas de Obras	-	-	1	-	-
b) Religião e Moral	1	1	-	-	-
Formação Corporativa	-	-	1	-	-
Noções de Higiene	-	-	1	-	-
Educação Física	1	1	1	-	-
c) Oficinas	18	20	24	8	8
Total	38	42	40		
				Disciplinas características da seção preparatória para os institutos	
				Física e Química	3 3
				Ciências Naturais	2 2
				Geografia	3 -
				História	- 3
				Inglês	3 5
				Francês	3 5
				Total	35 35

Serralheiro

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Secção preparatória para os institutos	
				3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	2	2
Matemática	3	2	-	3	3
Elementos de Física e Química	4	4	-	-	-
Mecânica Geral	-	2	-	-	-
Desenho Profissional	8	8	8	4	4
Tecnologia	-	2	4	4	-
Orçamentos e Contas de Obras	-	-	1	-	-
b) Religião e Moral	1	1	-	-	-
Formação Corporativa	-	-	1	-	-
Noções de Higiene	-	-	1	-	-
Educação Física	1	1	1	-	-
c) Oficinas	18	20	24	8	8
<i>Total</i>	38	42	40		
Disciplinas características da secção preparatória para os institutos					
Física e Química				3	3
Ciências Naturais				2	2
Geografia				3	-
História				-	3
Inglês				3	5
Francês				3	5
<i>Total</i>				35	35

Nota.—Este curso poderá, em escolas para tal designadas, orientar-se no sentido da serralharia civil ou de outras formas de trabalho que mais perfeitamente se adaptem às actividades predominantes na região, fazendo-se a correspondente anotação nos diplomas dos alunos.

Caldeireiro

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português	3	2	-
Desenho Profissional	8	8	8
Tecnologia	-	2	4
Orçamentos e Contas de Obras	-	-	1
b) Religião e Moral	1	1	-
Formação Corporativa	-	-	1
Noções de Higiene	-	1	-
Educação Física	1	1	1
c) Oficinas	20	24	24
<i>Total</i>	33	39	39

Nota.—É facultada a matrícula no 2.º ano deste curso aos alunos aprovados nos trabalhos comuns do 1.º ano do curso de serralheiro.

Montador electricista

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Secção preparatória para os institutos	
				3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	2	2
Matemática	3	2	-	3	3
Elementos de Física e Química	4	4	-	-	-
Mecânica Geral	-	2	-	-	-
Electricidade	-	4	5	5	-
Desenho Profissional	8	4	4	2	2
Tecnologia	-	2	4	4	-
Orçamentos e Contas de Obras	-	-	1	-	-
b) Religião e Moral	1	1	-	-	-
Formação Corporativa	-	-	1	-	-
Noções de Higiene	-	-	1	-	-
Educação Física	1	1	1	-	-
c) Oficinas e laboratórios	18	20	24	6	10
<i>Total</i>	38	42	41		
Disciplinas características da secção preparatória para os institutos					
Física e Química				3	3
Ciências Naturais				2	2
Geografia				3	-
História				-	3
Inglês				3	5
Francês				3	5
<i>Total</i>				36	35

Nota.—Os alunos que pretendam frequentar o curso complementar de radiotelegrafista ficam no 3.º ano sujeitos a regime especial.

Electromecânico de precisão

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	Secção preparatória para os institutos	
					4.º ano	5.º ano
a) Português	3	2	-	-	2	2
Matemática	3	2	-	-	3	3
Elementos de Física e Química	4	4	-	-	-	-
Mecânica Geral	-	2	-	-	-	-
Electricidade	-	4	5	-	-	-
Radioelectricidade	-	-	-	6	6	-
Desenho Profissional	8	4	4	4	2	2
Tecnologia:						
Electrotécnica						
Mecânica						
Da Relojoaria						
Orçamentos e Contas de Obras						
b) Religião e Moral	1	1	-	-	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1	-	-
Noções de Higiene	-	-	-	1	-	-
Educação Física	1	1	1	-	-	-
c) Oficinas	18	20	20	24	6	10
<i>Total</i>	38	42	42	41		
Disciplinas características da secção preparatória para os institutos						
Física e Química					3	3
Ciências Naturais					2	2
Geografia					3	-
História					-	3
Inglês					3	5
Francês					3	5
<i>Total</i>					37	35

Nota.—É facultada no 3.º ano a opção pelo curso de montador electricista, com ou sem a especialização de operador radioelectricista.

Relojoeiro

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Secção preparatória para os institutos	
				3.º ano	4.º ano
				3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	3	2
Matemática	3	2	-	3	3
Elementos de Física e Química	4	4	-	-	-
Mecânica Geral	-	2	-	-	-
Electricidade	-	4	-	-	-
Desenho Profissional	8	4	4	2	2
Teoria e Tecnologia da Relojoaria	-	4	6	6	-
Orçamentos e Contas de Obras	-	-	-	-	-
b) Religião e Moral	1	1	-	-	-
Formação Corporativa	-	-	1	-	-
Noções de Higiene	-	-	1	-	-
Educação Física	1	1	1	-	-
c) Oficinas	18	18	30	8	10
Total	38	42	43		
Disciplinas características da secção preparatória para os institutos	Física e Química			3	3
	Ciências Naturais			2	2
	Geografia			3	-
	História			-	3
	Inglês			3	5
	Francês			3	5
Total				35	35

Técnico de óptica

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Secção preparatória para os institutos	
				3.º ano	4.º ano
				3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	2	2
Matemática	3	2	-	3	3
Elementos de Física e Química	4	4	-	-	-
Mecânica Geral	-	2	-	-	-
Desenho Profissional	6	4	4	2	2
Tecnologia:					
Materiais	1	1	1	1	-
Mecânica	-	-	4	4	-
Óptica (instrumentos)	4	4	4	2	2
Fototécnica	-	1	2	2	-
b) Religião e Moral	1	1	-	-	-
Formação Corporativa	-	-	1	-	-
Noções de Higiene	-	-	1	-	-
Educação Física	1	1	1	-	-
c) Oficinas	15	20	24	6	10
Total	38	42	42		
Disciplinas características da secção preparatória para os institutos	Física e Química			3	3
	Ciências Naturais			2	2
	Geografia			3	-
	História			-	3
	Inglês			3	5
	Francês			3	5
Total				36	37

Carpinteiro-marceneiro

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Secção preparatória para os institutos	
				3.º ano	4.º ano
				3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	2	3
Matemática	3	2	-	3	3
Desenho Profissional	8	8	8	4	4
Tecnologia	2	2	2	2	-
Orçamentos e Contas de Obras	-	-	1	-	-
b) Religião e Moral	1	1	-	-	-
Formação Corporativa	-	-	1	-	-
Noções de Higiene	-	1	-	-	-
Educação Física	1	1	1	-	-
c) Oficinas	18	20	24	8	8
Total	36	37	37		
Disciplinas características da secção preparatória para os institutos	Física e Química			3	3
	Ciências Naturais			2	2
	Geografia			3	-
	História			-	3
	Inglês			3	5
Francês			3	5	
Total			33	35	

Notas:

1. Este curso poderá, em escolas para tal designadas, orientar-se exclusivamente no sentido da carpintaria civil ou da marcenaria, fazendo-se a correspondente anotação nos diplomas dos alunos.

2. Para os alunos que pretendam ingressar na *Secção Preparatória* para os institutos industriais é obrigatória a frequência e exame de Elementos de Física e Química.

Marceneiro-embutidor

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	-
Matemática	3	2	-	-
Desenho Profissional	8	4	4	-
Desenho de Observação e de Ornato	-	4	4	10
Tecnologia	2	2	2	-
Orçamentos e Contas de Obras	-	-	-	1
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	1	-	-
Educação Física	1	1	1	-
c) Oficina de marcenaria	18	14	12	-
Oficina de embutidos	-	10	18	30
Total	36	41	41	42

Nota.— A frequência dos 3.º e 4.º anos deste curso é facultada aos alunos do curso de carpinteiro-marceneiro que demonstrarem, a partir do 1.º ano, especiais tendências artísticas e possibilidades de trabalhar eficientemente na técnica dos embutidos. O 4.º ano constitui uma especialização, ficando os alunos que somente concluíam o 3.º aptos a requerer o exame de aptidão profissional do curso de marceneiro.

Auxiliar de laboratório químico

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Secção preparatória para os institutos	
				3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	—	2	2
Francês	3	5	—	—	—
Matemática	3	2	—	3	3
Elementos de Física	4	—	—	—	—
Química Geral	4	4	—	—	—
Química Tecnológica	—	2	6	6	—
Noções de Análise Química	—	—	4	4	—
b) Religião e Moral	1	1	—	—	—
Formação Corporativa	—	—	1	—	—
Noções de Higiene	—	1	—	—	—
Educação Física	1	1	1	—	—
c) Laboratório	8	8	12	4	8
Total	27	26	24		
Disciplinas caracte- rísticas da secção preparatória para os institutos	Desenho			4	4
	Física e Química			3	3
	Ciências Naturais			2	2
	Geografia			3	—
	História			—	3
	Inglês			3	5
Total				34	30

Técnico de tecelagem

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	2	—
Francês	3	5	—	—
Matemática	3	2	3	—
Elementos de Física e Química	4	4	—	—
Mecânica Geral e Aplicada	—	2	2	—
Elementos de Electricidade	—	—	—	2
Tecnologia Industrial	—	—	2	2
Desenho de Máquinas	4	2	2	—
Desenho de Observação e de Ornato	—	2	2	4
Matérias Têxteis	2	—	—	—
Tecnologia da Fiação	—	2	2	—
Tecnologia da Tecelagem e Debuxo de Tecidos	—	4	4	4
Química dos Têxteis	—	—	—	2
Cálculo do Fabrico e Organização Industrial	—	—	—	2
b) Religião e Moral	1	1	—	—
Formação Corporativa	—	—	—	1
Noções de Higiene	—	—	1	—
Educação Física	1	1	1	—
c) Oficina de serralharia	12	6	6	—
Oficina de tecelagem	6	6	12	20
Total	39	39	39	37

Pintura decorativa

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	—	—
Francês	3	5	—	—
Noções de História da Arte	—	—	2	2
Elementos de Física e Química	4	4	—	—
Matemática	3	2	—	—
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6	—
Desenho de Projecções e Perspectiva	2	2	—	—
Desenho de Letra	2	2	—	—
Desenho de Figura	—	—	6	6
Composição Decorativa	—	4	6	6
Arquitectura de Interiores	—	—	—	4
b) Religião e Moral	1	1	—	—
Formação Corporativa	—	—	—	1
Noções de Higiene	—	—	1	—
Educação Física	1	1	1	—
c) Oficina e Tecnologia	12	12	18	20
Total	39	43	40	39

Escultura decorativa

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	—	—
Francês	3	5	—	—
Noções de História da Arte	—	—	2	2
Matemática	3	2	—	—
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6	—
Desenho de Figura e Panejamentos	—	6	6	6
Modelação de Ornato	10	4	—	—
Modelação de Figura e Noções de Escultura Sacra	—	—	4	8
Composição Decorativa	—	—	4	6
b) Religião e Moral	1	1	—	—
Formação Corporativa	—	—	—	1
Noções de Higiene	—	—	1	—
Educação Física	1	1	1	—
c) Oficinas e Tecnologia	12	12	18	20
Total	41	41	42	43

Ajudante de farmácia

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Secção preparatória para os institutos	
				3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	—	2	2
Francês	3	5	—	—	—
Matemática	3	2	—	3	3
Zoologia e Botânica	2	2	—	—	—
Elementos de Física	4	—	—	—	—
Química Geral	4	4	—	—	—
Elementos de Química Farmacêutica	—	2	4	4	—
Elementos de Botânica Farmacêutica	—	—	2	2	—
Farmacognosia	—	4	4	4	—
Tecnologia (leitura e tax. de receitas)	—	—	2	—	2
Legislação Especial	—	—	1	—	1
b) Religião e Moral	1	1	—	—	—
Formação Corporativa	—	—	1	—	—
Noções de Higiene	—	1	—	—	—
Educação Física	1	1	1	—	—
c) Laboratório de Química	8	—	—	—	—
Laboratório de Farmácia; Deontologia	—	10	18	6	10
Total	29	34	33		
Disciplinas caracte- rísticas da secção preparatória para os institutos	Desenho			4	4
	Física e Química			3	3
	Ciências Naturais			2	2
	Geografia			3	—
	História			—	3
	Inglês			3	5
Total				36	35

Cerâmica decorativa

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	-
Francês	3	5	-	-
Noções de História da Arte	-	-	2	2
Elementos de Física e Química	4	4	-	-
Química Aplicada	-	-	2	3
Matemática	3	2	-	-
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6	-
Desenho de Projectões e Perspectiva	2	2	-	-
Desenho de Letra	-	-	2	-
Desenho de Figura	-	-	6	6
Modelação	4	4	4	4
Composição Decorativa	-	-	4	6
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
Educação Física	1	1	1	-
c) Oficinas e Tecnologia	12	12	15	20
<i>Total</i>	41	41	43	42

Cinzelagem

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	-
Francês	3	5	-	-
Noções de História da Arte	-	-	2	2
Matemática	3	2	-	-
Elementos de Física e Química	4	4	-	-
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6	-
Desenho de Figura	-	-	6	6
Composição Decorativa	-	-	4	6
Modelação	4	4	4	4
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
Educação Física	1	1	1	-
c) Oficina e Tecnologia	15	15	18	24
<i>Total</i>	42	42	42	43

Mobiliário artístico

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	-
Francês	3	5	-	-
Noções de História da Arte	-	-	2	2
Matemática	3	2	-	-
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	-	-
Desenho de Projectões e Perspectiva	2	2	-	-
Desenho de Mobiliário	-	-	12	10
Modelação	4	4	4	-
Arquitectura de Interiores	-	-	-	4
Orçamentos e Contas de Obras	-	-	-	1
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
Educação Física	1	1	1	-
c) Oficinas e Tecnologia	15	18	20	24
<i>Total</i>	40	43	40	42

Fotógrafo de artes gráficas

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	-
Francês	3	5	-	-
Matemática	3	2	-	-
Elementos de Física e Química	4	4	-	-
Física e Química Aplicadas	-	-	3	3
Noções de História da Arte	-	-	2	2
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6	-
Desenho de Projectões e Perspectiva	2	2	-	-
Desenho de Figura	-	-	6	6
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
Educação Física	1	1	1	-
c) Oficina e Tecnologia de Fotografia	9	12	18	24
<i>Total</i>	34	37	37	36

Gravador fotoquímico

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	-
Francês	3	5	-	-
Matemática	3	2	-	-
Elementos de Física e Química	4	4	-	-
Química Aplicada	-	-	2	2
Noções de História da Arte	-	-	2	2
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6	-
Desenho de Figura	-	-	6	6
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	-	1
Educação Física	1	1	1	-
c) Oficina e Tecnologia de Gravura Fotoquímica	12	15	18	18
<i>Total</i>	35	38	35	30

Gravador de bronze, cobre e aço

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	-
Francês	3	5	-	-
Matemática	3	2	-	-
Elementos de Física e Química	4	4	-	-
Noções de História da Arte	-	-	2	2
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6	-
Desenho de Figura	-	-	6	6
Desenho de Letra	4	4	-	-
Composição Decorativa	-	-	4	6
Modelação	4	4	4	4
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	-	1
Educação Física	1	1	1	-
c) Oficina e Tecnologia de Gravura	10	12	18	20
<i>Total</i>	41	43	41	40

Compositor tipógrafo

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	3	3	3
Francês	3	5	-	-
Matemática	3	2	-	-
Elementos de Física e Química	4	4	-	-
Noções de História da Arte	-	-	2	2
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6	-
Desenho de Projectões e Perspectiva	2	2	-	-
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	-	1
Educação Física	1	1	1	-
c) Oficina e Tecnologia de Composição Tipográfica	12	12	20	24
Total	37	38	32	31

Nota. — Concluído o 2.º ano, os alunos deste curso optarão pela Oficina de Composição Manual ou pela Oficina de Composição Mecânica, fazendo-se no respectivo diploma a anotação correspondente.

Impressor tipógrafo

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português	3	2	-
Francês	3	5	-
Matemática	3	2	-
Noções de História da Arte	-	2	2
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6
b) Religião e Moral	1	1	-
Formação Corporativa	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1
Educação Física	1	1	1
c) Oficina e Tecnologia de Composição Tipográfica Manual	12	-	-
Oficina e Tecnologia de Impressão Tipográfica Mecânica	-	18	24
Total	31	39	35

Desenhador-gravador tipógrafo

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	-
Francês	3	5	-	-
Matemática	3	2	-	-
Elementos de Física e Química	4	4	-	-
Noções de História da Arte	-	-	2	2
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6	4
Desenho de Projectões e Perspectiva	2	2	-	-
Desenho de Letra	4	4	8	10
Caligrafia	-	-	4	4
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1	-
Educação Física	1	1	1	-
c) Oficina e Tecnologia de Gravura de Bronze, Cobre e Aço	10	12	18	20
Total	39	41	40	41

Fundidor de tipo

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português	3	2	-
Matemática	3	2	-
Elementos de Física e Química	4	4	-
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6
Desenho de Letra	4	6	6
b) Religião e Moral	1	1	-
Formação Corporativa	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1
Educação Física	1	1	1
c) Oficina e Tecnologia de Gravura	12	-	-
Oficina e Tecnologia de Fundição de Tipo	-	15	24
Total	36	39	39

Desenhador-gravador litógrafo

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	2	-	-
Francês	3	5	-	-
Matemática	3	2	-	-
Elementos de Física e Química	4	4	-	-
Noções de História da Arte	-	-	2	2
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6	-
Desenho de Projectões e Perspectiva	2	2	-	-
Desenho de Figura	-	-	6	6
Desenho de Letra	4	4	-	-
Composição Decorativa	-	-	4	6
Caligrafia	-	-	4	4
b) Religião e Moral	1	1	-	-
Formação Corporativa	-	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	-	1
Educação Física	1	1	1	-
c) Oficina e Tecnologia de Litografia	12	12	15	20
Total	41	41	38	40

Impressor-transportador litógrafo

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português	3	2	-
Francês	3	5	-
Matemática	3	2	-
Noções de História da Arte	-	2	2
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6
b) Religião e Moral	1	1	-
Formação Corporativa	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1
Educação Física	1	1	1
c) Oficina e Tecnologia de Impressão Litográfica	12	18	24
Total	31	39	35

Encadernador-dourador

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português	3	2	-
Matemática	3	2	-
Noções de História da Arte	-	2	2
Desenho de Observação e de Ornato	8	8	6
Composição Decorativa	-	-	4
b) Religião e Moral	1	1	-
Formação Corporativa	-	-	1
Noções de Higiene	-	-	1
Educação Física	1	1	1
c) Oficina e Tecnologia de Encadernação	18	20	24
Total	34	36	39

**Secção preparatória para os cursos de Pintura e Escultura
das escolas de belas-artes**

	1.º ano	2.º ano
Português	2	2
Inglês	3	5
História	—	3
Geografia	3	—
Matemática	3	3
Ciências Naturais	2	2
Física e Química	3	3
Geometria Descritiva	3	3
Esboço do Natural	4	4
Desenho de Figura	6	6
Modelação	4	4
Oficina	4	4
Total	37	39

Nota.—A oficina é a que os alunos anteriormente tiverem frequentado.

Entalhador

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português	3	2	—
Matemática	3	2	—
Desenho Profissional	8	8	8
Modelação e Composição	4	6	6
Orçamentos e Contas de Obras	—	—	1
b) Religião e Moral	1	1	—
Formação Corporativa	—	—	1
Noções de Higiene	—	1	—
Educação Física	1	1	1
c) Oficina e Tecnologia	18	20	24
Total	38	41	41

Ceramista

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português	3	2	—
Matemática	3	2	—
Elementos de Física e Química	4	4	—
Química Tecnológica	—	—	4
Desenho Profissional	8	8	8
Modelação	4	4	8
b) Religião e Moral	1	1	—
Formação Corporativa	—	—	1
Noções de Higiene	—	1	—
Educação Física	1	1	1
c) Oficinas (olaria, modelação e pintura)	18	20	20
Total	42	43	42

Nota.—Este curso poderá orientar-se preferentemente no sentido da modelação ou da pintura, segundo a natureza da indústria local.

Costura e bordados

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português	3	2	2
Desenho	8	8	8
b) Religião e Moral	1	1	—
Noções de Higiene, Puericultura e Enfermagem	1	1	1
Educação Física	1	1	1
c) Oficina	18	20	24
Total	32	33	36

Nota.—O Desenho e a oficina incluirão, nos centros com indústrias regionais adaptáveis ao carácter deste curso, a prática orientada dessas especializações.

Curso de formação feminina

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português	3	3	3
Francês	4	4	—
Matemática	3	2	—
Economia Doméstica	1	1	1
Desenho	8	8	8
Dactilografia	—	—	4
b) Religião e Moral	1	1	—
Noções de Higiene, Puericultura e Enfermagem	1	1	1
Educação Física	1	1	1
c) Oficina	18	20	24
Total	40	41	42

Notas:

1. A disciplina de Economia Doméstica inclui, nos 1.º e 2.º anos, práticas de culinária, a realizar em tempos além dos mercados, conforme as possibilidades da escola.

2. É aplicável ao ensino de Desenho e das oficinas deste curso o que fica disposto para o de costura e bordados.

Curso geral de comércio

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Secção preparatória para os institutos — 3.º ano
a) Português	3	3	3	3
Francês	4	4	2	2
Inglês	2	5	5	5
Geografia	3	—	—	—
História Geral e Pátria	—	2	2	2
Cálculo Comercial	3	2	—	—
Ciências Físico-Naturais	3	3	—	—
Mercadorias	—	—	3	3
Noções de Comércio, de Direito Comercial e de Economia Política	3	2	2	—
Contabilidade	—	4	6	6
Técnica de Vendas	—	—	1	—
b) Religião e Moral	1	1	—	—
Formação Corporativa	—	—	1	—
Noções de Higiene	—	1	—	—
Educação Física	1	1	1	—
c) Caligrafia	3	—	—	—
Dactilografia	—	—	4	—
Total	26	28	30	

Disciplinas características da secção preparatória para os institutos	Complementos de Matemática	4
	Complementos de Física e Química	4
Total		29

Esteno-dactilógrafo

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Português	3	3	3
Francês	4	4	5
Inglês	2	5	6
Geografia	3	—	—
História Geral e Pátria	—	2	2
Cálculo Comercial	3	2	—
Ciências Físico-Naturais	3	3	—
Noções de Comércio, de Direito Comercial e de Economia Política	3	2	—
b) Religião e Moral	1	1	—
Formação Corporativa	—	—	1
Noções de Higiene	—	1	—
Educação Física	1	1	1
c) Caligrafia	3	—	—
Dactilografia	—	3	5
Estenografia	—	5	8
Total	26	32	31

Nota.— Este curso é para todos os efeitos legais equiparado ao curso criado pelo Decreto-Lei n.º 24:944, de 10 de Janeiro de 1935.

MAPA N.º 5**Cursos de especialização**

(Em regime de ensino de formação)

a) Do curso de serralheiro**1. — Torneiro-fresador**

	4.º ano
a) Mecânica aplicada	2
Tecnologia oficial, materiais e tratamentos térmicos	5
Desenho profissional	8
c) Oficina	24
Total	39

2. — Ajustador de precisão

	4.º ano
a) Mecânica aplicada	2
Tecnologia oficial, materiais e tratamentos térmicos	5
Desenho profissional	4
c) Oficina	30
Total	41

3. — Maquinista

	4.º ano
a) Física e Química	4
Desenho profissional	4
Máquinas e sua condução	8
c) Trabalhos oficiais, montagem e condução	24
Total	40

4. — Mecânico de automóveis

	4.º ano
a) Mecânica do automóvel	4
Motores de automóvel e seu equipamento eléctrico	5
Desenho profissional	4
Tecnologia oficial, materiais e tratamentos térmicos	5
c) Oficina	24
Total	42

5. — Mecânico de aviões

	4.º ano
a) Mecânica do avião	4
Motores de avião e seu equipamento eléctrico	5
Desenho profissional	4
Tecnologia oficial, materiais e tratamentos térmicos	5
c) Oficinas	24
Total	42

6. — Desenhador industrial

	4.º ano
a) Tecnologia oficial, materiais e tratamentos térmicos	5
d) Sala de desenho	30
Total	35

7. — Desenhador de construção naval

	4.º ano
a) Elementos da estrutura do navio	6
d) Sala de desenho	30
Total	36

b) Do curso de montador electricista**1. — Montador radioelectricista**

	4.º ano
a) Radioelectricidade	8
Tecnologia e legislação aplicada	4
Desenho profissional	6
c) Oficina e laboratório de radioelectricidade	24
Total	42

c) Do curso de carpinteiro-marceneiro**1. — Desenhador de construção civil**

	4.º ano
a) Tecnologia da construção civil e edifícios	6
d) Sala de desenho	30
Total	36

d) Do curso de auxiliar de laboratório químico**1. — Auxiliar de laboratório biológico**

	4.º ano
a) Bacteriologia geral	3
Serologia e fisiologia	3
Higiene e medidas preventivas contra acidentes e doenças profissionais	3
c) Trabalhos práticos	30
Total	39

e) Dos cursos de formação feminina ou de costura e bordados**1. — Modista de vestidos**

	4.º ano	5.º ano
a) Estilos; noções de história do traje	2	—
Cálculo profissional; orçamentos	1	—
Desenho	10	—
c) Oficina	24	36
Total	37	36

Nota.— A frequência do 5.º ano pode fazer-se fora da escola, em regime de estágio, a que se seguirá o exame oficial, como para os alunos que sigam o regime escolar.

2. — Modista de roupa branca
(Idêntico ao curso de modista de vestidos)

3. — Modista de chapéus

	4.º ano	
	1.º semestre	2.º semestre
a) Cálculo profissional; orçamentos	1	—
Desenho	10	—
c) Oficina	20	36
Total	31	36

Nota. — A frequência do 2.º semestre pode fazer-se fora da escola, em regime de estágio, a que se seguirá o exame oficial, como para os alunos que seguem o regime escolar.

4. — Bordadora-rendeira

	4.º ano	5.º ano
a) Estilos	2	—
Cálculo profissional; orçamentos	1	—
Desenho	10	—
c) Oficina	24	36
Total	37	36

Nota. — A frequência do 5.º ano pode fazer-se fora da escola, em regime de estágio, a que se seguirá o exame oficial, como para os alunos que sigam o regime escolar.

— Debuxadora de bordados

a) Estilos	2
Cálculo profissional; orçamentos	1
c) Oficina	15
d) Sala de desenho	20
Total	38

f) De qualquer curso industrial ou comercial

1. — Colono

a) Geografia física e económica do ultramar português	5
Colonização portuguesa; sua evolução histórica e características	5
Organização administrativa do ultramar	3
Higiene, medicina prática e enfermagem	5
Total	18

MAPA N.º 6

Cursos de especialização

(Em regime de ensino de aperfeiçoamento)

a) Do curso de serralheiro (para candidatos com, pelo menos, dois anos de trabalho profissional)

1. — Torneiro-fresador

	1.º ano
a) Mecânica aplicada	2
Técnica do trabalho	2
Desenho	4
c) Trabalhos práticos	4
Total	12

2. — Ajustador de precisão
(Idêntico ao de torneiro-fresador)

3. — Maquinista

	1.º ano
Física e química	4
Desenho	2
Máquinas e sua condução	6
Total	12

4. — Mecânico de automóveis

a) Mecânica do automóvel	3
Motores de automóvel e seu equipamento eléctrico	3
Desenho	4
c) Trabalhos práticos	2
Total	12

5. — Soldadura autogénea

	1.º ano
a) Técnica do trabalho	4
Desenho	2
c) Trabalhos práticos	6
Total	12

Nota. — Neste curso podem também ser admitidos candidatos habilitados com o curso de montador eléctrico.

b) Do curso de electricista (para candidatos com, pelo menos, dois anos de trabalho profissional)

1. — Montador radioelectricista

	1.º ano	2.º ano
a) Radioelectricidade	4	4
Legislação aplicada	1	—
Desenho	1	—
c) Trabalhos práticos e de laboratório	6	8
Total	12	12

c) Do curso de canteiro

1. — Canteiro de arte

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Desenho	4	4	4
Modelação	4	4	4
c) Oficina e tecnologia	4	4	4
Total	12	12	12

d) Do curso de serralheiro

1. — Serralheiro de arte

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Desenho	4	4	4
Modelação	4	4	4
c) Oficina e tecnologia	4	4	4
Total	12	12	12

Nota. — Neste curso podem ser admitidos candidatos habilitados com aprovação nas disciplinas de Desenho e oficina do 1.º ano do curso de serralheiro.

e) Do curso de carpinteiro-marceneiro

1. — Entalhador

	1.º ano	2.º ano	3.º ano
a) Desenho	4	4	4
Modelação	4	4	4
c) Oficina	4	4	4
<i>Total</i>	12	12	12

Nota. — Neste curso podem ser admitidos candidatos habilitados com aprovação nas disciplinas de Desenho, Tecnologia e oficina do 2.º ano do curso de carpinteiro-marceneiro.

f) Do curso de cinzelagem

1. — Ourives

	1.º ano	2.º ano
a) Ligas, contrastes e legislação aplicável	1	—
Desenho	6	6
c) Trabalhos práticos	5	6
<i>Total</i>	12	12

Nota. — Neste curso podem ser admitidos candidatos habilitados com aprovação no 2.º ano do curso de cinzelagem.

MAPA N.º 7

Cursos de mestrança

Construtor civil

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português	2	—	—	—
Matemática:				
a) Aritmética; Álgebra	2	—	—	—
b) Geometria; Trigonometria	2	—	—	—
Geometria Descritiva Aplicada	2	2	—	—
Física	1	1	—	—
Química	1	—	—	—
Mecânica	—	2	—	—
Resistência de Materiais; Grafostática	—	2	2	—
Desenho de Construções	6	6	6	—
Materiais de Construção	—	3	—	—
Processos Gerais de Construção	—	—	3	2
Topografia (preparação dos terrenos de fundação; implantação dos projectos; levantamento de plantas e alçados; traçados de arruamentos)	—	—	2	—
Elementos de Betão Armado e de Construções Metálicas	—	—	3	1
Edifícios:				
a) Técnica das fundações; processos modernos de construção; higiene dos edifícios; construções industriais; lesões dos edifícios	—	—	—	3
b) Proporções dos edifícios; estilos; pormenores arquitectónicos (aula prática)	—	—	—	6
Medições e Orçamentos	—	—	—	2
Legislação	—	—	—	1
Organização de Trabalhos; Segurança do Pessoal	—	—	—	1
<i>Total</i>	16	16	16	16

Lista de precedências

<i>Precedentes:</i>	<i>Precedidas:</i>
1) Geometria Descritiva Aplicada—1.º ano.	1) Resistência de Materiais; Grafostática.
2) Matemática a) e b).	2) Mecânica.
3) Resistência de Materiais; Grafostática—1.º ano.	3) Resistência de Materiais; Grafostática.
Materiais de Construção.	3) Processos Gerais de Construção.
Desenho de Construções—2.º ano.	Elementos de Betão Armado e Construções Metálicas.
	Edifícios a) e b).

Topógrafo—auxiliar de obras públicas

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português	2	—	—	—
Matemática:				
a) Aritmética; Álgebra	2	—	—	—
b) Geometria; Trigonometria	2	—	—	—
Geometria Descritiva Aplicada	2	2	—	—
Física	1	1	—	—
Química	1	—	—	—
Mecânica	—	2	—	—
Resistência de Materiais; Grafostática	—	2	2	—
Desenho de Construções	6	6	2	—
Materiais de Construção	—	3	—	—
Processos Gerais de Construção	—	—	3	4
Topografia:				
Teoria e trabalhos de gabinete	—	—	6	—
Trabalhos de campo (dominicais)	—	—	3	—
Hidráulica aplicada:				
a) Urbana: distribuição de águas e esgotos; saneamento de terrenos	—	—	3	—
b) Agrícola: trabalhos nos rios, albufeiras e canais	—	—	—	2
c) Trabalhos marítimos	—	—	—	2
Estradas e Caminhos de Ferro; Obras de Arte	—	—	—	4
Medições e Orçamentos	—	—	—	2
Legislação	—	—	—	1
Organização de Trabalhos; Segurança do Pessoal	—	—	—	1
<i>Total</i>	16	16	16+3	16

Lista de precedências

<i>Precedentes:</i>	<i>Precedidas:</i>
1) Geometria Descritiva, Aplicada—1.º ano.	1) Resistência de Materiais; Grafostática.
2) Matemática, a) e b).	2) Mecânica.
3) Resistência de Materiais; Grafostática—1.º ano; Materiais de Construção.	3) Processos Gerais de Construção.
4) Topografia.	4) Hidráulica Aplicada, b) e c); Estradas e Caminhos de Ferro; Obras de Arte.

Encarregado de obras

	1.º ano	2.º ano
Materiais de Construção	3	—
Processos Gerais de Construção; Salubridade	3	4
Desenho de Construções	8	8
Topografia: implantação dos projectos; levantamento de plantas e alçados	—	2
Medições e Orçamentos	—	2
Regulamento de Construção Urbana (de carácter local)	1	—
<i>Total</i>	15	16

Técnico de moagem

	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português	2	-	-	-
Matemática:				
a) Aritmética; Álgebra	2	-	-	-
b) Geometria; Trigonometria	2	-	-	-
Física	1	1	-	-
Química Geral	4	-	-	-
Química Orgânica	-	4	-	-
Manipulação e Análises Químicas	-	4	4	2
Química da Moagem; Condução Química do Fabrico	-	-	3	4
Microbiologia	-	-	4	-
Matérias-Primas da Moagem	1	-	-	-
Tecnologia da Moagem	-	3	-	-
Mecânica	-	2	-	-
Electricidade	-	-	3	-
Organização de Trabalhos; Higiene	-	-	-	1
Legislação do Trabalho	-	-	-	1
Trabalhos Práticos de Moagem	-	-	-	6
Desenho	2	-	-	-
Total	14	14	14	14

Lista de precedências

Precedentes:	Precedidas:
1) Química Geral.	1) Química Orgânica. Manipulação e Análises Químicas; Química da Moagem; Condu- ção Química do Fabrico.
2) Matemática, a) e b).	2) Mecânica; Electricidade.

Técnico de conservas (em regime de ensino de formação)

	1.º semestre A	1.º semestre B	2.º semestre	3.º semestre	4.º semestre
Matemática	2	2	-	-	-
Química e Noções de Análise Química	-	4	-	-	-
Electricidade	-	-	2	2	-
Desenho	8	-	2	2	2
Química Aplicada	-	-	4	4	2
Física Aplicada	2	2	2	-	-
Botânica e Zoologia Aplicadas	3	3	3	-	-
Alimentos	2	2	2	-	-
Preparação e Conservação de Produtos	-	-	2	2	-
Tecnologia das Indústrias de Conservas	-	-	2	2	2
Fiscalização do Fabrico (acidentes e de- feitos), Análise das Matérias-Primas e dos Produtos Fabricados	-	-	-	6	6
Fisiologia, Microbiologia, Enzimas e Vi- taminas	-	-	-	4	4
Organização Industrial—Legislação da Indústria Conserveira	-	-	-	1	1
Estabelecimento do Preço de Custo	-	-	-	-	1
Higiene Profissional	-	-	-	-	1
Laboratório Químico, Biológico e de Fa- brico	-	12	12	12	12
Trabalhos Práticos de Conservas (peixe, fruta, legumes e carnes)	-	-	10	8	10
Trabalhos Oficiais	16	-	-	-	-
Total	33	25	41	43	41

Notas:

1. A admissão neste curso será reservada aos diplomados com qualquer dos cursos industriais de base dos ramos metalomecânico

ou químico com, pelo menos, 18 anos e que tenham realizado em fábricas de conservas um estágio preliminar com a duração mínima de dois anos.

2. O número de candidatos a admitir pode ser previamente fixado.

3. A regência das disciplinas de aplicação poderá ser confiada a técnicos do Instituto Português de Conservas de Peixe ou de outros estabelecimentos similares.

4. A secção A do 1.º semestre destina-se aos candidatos com o curso de auxiliar de laboratório químico; a secção B aos restantes.

Capataz de minas (em regime de ensino de formação)

	1.º ano	2.º ano	
		1.º semestre	2.º semestre
Português	2	2	2
Matemática	3	3	3
Mecânica	2	2	2
Desenho	4	4	4
Conhecimento da Natureza	2	2	2
Conhecimento dos Materiais	1	-	-
* Minas	6	6	6
Topografia e Trabalhos de Campo	-	2	8
Máquinas	-	5	5
Electricidade	-	2	2
Contabilidade Mineira	-	1	1
* Combate Contra Acidentes	-	-	-
* Serviço de Salvamento	1	-	-
* Mineralogia, Geologia e Jazigos	2	3	3
Laboratório	8	6	2
* Legislação Mineira	-	1	1
Formação Corporativa	-	-	1
Educação Física	2	2	2
Total	33	41	44

Notas:

1. A matrícula neste curso será facultada aos mineiros designados pelas empresas que tenham, pelo menos, quatro anos de trabalho de mina e hajam seguido com aproveitamento o ensino das seguintes disciplinas, ministrado junto das explorações mineiras, em regime de aperfeiçoamento:

Português, Matemática e Conhecimento da Natureza (dois anos a três horas semanais); Prescrições da Polícia de Minas (um ano a uma hora); Higiene e Primeiros Socorros a Acidentes (um ano a uma hora).

2. Como alunos extraordinários, podem ser admitidos à frequência deste curso candidatos que não satisfaçam às condições fixadas no n.º 1, não lhes sendo, porém, conferido o diploma sem que provem ter quatro anos de trabalho efectivo como operários mineiros com boa informação da respectiva empresa.

3. As disciplinas marcadas com asterisco serão leccionadas por técnicos designados pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, que terão direito à gratificação correspondente.

MAPA N.º 8

Quadro de professores efectivos e adjuntos

Escolas	1.º grupo		2.º grupo		3.º grupo		4.º grupo		5.º grupo		6.º grupo		7.º grupo		8.º grupo		9.º grupo		10.º grupo		11.º grupo		Técnicos especiais
	Effectivos	Adjuntos	Effectivos	Adjuntos	Effectivos	Adjuntos	Effectivos	Adjuntos	Effectivos	Adjuntos	Effectivos	Adjuntos	Effectivos	Adjuntos	Effectivos	Adjuntos	Effectivos	Adjuntos	Effectivos	Adjuntos	Effectivos	Adjuntos	
Escola Industrial e Comercial de Aveiro. .	-	1	-	-	1	1	-	-	1	2	1	-	-	-	1	2	1	-	-	-	2	-	-
Escola Industrial e Comercial de Agueda. .	-	-	1	1	-	-	-	-	1	1	-	1	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-
Escola Industrial e Comercial de Oliveira de Azeméis.	-	-	1	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-
Escola Técnica Elementar Bartolomeu dos Mártires (Braga)	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	3	-	-
Escola Industrial e Comercial Carlos Amaranente (Braga)	1	1	1	1	-	-	-	-	1	-	1	1	1	1	1	-	1	-	1	-	-	-	-
Escola Industrial e Comercial de Guimarães	1	-	1	-	-	-	-	-	1	2	-	1	-	1	1	-	-	-	-	-	2	-	-
Escola Industrial e Comercial de Bragança	-	-	-	1	-	-	-	-	-	2	-	1	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-
Escola Industrial e Comercial da Covilhã	-	1	-	-	1	1	-	1	1	1	1	-	-	1	1	-	-	-	-	-	2	1	-
Escola Técnica Elementar Marcos Pires (Coimbra)	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	3	-	-
Escola Industrial e Comercial Brotero (Coimbra)	-	1	1	1	-	1	-	2	-	2	-	1	2	-	1	1	1	1	1	-	-	-	-
Escola Industrial e Comercial da Figueira da Foz.	1	1	-	-	1	-	-	1	2	1	1	-	1	2	1	2	-	-	-	-	1	-	-
Escola Industrial e Comercial de Évora. . .	-	1	-	1	-	-	-	1	2	1	1	1	1	1	2	1	-	-	-	-	2	-	-
Escola Industrial e Comercial de Estremoz	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1	-	-	1	1	-	-	-	-	-	1	-	-
Escola Técnica Elementar Serpa Pinto (Faro)	-	-	-	-	-	-	-	1	3	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	3	-	-
Escola Industrial e Comercial Tomás Cabreira (Faro)	1	1	-	1	-	-	-	1	-	1	1	1	1	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-
Escola Industrial e Comercial de Lagos. . .	-	-	1	-	-	-	-	1	1	-	1	-	1	1	1	-	-	-	-	-	1	-	-
Escola Industrial e Comercial de Silves. . .	-	-	1	1	-	-	-	1	2	-	1	-	1	1	1	-	-	-	-	-	2	-	-
Escola Industrial e Comercial de Leiria. . .	-	1	-	1	-	-	-	1	2	1	-	1	1	2	-	1	-	1	-	2	-	-	-
Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha.	-	-	1	-	1	1	-	1	2	1	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	2	-	-
Escola Industrial e Comercial da Marinha Grande	-	-	1	-	-	1	-	1	1	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-
Escola Industrial e Comercial de Peniche	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-
Escola Técnica Elementar Eugénio dos Santos (Lisboa)	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	5	-	-
Escola Técnica Elementar Francisco de Arluda (Lisboa)	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	5	-	-
Escola Técnica Elementar Manuel da Maia (Lisboa)	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	5	-	-
Escola Técnica Elementar Nuno Gonçalves (Lisboa)	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	5	-	-
Escola Técnica Elementar Pedro de Santarém (Lisboa)	-	-	-	-	-	-	-	1	4	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	4	-	-
Escola Técnica Elementar Inácia de Almeida (Lisboa)	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	5	-	-
Escola Técnica Elementar Marquesa de Alorna (Lisboa)	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	5	-	-
Escola Técnica Elementar Paula Vicente (Lisboa)	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	5	-	-
Escola Industrial Afonso Domingues (Lisboa)	2	5	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	1	1	-	1	-	-	-
Escola Industrial Fonseca Benevides (Lisboa)	1	2	1	-	-	2	1	-	-	-	-	-	-	2	-	-	1	1	-	1	-	1	-
Escola Industrial Machado de Castro (Lisboa)	2	4	2	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	1	1	-	1	-	-	-
Escola Industrial Marquês de Pombal (Lisboa)	2	5	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	1	1	-	1	-	1	-
Escola Industrial Dona Luísa de Gusmão (Lisboa)	-	-	-	-	-	-	-	3	4	-	-	-	-	2	3	-	1	-	-	3	-	-	-
Escola Industrial Josefa de Obidos (Lisboa)	-	-	-	-	-	-	-	3	4	-	-	-	-	2	3	-	1	-	-	3	-	-	-
Escola Comercial Ferreira Borges (Lisboa)	1	-	-	-	-	-	-	-	-	4	1	2	3	3	-	2	1	1	-	1	-	-	-
Escola Comercial Patrício Prazeres (Lisboa)	1	-	-	-	-	-	-	-	-	4	1	2	3	3	-	2	1	1	-	1	-	-	-
Escola Comercial Veiga Beirão (Lisboa) . .	1	-	-	-	-	-	-	-	-	4	1	2	3	3	-	2	1	1	-	1	-	-	-
Escola Comercial Dona Maria I (Lisboa)	1	-	-	-	-	-	-	-	-	4	2	1	3	3	-	2	1	1	-	1	-	-	-
Escola de Artes Decorativas António Arroio (Lisboa)	1	-	-	2	-	-	-	7	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	1	-
Escola Técnica Elementar da Linha de Cascais	-	-	-	-	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	3	-	-
Escola Industrial e Comercial de Portalegre	1	-	1	1	-	-	-	1	1	1	-	-	-	1	1	1	-	-	-	-	1	-	-
Escola Técnica Elementar Gomes Teixeira (Porto)	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	5	-	-
Escola Técnica Elementar Ramalho Ortigão (Porto)	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	5	-	-
Escola Técnica Elementar Clara de Resende (Porto)	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	4	-	-
<i>A transportar</i>	17	24	17	16	5	7	1	46	98	27	17	12	43	85	14	13	11	94	4				

Escolas	1.º grupo Efectivos	2.º grupo		3.º grupo		4.º grupo		5.º grupo		6.º grupo		7.º grupo Efectivos	8.º grupo		9.º grupo Efectivos	10.º grupo Efectivos	11.º grupo		Técnicos especiais
		Efectivos	Adjuntos	Efectivos	Adjuntos	Efectivos	Adjuntos	Efectivos	Adjuntos	Efectivos	Adjuntos		Efectivos	Adjuntos			Efectivos	Adjuntos	
<i>Transporte</i>	17	24	17	16	5	7	1	46	98	27	17	12	43	85	14	13	11	94	4
Escola Industrial Infante D. Henrique (Porto)	2	5	1	1	—	1	1	1	—	—	—	—	2	—	—	1	1	—	1
Escola Industrial Aurélia de Sousa (Porto)	—	—	—	—	—	—	—	3	4	—	—	—	2	3	—	1	—	3	—
Escola Comercial Oliveira Martins (Porto)	1	—	—	—	—	—	—	—	—	4	1	2	3	—	2	1	1	—	—
Escola Comercial Filipa de Vilhena (Porto)	1	—	—	—	—	—	—	—	—	4	2	1	2	—	2	1	1	—	—
Escola de Artes Decorativas Soares dos Reis (Porto)	1	—	—	2	—	—	—	7	—	—	—	—	1	—	—	1	—	—	1
Escola Técnica Elementar Passos Manuel (Gaia)	—	—	—	—	—	—	—	1	3	—	—	—	—	3	—	—	—	3	—
Escola Industrial e Comercial Teixeira Lopes (Gaia)	—	1	1	2	1	1	—	1	—	1	—	—	1	1	1	—	1	—	—
Escola Industrial e Comercial de Gondomar	—	—	—	1	—	—	—	1	1	—	1	—	—	2	—	—	—	1	—
Escola Industrial e Comercial da Póvoa de Varzim	—	—	—	1	—	—	—	—	2	—	1	—	1	1	—	—	—	1	—
Escola Industrial e Comercial de Tomar	1	1	1	—	1	—	—	1	2	1	—	—	1	2	1	—	1	2	—
Escola Industrial e Comercial de Setúbal	1	1	1	—	1	—	—	1	2	1	—	—	1	3	1	1	1	2	—
Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva (Barreiro)	1	1	1	—	—	—	—	1	2	—	1	—	1	2	—	—	—	2	—
Escola Industrial e Comercial de Viana do Castelo	—	—	1	1	—	—	—	1	2	1	—	1	1	1	1	—	—	2	—
Escola Industrial e Comercial de Vila Real	—	1	—	—	1	—	—	1	2	1	—	1	1	1	1	—	—	2	—
Escola Industrial e Comercial de Chaves	—	—	1	1	—	—	—	1	2	—	1	—	1	1	—	—	—	2	—
Escola Industrial e Comercial de Viseu	—	—	1	1	—	—	—	1	2	1	—	1	1	2	1	1	—	2	—
	25	34	25	26	9	9	2	67	122	41	24	18	62	107	24	20	17	116	6
Escola Técnica Elementar Gonçalves Zarco (Funchal)	—	—	—	—	—	—	—	1	3	—	—	—	—	3	—	—	—	3	—
Escola Industrial e Comercial António Augusto de Aguiar (Funchal)	1	1	1	1	—	—	—	2	—	2	—	—	1	—	—	—	1	—	—
Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroísmo	—	—	1	1	—	—	—	1	2	—	1	—	1	1	—	—	—	2	—
Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada	—	—	1	1	—	—	—	1	2	1	—	1	1	1	—	—	—	2	—
	26	35	28	29	9	9	2	72	129	44	25	19	65	112	24	20	18	123	6

Ministério da Educação Nacional, 25 de Agosto de 1948.—O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.